



Universidade do Estado do Rio De Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Guilherme Dutra Marinho Cabral

**Poder configurador positivo do sistema penal na *belle époque* carioca: 1902
a 1906**

Rio de Janeiro
2019

Guilherme Dutra Marinho Cabral

**Poder configurador positivo do sistema penal na *belle époque* carioca: 1902
a 1906**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista

Rio de Janeiro
2019

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C117 Cabral, Guilherme Dutra Marinho.

Poder configurador positivo do sistema penal na belle époque carioca:
1902 a 1906 / Guilherme Dutra Marinho Cabral. . - 2019.

138 f.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1.Direito penal - Teses. 2.Controle social – Teses. 3.Reforma – Teses.
I.Batista, Nilo. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de
Direito. III. Título.

CDU 343.9

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Guilherme Dutra Marinho Cabral

**Poder configurador positivo do sistema penal na *belle époque* carioca: 1902
a 1906**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 19 de fevereiro de 2019.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nilo Batista (Orientador)

Faculdade de Direito - UERJ

Profa. Dra. Patrícia Mothé Glioche Béze

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Salo de Carvalho

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2019

DEDICATÓRIA

Para Rafaela, Marina e Leoni, com todo amor que houver nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à Marina, companheira de todas as horas, por ter me ajudado, inclusive, nos estudos do mestrado, assumindo quase todas as responsabilidades na criação da pequena Rafaela. O seu olhar, Nina, sempre melhora o meu!

Agradeço, em segundo lugar, ao estimado professor e orientador Nilo Batista, que me ensinou o valor da generosidade humana ao disponibilizar valiosos materiais de pesquisa; ao converter as sessões de orientação em memoráveis aulas, e por me levar, pelos braços, à biblioteca da própria casa para que eu pudesse desvendar o poder configurador do sistema penal, em seus *bocejos*.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores da pós-graduação com quem tive o privilégio de estudar, em especial ao (Luís Gustavo) Grandinetti, por ter demonstrado, com a simplicidade que lhe é particular, uma curiosidade única para ouvir os alunos, e, quem sabe, apreender um pouco com eles.

Agradeço também, é claro, ao Caio César Tomioto Mendes, meu dileto amigo de mestrado, por ter me mostrado, em sucessivos goles de cachaça, a importância de se viver uma vida *mais leve*.

Agradeço, por fim, à coordenação do curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce, por ter se empenhado em conciliar as minhas atividades na instituição, com o mestrado na UERJ.

A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova.
Ela mesma é uma potência econômica.
Karl Marx.

RESUMO

CABRAL, Guilherme Dutra Marinho. *Poder configurador positivo do sistema penal na Belle Époque carioca: 1902 a 1906*. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

O poder configurador positivo do sistema penal pode ser definido como uma rede capilarizada de coerções estatais, que se manifesta em forma de pena, e tem como objetivo manter o controle social impondo determinados padrões de comportamento às pessoas, sem intervenção das agências judiciais. Apesar desse extravasamento do poder punitivo ser comum no sistema de justiça criminal, verifica-se que nas sociedades em ebulição política ou econômica existe uma tendência mais acentuada em adotar coerções penais oficiosas, dada a maior necessidade de impor, pela força pública, os valores e os padrões de sociabilidade que se pretende difundir. Na historiografia brasileira, é possível afirmar que a abolição da escravatura, em 1888, e a proclamação da República, no ano seguinte, impulsionaram estudos, estratégias e práticas disciplinares destinadas a consolidar o regime republicano, e a desenvolver um espírito capitalista mais liberal nos brasileiros. Especificamente entre 1902 e 1906, a capital federal foi administrada por Pereira Passos, e nesse período tentou-se modernizar a cidade promovendo demolições arbitrárias, expurgos compulsórios e internações hospitalares de pessoas aparentemente infectadas por febre amarela. Por essas razões, o objetivo geral da pesquisa consistiu em investigar a importância do poder configurador positivo do sistema penal para civilizar a população carioca, durante as reformas urbana e sanitária empreendidas por Pereira Passos. Para tanto, a técnica de pesquisa privilegiada foi a bibliográfica, com consulta complementar a relatórios oficiais do governo federal, dados de infrações sanitárias e notícias de jornais. Ao final da pesquisa, concluiu-se que as coerções estatais adotadas por Pereira Passos atuaram como importante instrumento de configuração da realidade social, seja perseguindo e punido anarquistas, grevistas, prostitutas, curandeiros, vadios e capoeiras, seja disciplinando outros comportamentos disfuncionais aos interesses políticos e econômicos da época.

Palavras-chave: Poder configurador. “Bota-abaixo”. Pereira Passos. Oswaldo Cruz. Revolta da Vacina.

ABSTRACT

CABRAL, Guilherme Dutra Marinho. *Positive configurative power of criminal system on Belle Époque from Rio: 1902 to 1906*. 2019. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

The positive configurative power of criminal system can be defined as a capillary mesh of state coercion, which manifests itself as punishment and aims to maintain social control imposing some standards of behavior on people without intervention of judicial agencies. This extravasation of repressive power is common in the criminal justice system, nevertheless it is noticeable that in politically or economically booming societies there is a considerable tendency to adopt informal criminal coercion, due to the greater need to enforce public values and the patterns of sociability which is intended to spread. In Brazilian historiography, it is possible to affirm that the abolition of slavery in 1888 and the proclamation of the Republic in the following year, stimulated studies, strategies and disciplinary practices destined to consolidate the republican regime and developing a more liberal capitalist spirit in Brazilians. Specifically between 1902 and 1906, the federal capital was administered by Pereira Passos and in that period it was aspired to modernize the city by promoting arbitrary demolitions, compulsory cleaning and hospitalizations of people apparently infected by yellow fever. For these reasons, the general objective of the research was to investigate the importance of positive configurative power of the penal system to civilize the population of Rio de Janeiro during the urban and sanitary reforms undertaken by Pereira Passos. To do so, the privileged research technique was the bibliographical one, with complementary consultation to official reports of the federal government, data of sanitary infractions and news of newspapers. At the end of the research, it was concluded that the public coercions adopted by Pereira Passos acted as an important instrument for the configuration of social reality, either by pursuing and punishing anarchists, strikers, prostitutes, healers, vagrants and capoeiras, or by disciplining other forms of inappropriate social behavior for political and economic interests of the period.

Keywords: Configurative power. "Carry-down". Pereira Passos. Oswaldo Cruz. Vaccine

Revolt.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	09
1	GOVERNAMENTALIDADE E CONTROLE SOCIAL.....	14
1.1	Microfísica do poder punitivo.....	29
2	ALVOS SOCIAIS DO SISTEMA PENAL NA REPÚBLICA VELHA.....	43
2.1	Anarquistas.....	46
2.2	Curandeiros, charlatões e falsos médicos.....	49
2.3	Grevistas.....	52
2.4	Caftens e prostitutas.....	55
2.5	Apostadores.....	60
2.6	Mendigos, vadios e ébrios habituais.....	62
2.7	Capoeiras.....	70
3	PODER CONFIGURADOR DO SISTEMA PENAL NA <i>BELLE ÉPOQUE</i>	
	CARIOCA: 1902 A 1906.....	75
3.1	Reforma urbana.....	81
3.2	Reforma sanitária.....	97
	CONCLUSÃO.....	125
	REFERÊNCIAS.....	133

INTRODUÇÃO

A influência que as forças produtivas exercem sobre as formas políticas estatais, não pode ser ignorada no âmbito das ciências jurídicas. Isso porque, enquanto ponto de partida e de chegada de quase todas as relações sociais, os fenômenos econômicos condicionam tanto o processo de criação, como o de aplicação das leis.

No caso do Direito Penal, observa-se que o ato político de definir crimes e de cominar penas geralmente está vinculado a uma racionalidade econômica, e habilita o poder punitivo a intervir em comportamentos considerados disfuncionais às ações capitalistas de troca mercantil e de exploração produtiva. A tentativa de assegurar a ordem econômica, valendo-se do processo de criminalização primária, pode ser constatada, inicialmente, pela própria localização topográfica dos crimes patrimoniais insertos no Código Penal, e se confirma pela severidade das penas fixadas para algumas dessas infrações, quando comparadas com as sanções previstas para delitos mais graves.

Dito de outro modo, a inclusão dos crimes patrimoniais no segundo título da parte especial revela, num primeiro momento, que o legislador brasileiro estabeleceu uma escala de valores em que os bens jurídicos protegidos no primeiro título, com a vida e a integridade corporal, apresentam maior relevância do que o patrimônio, enquanto a dignidade sexual, a lisura na organização do trabalho e na administração pública, previstas após o segundo título, possuem menor relevância que o patrimônio.

Não obstante a isso, verifica-se também que as penas cominadas a alguns crimes patrimoniais são, geralmente, mais elevadas do que aquelas fixadas para comportamentos inegavelmente mais graves. Esse é o caso, por exemplo, do roubo simples, que é punido com pena de 4 a 10 anos de reclusão, ao passo que a conduta de reduzir outrem a condição análoga à de escravo deve ser reprimida com prisão de 2 a 8 anos.

A seletividade punitiva do sistema de justiça criminal pode ser desvelada, de igual forma, pelos critérios que orientam o processo de criminalização secundária. Depois de aprovada a legislação, incumbirá às agências de controle social penal identificar, investigar, processar, julgar e executar a sanção eventualmente imposta ao desviante. Todavia, diante da impossibilidade do estado punir todos os autores de fatos puníveis, torna-se natural que as agências penais direcionem suas ações para as hipóteses de maior vulnerabilidade penal, como são os casos das infrações com alta visibilidade, ou praticadas por pessoas que se

adequam ao estereótipo difundido no imaginário social, ou sem capacidade econômica para corromper agentes públicos e assegurar seus direitos contra eventual abuso de poder.

Nesse sentido, a formulação de critérios de racionalidade poderá reduzir a seletividade do sistema de justiça criminal, evitando uma expansão tentacular do Estado de polícia.

Uma das formas de realizar esse controle de racionalidade está relacionada ao próprio horizonte de projeção do Direito Penal. Para tanto, deve-se considerar, por exemplo, que o poder punitivo não orienta sua atuação exclusivamente por leis penais manifestas, mas também por de leis penais latentes ou eventualmente penais.

Conforme será esclarecido no decorrer da pesquisa, as leis penais latentes ou eventualmente penais, mesmo não possuindo funções punitivas manifestas, autorizam a imposição de sofrimento ou a restrição de direito equivalente à sanção criminal, nos casos de ilícitos cíveis, administrativos, desportivos, etc.

Essas coerções estatais punitivas podem ser dar mediante a adoção de dois modelos: o reparador, que permite a solução do conflito compensando o dano provocado, ou a coação direta ou policial, que diz respeito às intervenções da administração pública na pessoa ou em seus bens, diante de um perigo de lesão atual ou iminente.

A inclusão dessas hipóteses de coerção estatal no horizonte de projeção do Direito Penal, portanto, permite definir como *pena* toda coerção estatal que realmente se manifesta como tal, e evita, conseqüentemente, que o saber jurídico-penal oriente suas ações com base apenas no discurso que o legitima.

Adotando, destarte, como **marco teórico** o conceito negativo de pena desenvolvido por Nilo Batista e Zaffaroni, deve-se considerar que a sanção criminal equivale a toda coerção estatal que priva o indivíduo de direito, ou lhe impõe uma dor, mas não restitui (coerção reparadora) nem interrompe lesões atuais ou iminentes (coerção direta ou policial).

Ainda segundo esses autores, deve-se destacar também que a incapacidade do estado de realizar o controle social penal identificando, processando e punindo todos os autores de fatos puníveis, não impede que as agências executivas configurem a vida cotidiana dos cidadãos valendo-se de leis penais latentes ou eventualmente penais.

Além do poder configurador negativo habilitado pela programação criminalizante, o sistema penal também desempenha uma enorme capacidade positiva de forjar a realidade social, ao se utilizar de leis penais latentes ou eventualmente penais para controlar gestos, condicionar comportamentos e emendar hábitos disfuncionais à ordem econômica e social.

Considerando, por outro lado, o fato de que os períodos de transição política e econômica fomentam, naturalmente, novos mecanismos de disciplina da população, não é

difícil compreender como o fim do regime monárquico e da escravidão, no final do século XIX, favoreceu o surgimento de práticas punitivas oficiosas no Brasil, destinadas ao controle de indivíduos considerados perigosos à (nova) ordem social.

Por essa razão, o **objetivo geral** da pesquisa consiste em demonstrar a importância do poder configurador positivo do sistema penal para a modernização do Rio de Janeiro, durante as reformas urbanas e sanitárias que foram realizadas entre 1902 e 1906.

A restrição a esse breve período da história brasileira se justifica, em primeiro lugar, porque a virada do século XIX para o XX é marcada pela transição de uma sociedade escravocrata, para uma economia declaradamente liberal. Em segundo lugar, porque entre 1902 e 1906 o Rio de Janeiro sofreu intensas transformações nos espaços urbanos com objetivo transformar a capital federal em uma metrópole internacionalmente conhecida.

Nesse período, a gestão municipal de Pereira Alves, em conjunto com o governo do presidente Rodrigues Alves, empreendeu duas reformas estruturais na cidade, uma urbana, visando o aformoseamento do espaço urbano, e outra sanitária para reduzir os elevados índices de doenças na cidade. Objetivando substituir hábitos rudes e anti-higiênicos por comportamentos civilizados e asseados, foram então adotadas inúmeras medidas administrativas que, apesar de não serem manifestamente punitivas, implicaram em dor ou restrição de direito a grande parte da população pobre do Rio de Janeiro.

Por essa razão, a **relevância jurídica** da pesquisa reside no fato de que, durante a execução dessas reformas, as agências executivas do estado tentaram configurar positivamente a realidade social valendo-se de leis penais latentes ou eventualmente penais, que passaram ao largo de qualquer controle do saber jurídico penal.

Como **hipótese de trabalho**, argumenta-se que muitas desapropriações, demolições e destruições de móveis, vestuários e utensílios domésticos ocorridos no “bota-abaixo”, representaram coerções punitivas para boa parcela da população pobre que habitava a região central do Rio de Janeiro, já que os imóveis considerados ruinosos pela ditadura da picareta, geralmente, não apresentavam risco concreto de precipitação. De igual modo, dessume-se que as invasões domiciliares realizadas durante a reforma sanitária, os expurgos sanitários, as interdições de casas, as apreensões ou destruição de objetos pessoais, e as internações compulsórias de indivíduos aparentemente infectados provocaram dor ou restrição abusiva de direito a essas pessoas, apesar das ações da ditadura da lanceta terem se baseado em riscos infundados de contágio da moléstia.

Demais disso, acredita-se que a tentativa de configurar positivamente a realidade social, impondo novos padrões de conduta à população carioca, também pode ser desvelada

pelas inúmeras leis que foram editadas entre 1902 e 1906 exigindo que as casas apresentassem arquitetura moderna, proibindo o exercício de atividades tradicionais como a venda de bilhetes e o comércio ambulante de leite e de reses, e vedando a criação de animais, a plantação de capins e de gêneros alimentícios na própria residência.

A técnica de pesquisa privilegiada será a bibliográfica, com aplicação de **método** monográfico destinado à atualização descritiva do discurso oficial da pena e sua necessária desconstrução por meio do discurso crítico. Como fonte complementar, serão utilizados relatórios oficiais do governo federal, notícias de jornais e dados de infrações sanitárias processadas no âmbito do juízo dos feitos da saúde pública.

O desenvolvimento da pesquisa encontra-se estruturado em três capítulos: após a apresentação destas notas introdutórias, o primeiro capítulo analisará a relação entre capital, trabalho e configuração social, destacando-se a importância dos dispositivos de segurança formulados por Foucault, para exercício da governamentalidade. Ainda neste capítulo, serão feitas breves considerações sobre a microfísica do poder punitivo, a exemplo do caráter econômico que orienta os processos de criminalização primária e secundária.

No segundo capítulo, pretende-se abordar como o poder repressivo do sistema penal configurou a realidade social no alvorecer do regime republicano, perseguindo anarquistas, curandeiros, grevistas, caftens, prostitutas, apostadores, mendigos, vadios, ébrios habituais e capoeiras.

No terceiro capítulo, serão detalhados os dispositivos penais incorporados às reformas urbanas e sanitárias, para configurar positivamente a realidade social. Destarte, inicialmente apresentam-se alguns fatores políticos, econômicos e culturais que integravam a paisagem social na virada do século XIX. Na sequência, demonstrou-se como a reforma urbana de Pereira Passos tentou *civilizar* a população do Rio de Janeiro aformosando logradouros públicos, e proibindo costumes populares como urinar fora de mictórios, cuspir na rua, ou participar de divertimentos em que eram lançadas laranja, limão, água, pó ou outras substâncias sobre as pessoas.

Além de discorrer sobre esses mecanismos de higienização social, o terceiro capítulo também aborda como a gestão de Pereira Passos tentou inculcar novos hábitos na população, com a reforma sanitária. Capitaneada por Osvaldo Cruz, a ditadura da lanceta foi implementada no início de 1903, e provocou enorme insatisfação popular, dadas as arbitrariedades dos métodos utilizados pelas autoridades sanitárias. Em novembro de 1904, a proposta de regulamentação da vacinação obrigatória fez com que a população oprimida se

rebelasse contra essa medida, dando início aos conflitos que ficaram conhecidos como a Revolta da Vacina.

Por fim, a conclusão apresenta a síntese interpretativa dos argumentos sustentados no decorrer na pesquisa, enfatizando, uma vez mais, a importância dos dispositivos de poder incorporados às reformas urbana e sanitária para atender os interesses do grande capital, tentando conformar a multidão irrequieta de pés-descalços do Rio de Janeiro à nova ordem econômica e social.

1 GOVERNAMENTALIDADE E CONTROLE SOCIAL

É possível atribuir a origem da nossa vida gregária à incapacidade dos homens de satisfazer, isoladamente, as necessidades materiais que nos afligem diariamente. Isso porque, diante da dificuldade de exploração de alguns recursos naturais e da fragilidade da própria constituição corporal, o ser humano viu-se inicialmente compelido a desenvolver técnicas que permitissem preservar sua existência, mas também compreendeu as vantagens de assegurar uma convivência coletiva por meio da divisão do trabalho e do intercâmbio de bens.

Independentemente do período histórico investigado, verifica-se que o modo pelo qual o trabalho social é distribuído entre os indivíduos está condicionado ao estágio de desenvolvimento das forças produtivas¹, da mesma forma que o grau de especialização das atividades econômicas determina diretamente como a sociedade se estrutura.

Nesse sentido, nos tempos mais remotos encontramos uma economia primitiva fundada no cultivo à base de enxada e na domesticação de animais. Diante da ausência de arado e de juntas de bois, a exploração das terras ocorria por meio de uma estaca pontiaguda com que os homens perfuravam a terra, seguindo-se do lançamento da semente ao solo, com a participação da mulher. Não obstante a isso, a utilização de animais domesticados atendia tanto às necessidades de transporte de cargas e de pessoas, como para alimentar a família e auxiliar na ocupação de novos territórios.

A divisão do trabalho nesse período também era definida pela natureza dos sexos: enquanto as mulheres se dedicavam principalmente às tarefas domésticas, ao trabalho têxtil, ao cultivo do campo e à colheita de frutos, os homens ficavam incumbidos da caça, da criação do gado, do corte da madeira, do trabalho em metais e, sobretudo, da guerra.

A expansão da comunidade doméstica primitiva deu origem aos povoados de caráter cooperativo ou senhorial. As organizações agrícolas alemãs, por exemplo, se fixaram em aldeias autossuficientes e se caracterizaram pelo uso coletivo de recursos naturais. Na região central desses aglomerados localizavam-se lotes residenciais, divididos em frações iguais, em que os habitantes poderiam edificar suas casas e fazer livre uso da horticultura. No entorno existiam áreas específicas para lavoura, para pastagem e para o bosque; assegurando-

¹ As forças produtivas estão relacionadas a fenômenos históricos como o desenvolvimento de máquinas, a descoberta e a exploração de novas fontes de energia e a educação do proletariado (BOTTOMORE, 2012, p. 233).

se a cada residência a mesma extensão *defaixa* nos campos de lavoura. Apesar do pasto e das florestas pertencerem a toda comunidade, as famílias possuíam o mesmo direito sobre o número de gado e de porcos que poderia ser criado, assim como sobre as lenhas cortadas no bosque que eram distribuídas entre os aldeões. Enquanto isso, os campos abertos, os pântanos, os rios e os lagos figuravam como locais de livre uso para a caça, a pesca, a colheita de alimentos ou a captação de água.

As extensões de terra correspondentes aos lotes residenciais, somadas às cotas de participação que cada família tinha nas áreas agrícolas, eram conhecidas como *fazenda*. A união de várias aldeias no mesmo povoado, por seu turno, recebia a denominação de *marca*. Sua organização social era composta por duas classes econômicas básicas: a dos fazendeiros, com suas diferentes subclasses, e a que se localizava à margem do modo de produção agrícola encontrado nas fazendas. (WEBER, 2006).

Aqueles que não possuíam terras ou cotas de participação nos campos de lavoura eram considerados extracomunitários, a exemplo do que acontecia com artífices e outros elementos que integravam as aldeias sem contribuir com aquela organização econômica.

Durante a Idade Média, a vida cotidiana desses conglomerados foi disciplinada pelos costumes e por atos de constituição da marca (*dorfmark*); a partir do momento em que os povoados passaram a ter seus limites territoriais delimitados por fossos e muros, as normas de constituição das marcas também se incorporaram às cidades.

Em que pesem esses fatos, um dos fenômenos que contribuíram para a desintegração da marca foi a apropriação, por parte dos reis francos, das florestas existentes nos povoados, doando posteriormente tais espaços aos seus cortesãos, chefes militares, bispos e abades. A crescente dependência dos aldeões em relação ao grão-senhor feudal também se intensificou, porque no início desse sistema econômico as terras desocupadas poderiam ser livremente apropriadas pelos aldeões, desde que fossem cultivadas. (ENGELS, 2003).

Como a exploração desses locais exigia relevantes investimentos em gado e trabalhadores, em regra apenas o rei, os príncipes e os grão-senhores tinham condições de cultivar solos devolutos. Para tanto, adotava-se comumente o modelo de enfeudação, autorizando forasteiros, artesãos e nômades a trabalharem nas áreas. Em relação aos últimos, tradicionalmente vigorava ainda o colonato, que condicionava a população nômade a pagar tributos e prestar serviços nas terras senhoriais. Outro mecanismo utilizado para manter os indivíduos pobres nos domínios senhoriais consistia no oferecimento de empréstimos regulares aos colonos, fazendo com que muitas dessas pessoas se tornassem escravos por dívidas (WEBER, 2006).

No império franco-ocidental, a oeste do Reno, os camponeses também tiveram suas terras confiscadas por inúmeras guerras. As misérias provocadas pelas incursões Normandas, o permanente conflito existente entre reis, além das disputas entre grão-senhores motivaram os camponeses a procurar proteção nos suseranos, perdendo a propriedade da terra, mas continuando na sua posse mediante pagamento de tributos e corveias (ENGELS, 2003).

No interior do feudo, a terra do senhor incluía a mansão feudal (*terra salica*) e as áreas cultivadas por homens livres (*terra dominicata*), enquanto a fazenda do agricultor dividia-se em *mansi serviles*, com serviços limitados, e *mansi ingenuiles*, com serviços prestados na forma de corveias manuais. Destinando-se a atender às necessidades do exército e da corte, os rendimentos dos domínios feudais poderiam ser ampliados mediante tributação de bens e serviços incidentes sobre a produção de agricultores livres; a transferência da propriedade agrícola; a sucessão e o matrimônio; a construção de estradas e pontes, bem como o uso de transportes. (WEBER, 2006).

A exploração dos camponeses também foi incrementada pela consolidação da economia monetária, já que o senhorio territorial aproveitou suas terras para ampliar as transações comerciais nas incipientes *urbes*. Demais disso, nos séculos XIV e XV, na Alemanha do Sul e às margens do Reno, as indústrias de arte e de luxo prosperaram tanto que “a riqueza suntuosa do patriciado urbano perturbava o sono dos senhores rurais, com suas roupas feitas de panos grosseiros, suas refeições bem simplórias e seus móveis pesados e rústicos” (ENGELS, 2003, p. 159.).

Para a burguesia que surgia nas *urbes*, mesmo com a expansão do mercado de produtos agrícolas, a relação de dominação existente no domínio senhorial impedia o crescimento de novas forças produtivas, por algumas razões.

A primeira delas é que o excesso de serviços pessoais e de tributos exigidos dos camponeses restringia o poder aquisitivo dessa classe, já que toda força de trabalho da população rural era consumida para assegurar uma organização agrária obsoleta.

A segunda reside no fato de que a fixação do camponês nas glebas dificultava a formação de um mercado de trabalho livre para atender as necessidades industriais. Por último, os investimentos capitalistas na aquisição de novas propriedades imobiliárias eram obstruídos pelos impostos que recaíam sob o terreno senhorial.

Somente com a dissolução das instituições feudais, ocorrida no século XVI, foi possível converter o camponês em trabalhador, convertendo a dominação feudal em exploração capitalista.

Nesse sentido, o processo de substituição das terras de lavoura por pastagens, verificado entre os séculos XV e XVI, contribuiu para extinção da propriedade comunal, obrigando a população rural a se dirigir às indústrias em busca de emprego. No século XVIII, esse fenômeno também foi impulsionado pelas leis de cerceamento da terra comunal, que serviram como verdadeiros “(...) decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo”. (MARX, 2013, p. 971).

Na Inglaterra, por exemplo, pequenas propriedades camponesas foram substituídas por pastagens de ovelhas, com o fim de atender a demanda da manufatura flamenga de lã. Durante a reforma protestante, a desapropriação de bens pertencentes à Igreja católica também provocou a extinção de inúmeros mosteiros, conventos e confrarias. Como, nessa época, a Igreja era proprietária de grande parte do solo inglês, a medida adotada por Henrique VIII lançou os moradores dos mosteiros para o proletariado. De igual sorte, a moradia que a Igreja católica concedia aos camponeses empobrecidos foi abruptamente confiscada pelo poder real.

Desse modo, a expropriação de bens da Igreja, a conversão da lavoura em pastagem e a aquisição fraudulenta de terras comunais representaram métodos idílicos de **acumulação primitiva**, o que permitiu explorar o campo por meio da agricultura capitalista, além de incorporar valor monetário ao solo e transformar o camponês em mão de obra disponível para exploração capitalista. (MARX, 2013).

Como consequência natural, a massa de camponeses que migrou para a cidade não pôde ser plenamente absorvida pela manufatura emergente, seja pelo excesso mesmo de mão de obra existente em alguns locais, seja pela dificuldade que muitos encontraram para se adaptar à nova ordem econômica.

Já no século XIV, observou-se que a acumulação de capital nas mãos da burguesia incipiente havia intensificado a procura de emprego nas fábricas, mas a oferta de trabalho nesses locais não acompanhou o mesmo ritmo. Demais disso, a definição do salário fixo como forma básica de remuneração permitiu à burguesia estender a jornada de trabalho, sem o correspondente aumento salarial, de sorte que o proletário passou a se tornar cada vez mais dependente do novo sistema econômico. (MARX, 2013).

Aos serem despojados dos meios de produção e das garantias de vida que as velhas instituições feudais lhes asseguravam, o camponês, expropriado não somente da terra, como também dos antigos instrumentos de trabalho e da segurança pessoal, precisou então se submeter à livre exploração capitalista.

Dentre as medidas adotadas com intuito de disciplinar a população para a lógica do trabalho assalariado, destacam-se as mudanças legais que tornaram nulos todos os contratos celebrados entre pedreiros e carpinteiros; as normas que autorizavam o empregador a coagir fisicamente o proletário para empregar, nas fábricas, a força de trabalho correspondente à remuneração recebida; bem como a fixação de teto salarial para todas as atividades, punindo-se com de pena de prisão as pessoas de desrespeitassem esse limite. (MARX, 2013).

A capacidade configuradora do sistema capitalista também pôde ser observada pela sua força em eliminar resistências do camponês em relação ao trabalho assalariado: além da lei da oferta e da demanda ter permitido reduzir o salário ao mínimo necessário à reprodução material do trabalhador, as relações de poder exercidas pelo capitalista impuseram inúmeras coerções silenciosas ao proletário.

Não obstante a isso, a própria violência estrutural, não raras vezes, legitimou adoção de coerções públicas objetivando assegurar o interesse do capital.

Nesse sentido, diante do contingente de mendigos e ébrios habituais que se formou na Inglaterra, Henrique VIII, já em 1530, determinou o açoitamento e o encarceramento de mendigos habilitados à atividade fabril. Em caso de reincidência, o indivíduo recalcitrante teria metade da orelha cortada e, na hipótese de nova prisão por vagabundagem, deveria ser executado como inimigo da sociedade.

Para atender à necessidade do capital, Eduardo VI estabeleceu, em 1547, que se alguém recusasse trabalho, o empregador preterido poderia submeter o renitente à escravidão, obrigando-o a prestar toda espécie de tarefas, sob açoites e agrilhoamento, além de preservar sua existência somente com pão e água.

De igual modo, o forasteiro que vadiasse por três dias seguidos receberia um ferro em brasa no peito com a letra *v*, e em seguida seria acorrentado para trabalhar nas estradas, até chegar a sua terra natal.

Em 1572, Elizabeth permitiu que os mendigos maiores de quatorze anos e sem licença fossem submetidos, por qualquer pessoa, a serviços forçados durante dois anos. Na ausência de interessados, os vadios deveriam ser severamente açoitados, além de receber marcas de ferro na orelha esquerda. Por fim, os maiores de dezoito anos que, pela terceira vez, fossem encontrados vadiando, seriam executados como traidores do Estado. (MARX, 2013).

Com a consolidação de novas forças produtivas— a exemplo do trabalho assalariado, das máquinas a vapor e da exploração de outras fontes de energia —, o que se observou foi a intensificação do processo de especialização das atividades econômicas, tornando o proletário

indispensável ao intercâmbio de bens, ao mesmo tempo em que o empregado se distanciou do produto do próprio trabalho.

Demais disso, a necessidade de o indivíduo preservar sua existência consumindo mercadorias produzidas por outros (alimentos, vestuários, instrumentos de trabalhos, meios de transporte, moradias, etc.) condicionou o proletariado a vender permanentemente o único bem que possui, qual seja, a mão de obra necessária para produção de mais-valia. Intermediado pelo contrato, esse intercâmbio passou a presumir uma relação jurídica entre sujeitos livres e iguais, mas o que se verificou na prática foi o contrário: a venda reiterada da força de trabalho *para* sobreviver converteu a liberdade contratual em necessidade vital, do mesmo modo que a suposta igualdade entre as partes impulsionou a exploração do trabalhador.

A crescente divisão das atividades produtivas evidenciou também a contradição existente entre o interesse pessoal do proletário, fundado na necessidade de sobrevivência, e o bem comum que o trabalho social, teoricamente, representaria. Para o indivíduo que não dispõe dos meios de produção, a venda da sua energia física ou mental, em troca do vil metal, corresponde a uma força estranha a si mesmo, que o subjuga ao invés de ser dominada por ele.

Para Mascaró (2013), o que caracteriza o Estado como organização social especificamente capitalista é justamente a separação que existe entre o grupo que possui o domínio econômico, daquele que detém o poder político. No antigo regime, por exemplo, o senhor feudal exercia tanto o poder político como econômico sobre servos e escravos, permitindo-lhe obter o produto do trabalho alheio mediante o uso de força física ou com a posse bruta dos bens.

Com a separação do poder político do econômico, o burguês não se tornou, necessariamente, um agente público, mas as relações jurídicas instituídas pelo aparelho estatal asseguraram a reprodução do capital, seja disciplinando a propriedade privada, seja regulamentando a troca de mercadorias ou simplesmente legitimando a expropriação de mais-valia.

Ao se fixar como um *continuum* estrutural e relacional das ações capitalistas de troca mercantil e de exploração produtiva, a forma política estatal não se desenvolve mais como fenômeno desinteressado pelos comportamentos humanos, já que a sua imensa capacidade de configurar a realidade social se manifesta justamente pelo conjunto de dispositivos de poder, presentes na vida cotidiana, que condiciona a reprodução material à satisfação das demandas do capital.

Nesse sentido, Alisson Mascaro (2013) afirma que o Estado não é apenas um aparato de repressão, como também de constituição social:

A característica tipicamente atribuída aos Estados, de repressão, como instrumento negativo, realizando a obstacularização das condutas, é definidora mas não exclusiva do aparato político moderno. A repressão, que é um momento decisivo da natureza estatal, deve ser compreendida como articulação do espaço de afirmação que o Estado engendra no bojo da própria dinâmica do capitalismo (MASCARO, 2013, p. 19).

Em que pese a importância do Estado na configuração dos comportamentos humanos, cumpre destacar, no entanto, que é a própria dinâmica econômica, e não o aparelho de poder, que detém a maior capacidade de conformar as relações sociais ao modo de produção capitalista. A natureza da forma política estatal, nesse sentido, é revelada pelas formas sociais do capitalismo, e não o contrário.

Enquanto núcleo da própria sociabilidade, as formas sociais correspondem a modos relacionais que asseguram a prevalência das pulsões econômicas. Assim, em sociedades fundadas na acumulação do capital, o antagonismo entre capital e trabalho assalariado forja as interações humanas segundo as formas sociais do valor, da mercadoria e da subjetividade jurídica, fazendo com que tudo e todos tenham seu preço no processo de trocas, mediante vínculos contratuais (MASCARO, 2013).

Como sujeito de direito, o empregado pode vender a mercadoria *força de trabalho*, desde que a mesma seja dotada de valor para o contratante. Posicionando-se, aparentemente, como elemento apartado dessa relação, o Estado reconhece a qualidade dos sujeitos envolvidos na relação de troca, e utiliza-se do acordo de vontades – que existe artificialmente entre as partes – para legitimar a submissão do trabalhador aos desígnios econômicos do empregador.

Ainda segundo Mascaro (2013), a generalização das trocas no âmbito do capitalismo constitui uma forma econômica correspondente, a forma-mercadoria. Ao configurar a totalidade das relações sociais – o dinheiro, a medida do trabalho, a propriedade, o sujeito de direito e a própria política –, tal forma social permite com que, ao fim e ao cabo, todas as coisas se tornem passíveis de troca.

Por sua vez, a valoração de indivíduos, grupos e classes a partir da ideia de reciprocidade de objetos distintos faz com que, no modo de produção capitalista, a forma-valor tenha como referência “[...] os atos econômicos e a constituição dos próprios sujeitos, que assim o são porque, justamente, portam valor e o fazem circular” (MASCARO, 2013, p. 22).

Demais disso, a troca de mercadorias e a apropriação do capital se estabilizam apenas quando as relações capitalistas estiverem juridicamente legitimadas, exigindo uma intervenção política e jurídica na definição das formas *valor*, *capital* e *mercadoria*.

Para compreender a influência das relações de produção no controle dos indivíduos, portanto, a análise microfísica do poder deve partir do concreto para atingir o abstrato, regressando posteriormente aos últimos lineamentos da vida cotidiana a fim de descrever, em toda sua complexidade, os mecanismos que permitem controlar gestos, induzir comportamentos, corrigir hábitos ou modificar discursos.

A respeito do tema, Foucault (2008b) destaca que o principal problema das cidades europeias no final do século XVIII estava relacionado justamente à circulação de pessoas e de bens no interior dos Estados administrativos. Com o crescimento econômico e urbano das cidades, tornou-se necessário reformular os espaços de sociabilidade humana, já que os muros que caracterizavam essa organização social se transformaram em obstáculo aos intercâmbios comerciais mantidos com o entorno rural. Em Nantes, por exemplo, vivia-se um intenso desenvolvimento comercial, e para evitar que os problemas de circulação inibissem a expansão do capital, foram projetadas inúmeras reformas no espaço urbano, como a eliminação de aglomerações desordenadas, a facilitação da locomoção até o campo, e a atribuição de novas funções econômicas e administrativas para a cidade.

Após a execução de algumas dessas medidas, as ruas largas e os eixos que atravessavam a cidade passaram a desempenhar quatro finalidades convergentes: assegurar o comércio, articular o ingresso e a saída de mercadorias pelas estradas, além de promover a higiene e a vigilância nos espaços públicos. Enquanto as intervenções higiênicas tinham como objetivo extirpar os focos de miasmas que infectavam alguns bairros apinhados de residências, as medidas de vigilância se destinaram a controlar o enorme fluxo de mendigos, vagabundos e criminosos que aportou nesses locais após a eliminação das muralhas. Em uma palavra: tratava-se de adequar a circulação de pessoas e de bens às novas demandas do capital.

No final do século XVIII, desenvolve-se a ideia de população enquanto objeto técnico-político do governo, isto é, a fonte mesma de um conjunto de informações que permite intervir na realidade observando as leis naturais dos fenômenos sociais.

Considera-se, assim, que a população é constituída tanto pelas relações de produção, como por princípios religiosos, valores morais, hábitos e costumes enrustados na vida cotidiana. Para induzir opiniões e condicionar a ação dos indivíduos, o Estado dispõe então de dispositivos educacionais, campanhas públicas, ações oficiais de convencimento, etc.

Ainda segundo Foucault (2008b), o problema do *governo*– mutação importantíssima na organização e racionalização dos métodos de poder – surgiu entre os séculos XVI e XVIII, período em que se desenvolveu uma série de tratados preocupados com a **arte de governar**.

Objetivando formular uma tipologia das diferentes formas de governo, François La Mothe Le Vayer, por exemplo, propôs a existência de uma relação ascendente e descendente entre três espécies de governos: o de si mesmo, o da família e o do Estado. Como representante das instâncias morais do agir humano, o governo de si mesmo definiria o modo pelo qual o indivíduo deve se comportar em todos os momentos da vida. No governo da família, os pais precisam administrar adequadamente as riquezas, os bens e a conduta dos integrantes do lar. Quando tal função é cumprida corretamente, os êxitos da gestão econômica² podem ser estendidos para o Estado e, numa linha ascendente de continuidade, contribuem para formação de uma pedagogia do príncipe. Desta forma, “quem quiser ser capaz de governar o Estado primeiro precisa saber governar a si mesmo; depois, num outro nível, governar sua família, seu bem, seu domínio; por fim, chegará a governar o Estado”. (FOUCAULT, 2008b, p. 126).

Por sua vez, a continuidade descendente das três artes de governar significa que, quando o Estado é bem governado, os pais de família têm condições de fazer prosperar a fortuna do lar e de orientar a conduta da esposa e dos filhos, de modo que esses membros consigam conduzir suas condutas observando os preceitos morais.

A pedagogia do príncipe, nesse sentido, seria responsável por assegurar a continuidade ascendente da arte de governar em uma das extremidades, enquanto a relação descendente, representada pela tentativa de esquadrihar a conduta dos indivíduos no interior do Estado, irá contribuir para o surgimento daquilo que, na época, passou a se chamar polícia³.

Dito de outro modo, a vinculação da arte de governar com sua capacidade de configurar a realidade social significa que o Estado deve promover “[...] a correta disposição das coisas, das quais alguém se encarrega para conduzi-las a um fim adequado” (LA PERRIÈRE, 1555, pg. 23, apud FOUCAULT, 2008b, p. 127).

² Segundo Rousseau (1964, p. 241, apud FOUCAULT, 2008, p. 151), “a palavra economia vem de οἶκος, casa, e de νόμος, lei, e significa originalmente apenas o sábio e legítimo governo da casa, para o bem comum de toda a família”. Aplicando essa definição no âmbito do Estado, economia política seria a gestão do Estado, que seria a representação da “grande família”.

³ Nos séculos XVII e XVIII, a “polícia” compreende o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a ordem e o desenvolvimento econômico do Estado, “[...] é de fato a arte do esplendor do Estado como ordem visível e força brilhante” (FOUCAULT, 2008, p. 422).

As coisas que o governo precisa conduzir não se limitam, por óbvio, aos objetos materiais, mas se referem principalmente às relações que os homens estabelecem com os recursos naturais, com os hábitos e costumes que forjam a vida cotidiana, etc.

Por sua vez, a disposição de coisas conforme o fim adequado exige a adoção de leis e de outros mecanismos que permitam gerir a população em seus mínimos detalhes. Governar implica exercer certa **governamentalidade** sobre a população, fomentando a produção de riquezas e induzindo comportamentos sociais.

Para Foucault (2008b, p. 143), a expressão governamentalidade pode ser entendida como

[...] o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança.

Por sua vez, a segurança – enquanto instrumento capaz de preservar as estruturas legais e disciplinares em que esses próprios mecanismos atuam – pode ser obtida pelo exercício de alguns dispositivos de poder relacionados a) à população, b) ao tratamento de fenômenos aleatórios ec) à normalização de tais fenômenos pelo Estado.

Partindo de informações concretas sobre determinado aspecto do Estado, os *dispositivos de segurança* serão responsáveis por provocar o surgimento de ambientes conformados a alguns acontecimentos, queridos ou não, mas previsíveis. Valendo-se das leis de probabilidade, os fenômenos positivos desses ambientes devem ser maximizados, enquanto os indesejáveis serão apenas geridos, controlados. Assim, a intervenção estatal em algumas ruas da cidade precisa considerar inicialmente o dado natural de que nesses espaços sempre haverá um fluxo variável de miasmas, mas a utilidade das avenidas centrais para o tráfego de pessoas e de mercadorias impõe um olhar atento sobre a transmissão de doenças nesses locais, assim como sobre a circulação de mendigos, vadios ou indivíduos inclinados à prática de crimes patrimoniais de rua.

Com base em estatísticas mensais sobre a vida da população, o Estado analisará a viabilidade econômica de intervir no espaço público, restringindo direitos ou violando eventuais interesses privados da população. A precariedade da estrutura física do centro comercial, a intensa circulação de pessoas, o fluxo efetivo e potencial de capital e o fenômeno delitivo violento e patrimonial registrado no local devem auxiliar a análise acerca da necessidade de implementar reformas urbanas, ou simplesmente deslocar o comércio para outra região da cidade.

Outra característica dos *dispositivos de segurança* diz respeito ao tratamento que deve ser dispensado aos fenômenos aleatórios. Enquanto instrumento capaz de controlar o curso dos acontecimentos, as intervenções políticas e econômicas do Estado no âmbito dos fenômenos naturais não se destinam a eliminar integralmente uma realidade indesejada, mas a conhecer as causas científicas desses fenômenos para que a população seja governada da melhor maneira possível. Os *dispositivos de segurança* irão atuar na realidade de modo que os elementos naturais e artificiais se articulem funcionalmente, seguindo as leis e os princípios que são os dos da realidade mesma.

Nesse sentido, os *dispositivos de segurança* precisam observar os movimentos naturais das coisas e das pessoas, fazendo com que a realidade se desenvolva e siga seu próprio caminho.

A terceira característica está relacionada ao controle público sobre a normalidade de alguns fenômenos. Baseando-se em estatísticas quantitativas e qualitativas de um objeto, as intervenções empreendidas na população não têm o propósito de eliminar os acontecimentos que serão atingidos pelas ações estatais, mas destinam-se, apenas, a reduzir sua incidência anômala.

Para suplantar a curva de anormalidade, o Estado deve então selecionar o conjunto de casos que pode ser objeto da intervenção, passando posteriormente à análise dos riscos efetivamente produzidos pelos fenômenos negativos, e finalizando com o planejamento das medidas que se fazem necessárias para normalização desses fatos.

O elevado índice de assaltos em determinada localidade, destarte, poderá impulsionar o poder público a orientar as vítimas mais vulneráveis; intensificar o policiamento ostensivo nos dias e nos horários em que esses fatos são comuns, ou simplesmente melhorar a iluminação das ruas em que a infração é recorrente.

Dada a prevalência dos interesses econômicos, a governamentalidade que se desenvolve a partir da segunda metade do século XVIII se caracteriza ainda por deixar os interesses particulares agirem de forma autônoma, de modo que o Estado intervenha apenas para garantir que o interesse de cada um possa, ao menos em tese, servir a todos.

O Estado deve permitir que as relações econômicas sigam seu próprio curso, observando as leis inerentes à convivência humana, isto é, àquilo que acontece espontaneamente enquanto as pessoas trabalham, produzem e realizam intercâmbios. Dito de outro modo, é preciso observar que o interesse, como lei mecânica, produz uma série de interações espontâneas e efeitos circulares entre os indivíduos, independentemente da vontade do Estado.

A naturalidade dos processos econômicos e sociais impõe ao Estado a função de respeitar e, na medida do possível, fazê-los agir e agir com eles. A gestão dos fenômenos econômicos deve permitir que as regulações necessárias e naturais se manifestem em sua plenitude, de modo a evitar aquelas intervenções com capacidade de inibir ou desviar a finalidade mesma das relações econômicas.

Quiçá por essa razão, Weber (1996) tenha esclarecido que

Para que um modo de vida tão bem adaptado às peculiaridades do capitalismo pudesse ter sido selecionado, isto é, pudesse vir a dominar os outros, ele teve de se originar em alguma parte, e não apareceu em indivíduos isolados, mas como modo de vida comum a grupos inteiros de homens (WEBER, 1996, p. 34).

Nesse sentido, os *dispositivos de segurança* têm como objetivo assegurar, justamente, a existência desses processos econômicos no interior da população. Ao contrário do que ocorreu no período da ilustração, a liberdade, agora, não representa apenas um dique de contenção contra o abuso do poder estatal, mas atua também – e principalmente – como fator que impulsiona os fenômenos econômicos, com a garantia do Estado.

Por essa razão, na Inglaterra do século XIX alguns comportamentos sociais tornaram-se extremamente intoleráveis, sob o argumento de que os mesmos ameaçavam a ordem existente. Algumas condutas inadequadas, como delitos leves, divertimentos populares e brigas em tavernas passaram então a sofrer intervenção de grupos sociais ou de agências públicas, inclusive da polícia.

Interpretada como função suplementar à reforma moral e social, a polícia poderia atuar como missionários domésticos no controle da vagabundagem e na fiscalização de bares, além de impor um policiamento que se manifestasse como pregação moral da classe burguesa (STORCH, 1984/1985).

Na década de 1820, especificamente, representantes da burguesia inglesa promoveram “missões domésticas” sustentando que o único modo de desenvolver uma base sólida da ordem pública seria moralizar as massas acerca da importância da preservação do lar, da frugalidade e da continência dos instintos humanos.

Um dos mecanismos adotados para assegurar a ordem urbana consistiu na regulamentação do horário de funcionamento das tavernas. Isso porque inúmeros costumes populares ou formas tradicionais de recreação da classe operária se manifestavam cotidianamente no interior das tavernas ou no seu entorno, a exemplo de lutas apostadas, concurso de força e resistência ou mesmo brigas de cães.

A partir de 1828, as tavernas foram então obrigadas a interromper seu funcionamento durante os cultos religiosos de domingo, evitando que prostitutas, ladrões, apostadores e participantes de jogos desmoralizantes ofendessem o decoro público da população. De igual forma, nas décadas posteriores, alguns eventos públicos, anteriormente organizados pelas classes altas, passaram a ser reprimidos pela polícia após se verificar populações amorfas perambulando a esmo pelas principais ruas de uma vila, obstruindo o trânsito e forçando o fechamento de lojas. É o caso, por exemplo, do cabo-de-força, que foi proibido em 1851 sob o argumento de que aquela prática representava cenas de desordem, e expunha a população a riscos perigosos.

Paralelamente a isso, a influência de teorias do colapso da vida urbana fez com que as classes pobres fossem consideradas elementos perigosos à estrutura social. Para resgatar a ordem, seria necessário, portanto, reformular os antigos dispositivos de configuração do cotidiano, já que a emergência de movimentos políticos classistas tinha tornado as multidões urbanas menos sujeitas à manipulação, ameaçando a trajetória do capitalismo industrial (STORCH, 1984/1985).

Quiçá por isso, algumas regiões industriais tenham se destacado pela atenção dispensada à espionagem da opinião política e à repressão de agitações de trabalhadores. Organizada sob o modelo paramilitar, a força policial de Staffordshire iniciou suas atividades investindo no combate às greves, na proteção à propriedade dos empregadores e na prevenção de intimidação por parte de fura-greves.

Nesse sentido, Robert Storch esclarece que

A polícia foi projetada para atuar como instrumento polivalente na disciplina urbana. A sua implantação levou o braço da autoridade municipal ou estadual a tocar diretamente em aspectos-chaves da vida diária, iniciando assim uma batalha contínua com os costumes locais e com a cultura popular (...). Os livros de ocorrência policial mostram até que ponto a manutenção do decoro nas ruas – a vigilância das tavernas, a execução de leis e licença, a intervenção em pequenas brigas, a repressão de jogos na rua e em estradas públicas, o impedimento de banhos nus, a prisão de bêbados – ocupou a maior parte do tempo dos agentes. (STORCH, 1984/1985, p. 15).

Também no Brasil, a polícia deixou de ser interpretada como um aparato militar inflexível e rígido, voltado principalmente para eliminar os motins na praça pública. Nesse sentido, em 1903, o Chefe de Polícia da Capital, A. A. Cardoso de Castro, destacou que, mais importante do que reprimir, a missão social da polícia deveria ser desempenhar o “papel de vigiar, prever, corrigir docemente, pelos meios suasórios e brandos de que devem saber dispor todos aqueles que se consagram a uma carreira (...).” (RELATÓRIO, 1904, p. 06).

Como dito, a partir da segunda metade do século XVIII alguns fenômenos econômicos serão responsáveis por definir a razão governamental moderna, instaurando um princípio de limitação da arte de governar. Independentemente de uma regulamentação jurídica prévia, tais fenômenos irão orientar o Estado a adotar certas políticas e proscrever outras, evitando o excesso de governo sobre a vida econômica da população. Em uma palavra, a atuação do Estado terá como limite a utilidade mesma da intervenção governamental.

Essa autolimitação da razão governamental moderna será instrumentalizada pela economia política, entendida como uma forma de reflexão sobre a organização, a distribuição e a limitação dos poderes em uma sociedade. (FOUCAULT, 2008a).

Perscrutando a realidade, a economia política irá identificar as leis naturais que determinam os objetos da ação governamental, e a partir de então suas ações serão voltadas para a administração desses fenômenos. As leis naturais se localizam no interior do próprio exercício da governamentalidade; é a sua hipoderme indispensável.

Para evitar que a inobservância dessas leis provoque consequências negativas à própria governamentalidade, o Estado deverá ajustar a norma legal à espontaneidade dos fenômenos econômicos. O **Direito** deve então gerir a ordem espontânea da vida econômica, especificando quais são as regras do jogo.

Com o liberalismo, evidencia-se que é o mercado, como força econômica, que condiciona o Direito, e não o contrário. Considerado, anteriormente, como lugar de jurisdição, o liberalismo faz o mercado se situar como local de verificação, isto é, como espaço caracterizado pelo conjunto de regras que permitem estabelecer, por meio de dado discurso, os enunciados que devem ser considerados verdadeiros ou falsos:

O mercado deve dizer a verdade, deve dizer a verdade em relação à prática governamental. Seu papel de verificação é que vai, doravante, e de uma forma simplesmente secundária, comandar, ditar, prescrever os mecanismos jurisdicionais ou a ausência de mecanismos jurisdicionais sobre os quais deverá se articular. (FOUCAULT, 2008a, p. 45).

Paralelamente à verificação do mercado, a moderna razão governamental irá fixar os limites da sua atuação pelo princípio da utilidade: de um lado, troca de riquezas no mercado, de outro a utilidade do poder público.

Nesse sentido, a arte liberal de governar irá determinar os espaços de liberdade entre um indivíduo e seus pares, assim como entre ele e o poder público. Isto é, irá definir até que ponto os interesses individuais, mesmo sendo diversos ou opostos, não representam um perigo para o bem comum.

Conformado às leis naturais da economia, o sistema jurídico auxiliará o Estado na governamentalidade da população, fomentando tanto a produção de ideias como de comportamentos úteis à circulação de bens e mercadorias. Enquanto força econômica da sociedade burguesa, os fenômenos econômicos influenciarão, a um só tempo, o conteúdo e a forma de manifestação das normas jurídicas, constituindo o ponto de partida e de chegada da maior parte das relações sociais.

Demais disso, é possível dizer que as relações de poder preponderantes nos processos de reprodução da vida material tendem a prevalecer, igualmente, no campo das disputas políticas e sociais: os integrantes das classes que dominam as relações de produção possuem maiores condições de vocalizar seus pleitos, influenciando com maior frequência o poder político a agir conforme seus desígnios. Ao garantir, legalmente, os fundamentos das relações de produção capitalistas, as diretrizes econômicas enunciadas em normas gerais e coercitivas possibilitam a disciplina e o controle das “(...) relações sociais nos limites e conforme as exigências das relações de produção, funcionando, simultaneamente, como *técnica de controle e de organização social* e como *lei do modo de produção capitalista*”. (SANTOS, 1984, p. 62).

Ao lado das instituições jurídicas – representadas pelas normas que disciplinam as relações sociais para atender às necessidades do capital –, as instituições políticas asseguram coercitivamente os comportamentos humanos, fazendo uso dos dispositivos de poder incorporados na polícia, nas instituições prisionais, no sistema de justiça (criminal ou não) e nos demais aparelhos burocráticos do Estado.

Como resultado da atuação conjunta das dimensões políticas e jurídicas, a violência institucional que se manifesta na vida cotidiana pode ser interpretada como expressão da própria violência estrutural, já que o Estado estabelece as normas e mantém o aparelho burocrático necessário para assegurar a desigualdade das relações de produção. Assim, Juarez Cirino dos Santos nos adverte que a violência do Direito precisa ser investigada “(...) como a violência das matrizes legais, que instituem e reproduzem o modo capitalista de produção, e a violência dos aparelhos de poder do Estado, como a violência que garante, coercitivamente, o modo capitalista de produção” (SANTOS, 1984, p. 97-98).

Nesse sentido, as relações jurídicas não podem ser compreendidas por si mesmas, como resultado da suposta evolução do espírito humano, mas precisam ser estudadas como resultado das relações de poder concretamente exercidas sobre os atos da vida cotidiana.

Como lei do modo de produção capitalista, o Direito institui as formas de aquisição e de ampliação da propriedade privada valendo-se de legislações civis e trabalhistas. De igual

modo, os valores sociais incorporados à ideia de propriedade privada iluminam normas constitucionais, tributárias e administrativas, além de fundamentar a incriminação de comportamentos que contrariam fenômenos econômicos.

Por essas razões, seria, portanto, ingenuidade imaginar que as leis correspondem à manifestação da vontade geral. Em uma sociedade fundada na relação entre capital e trabalho assalariado, a parcela majoritária da classe política tende a ser representada por pessoas detentoras do poder econômico, fazendo com que a ordem legal naturalmente preserve a desigualdade inerente ao modo de produção capitalista. Apesar de o poder legislativo figurar oficialmente como manifestação da vontade geral, é o voto da população que consolida os interesses capitalistas elegendo as pessoas que irão sancionar leis em desfavor dos próprios oprimidos.

1.1 Microfísica do poder punitivo

No âmbito do Direito Penal, a influência das relações de poder – fundadas ou não nos fenômenos econômicos – se manifesta inicialmente pela definição dos crimes e das penas. Assim, os elementos objetivos, subjetivos e normativos que integram o tipo penal, as sanções cominadas à infração, as circunstâncias judiciais, legais e qualificadoras do crime, as hipóteses de perdão judicial ou de extinção da punibilidade, bem como benefícios concedidos ou vedados ao fato funcionam, desde já, como critérios inerentes à seletividade punitiva.

Objetivando delimitar o sentido e o alcance da microfísica do poder punitivo, é possível observar que, tanto na atualidade como em períodos pretéritos, a incriminação de condutas ou de resultados lesivos geralmente constitui um ato político vinculado à racionalidade econômica.

Partindo do pressuposto de que a localização topográfica dos crimes do Código Penal não é definida de modo aleatório, a inauguração da sua parte especial, na legislação atual, como crimes contra a pessoa – e, dentro dessa categoria, os delitos contra a vida – significa que o bem jurídico tutelado por tais normas são os mais caros à sociedade. De igual forma, a inserção dos crimes contra o patrimônio logo após a regulamentação dos crimes contra a pessoa evidencia a relevância do patrimônio privado para o sistema jurídico-penal brasileiro.

Comparando os crimes patrimoniais de rua com os delitos que tutelam a liberdade pessoal, observa-se ainda que, na perspectiva do poder legiferante, o roubo representa uma violência mais gravosa ao indivíduo do que reduzir outrem à condição análoga à de escravo, já que no primeiro caso as penas previstas são de 4 a 10 anos de reclusão, enquanto no segundo a punição será de 2 a 8 anos.

Ainda que o conteúdo político da criminalização primária se afigure evidente nessas hipóteses, nos casos de tutela penal de bens jurídicos comuns a todos os indivíduos, como a vida e a liberdade sexual, na prática o que se verifica é que a aplicação da lei, mesmo nesses casos, ocorre de modo manifestamente desigual.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, isso acontece porque

(...)a vida, a saúde, a integridade corporal, etc., de indivíduos pertencentes às classes (ou bloco de classes) dominantes são protegidas *enquanto seres humanos* (proprietários dos meios de produção, que controlam os sistemas de reprodução social) e a vida, a integridade corporal, etc., de indivíduos pertencentes às classes (ou blocos de classes) dominadas são protegidas *enquanto(e exclusivamente como) força de trabalho*, como energia necessária à ativação dos meios de produção e capaz de produzir mais-valor, como a mercadoria especial dotada da propriedade de produzir valor superior ao seu preço de mercado (salário), no tempo de trabalho excedente. (SANTOS, 1984, p. 106).

A criminalização secundária, por sua vez, diz respeito à ação punitiva de policiais, promotores e juízes e outros atores do sistema de justiça criminal, e recai sobre pessoas concretas, supostamente autores de ilícitos penais. A seletividade punitiva, nesse caso, compreende tanto a descoberta do crime, como a investigação, processamento e julgamento do fato punível.

Por sua vez, a impossibilidade de a agência de criminalização secundária cumprir a programação criminalizante em toda sua extensão, faz com que o sistema penal naturalmente oriente a aplicação da lei penal para os casos de maior vulnerabilidade penal. Assim,

Diante da absurda suposição – não desejada por ninguém – de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está *estruturalmente* montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. (ZAFFARONI, 2001, p. 27).

Um dos fatores que influenciam a seletividade punitiva é a visibilidade do delito. A sua prática em espaços públicos facilita tanto a percepção do fato pelas agências policiais quanto por terceiros, influenciando diretamente nas cifras ocultas da criminalidade⁴. A pessoa

⁴ Segundo Castro (1983), a cifra oculta, negra ou obscura da criminalidade corresponde ao percentual de delitos efetivamente praticados (criminalidade real) mas que, por fatores diversos, não chegam ao conhecimento dos órgãos de controle social (criminalidade aparente). A cifra oculta, portanto, é definida pela diferença entre a criminalidade real e a aparente.

que agredir outrem ou comercializar drogas ilícitas em praças, logradoures públicos, bares e restaurantes estará muito mais vulnerável ao poder punitivo do que aquele que realizar o mesmo comportamento no interior de residências, escritórios, etc.

Em outros casos, a própria natureza do delito representará uma maior exposição do autor ao sistema de justiça criminal, como ocorre nos crimes patrimoniais de rua praticados sem qualquer requinte técnico ou mecanismo de ocultação. O roubo a transeuntes, o punguismo, o furto em locais públicos, o comércio varejista de drogas e de mercadorias ilícitas, assim como o descaminho e o contrabando se manifestam como obras toscas da criminalidade, dotados de alta visibilidade, em contraposição aos delitos de colarinho branco – realizados, em regra, por intermédio de pessoas jurídicas e procedimentos específicos de ocultação.

Demais disso, nos casos de suspeita aparente de crimes perpetrados no interior de residências populares, será comum a violação do domicílio, a destruição de bens, além de lesões à integridade física e ao direito de imagem do cidadão porque, segundo a lógica do capital, pessoas desprovidas de utilidade produtiva também são despojadas de direito. Assim,

(...) os membros do bloco das classes dominadas *excluídos dos processos de produção de mais-valia*, ou seja, a *força de trabalho excedente*, ou o exército industrial de reserva, que constituem o *lumpemproletariado*, *nem sequer como objetos são protegidos pela lei penal*: esses segmentos crescentes de marginalizados sociais são massacrados, destruídos ou eliminados, sem qualquer consequência legal, pela violência do aparelho policial do Estado e pela violência dos *grupos de eliminação ou extermínio* (os chamados “esquadrões da morte”) (...) que assimilam a sua condição de marginais. A explicação disso é que os setores da marginalidade social (os marginalizados produzidos, necessariamente, pelo desenvolvimento tecnológico e pela concentração e expansão do capitalismo) não são necessários aos processos de produção e de reprodução do capital, não integram o mercado de trabalho, não fazem parte da força de trabalho ativa e, assim, não existe nem mesmo, o interesse de sua proteção como objetos (mercadorias produtoras de mercadorias de valor superior). (...) (SANTOS, 1984, p. 107).

Agrega-se a isso o fato de que, nas sociedades marcadas pelo antagonismo entre capital e trabalho assalariado, a exposição pública de delinquentes pertencentes aos estratos sociais hegemônicos contribui para desconstruir a ideia de que os homens produtivos são, quase sempre, bons e ordeiros, enquanto os criminosos, por natureza, estão inclinados a seguir as veredas da perdição.

Ao adotar mecanismos internos de solução de conflitos, eventuais trapanças empresariais serão resolvidas com indenização e demissão simples; agressões entre alunos provocam suspensão ou transferência dos envolvidos para outra escola; violência sexual nas instituições de ensino acarretam pena de degredo do agressor para Europa ou Estados Unidos;

e o furto de materiais esportivos por parte de algum associado, é solucionado com a sua suspensão ou exclusão do clube granfino (THOMPSON, 1983).

Outro fator que impulsiona a criminalização secundária está relacionado à adequação do autor ao estereótipo de delinquente. As ações ilícitas burdas, próprias dos fenômenos delitivos de rua, são realizadas geralmente por pessoas desprovidas de acesso positivo à comunicação social, fazendo com que seus atos sejam divulgados como a generalidade dos delitos. (ZAFFARONI et al., 2006). A valoração negativa da imagem desses indivíduos, por sua vez, permite associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, resultando em uma imagem pública de delinquente adequada a elementos sociais, étnicos, etários e de gênero.

Nesse sentido, nas áreas submetidas ao exame da polícia, a microfísica do poder punitivo ocorre com enorme constância e eficiência, afinal, é no entorno das favelas, nos becos, nas aglomerações populares que as agências policiais submetem os moradores a revistas pessoais, exigem documentos, registram a identidade e apreendem objetos pessoais sob o pretexto de que essas medidas são necessárias para garantir a segurança da “população de bem”.

A adequação ao estereótipo de delinquente é responsável por definir boa parcela dos casos que serão submetidos à persecução criminal, já que as buscas pessoais executadas pelas agências policiais tem como pressuposto legal a fundada suspeita de crime – praticados, claro, por autores de obras toscas.

Destarte,

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais *vulneráveis à criminalização secundária* porque: **a)** suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; **b)** sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e **c)** porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). (ZAFFARONI et al., 2006, p. 47).

Demais disso, cumpre observar que o próprio comportamento da vítima poderá dificultar a visibilidade do delito, porquanto: a) a ação não provocou prejuízos relevantes; b) o fato não foi interpretado como crime, tendo em vista que a pessoa pode imaginar que perdeu o objeto, ao invés de ter sido furtada; c) não acredita na possibilidade de reparar o dano provocado pelo crime, ou de identificar e punir o autor; d) é possível haver represálias por parte do infrator; e) os denunciante são estigmatizados no meio em que vive; f) a denúncia

irá expor fatos íntimos que a pessoa deseja ocultar, como uso de drogas, contratação de serviços sexuais, envolvimento com jogos de azar, etc.; g) o suspeito goza de prestígio para com a vítima ou seu círculo social;

Além da visibilidade do delito e da adequação ao estereótipo de delinquente, a criminalização secundária também é definida pela capacidade econômica do suspeito ou do acusado para corromper autoridades públicas ou assegurar seus direitos durante a perseguição criminal.

Como corolário lógico, só poderá subornar ou provocar a prevaricação o infrator que possuir dinheiro ou gozar de prestígio. As relações de poder, também aqui, irão influenciar o processo de filtragem criminal especialmente por conta da *policização* das agências executivas de controle social penal, isto é, o processo de seleção, treinamento e condicionamento institucional ao qual se submetem os integrantes das corporações policiais.

No caso da polícia militar, a forma de ingresso de praças (soldados, cabos, sargentos e subtenentes) na instituição tende a constituir uma massa de funcionários pouco qualificados, geralmente recrutados das camadas sociais inferiores, que se submetem a uma atividade de elevado risco por um salário relativamente baixo. (ZAFFARONI et al. 2006). Como meio de compensar a precariedade dos vencimentos e as condições de trabalho, a micro e macrocorrupção converte-se numa prática cotidiana dos policiais que atuam nas ruas, e pode ser constatada pela gentileza *interessada* dos estabelecimentos comerciais que fornecem gasolina, gêneros alimentícios e outras gratificações aos agentes que exercem uma segurança (quase) privada nesses locais.

A capacidade econômica do suspeito também influenciará no tratamento dispensado pelo policial durante a abordagem pessoal, no cumprimento de mandados de prisão ou busca e apreensão, no encaminhamento do flagrado à autoridade policial e no interrogatório. Tratando-se de acusado pobre – despojado, portanto, de direitos – a abordagem policial será, em regra, arbitrária, orientada pela presunção de culpa e com registro de imagem do abordado. Durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão a residência será devassada, danificando-se alguns objetos e desmoralizando o morador com exposição da sua vida privada; de igual forma, a pessoa detida será conduzida à delegacia com algemas, sem direito a entrevista reservada com advogado, seguindo-se com interrogatório marcado por coações psicológicas ou físicas, a fim de alcançar a confissão.

Na fase judicial, o antagonismo de forças existente entre o poder estatal e o acusado pobre é desvelado pela própria estrutura judicial posta à disposição do órgão de acusação, em

contraposição às limitações probatórias de um réu que, na prática, precisa desconstruir a presunção de culpa que recai contra si.

A presunção de verdade atribuída ao depoimento dos agentes públicos, a credibilidade conferida à vítima – que reconhece, pelo estereótipo, o investigado como autor do crime –, a seletividade na escolha das testemunhas que serão inquiridas; todas essas circunstâncias, agregadas à descrença na versão do investigado, contribuem para que os atos processuais sejam realizados presumindo-se a culpa (e não a inocência) do acusado.

Por essas e outras razões, torna-se imprescindível estabelecer critérios que permitam reduzir a seletividade punitiva por meio de um controle de racionalidade sobre o sistema penal.

Para tanto, é preciso estabelecer, num primeiro momento, a própria definição de Direito Penal. Isso porque, assim como ocorre nos demais campos do saber, o Direito Penal delimita o seu campo de intervenção a partir de certa intencionalidade. Essa intencionalidade é responsável por orientar a seleção dos entes da realidade, incorporando alguns e excluindo outros ao seu discurso. Ao contrário de significar a negação do conhecimento racional, a referência à intencionalidade dos seres humanos tem como objetivo justamente evitar o autoritarismo, tendo em vista que “[...] nenhuma disciplina particular pode usurpar a função da ontologia ao pretender a apreensão dos entes como realidade em si” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 38).

Não obstante a isso, atualmente é quase unânime definir o horizonte de projeção do Direito Penal pelos complexos normativos que habilitam o poder punitivo. Dentro desse universo, o Direito Penal deve delimitar em que consiste o seu saber (o que é Direito Penal); quais são os pressupostos que autorizam a aplicação de pena (teoria do delito), e como a agência judicial deve se posicionar diante da possibilidade de aplicação de uma sanção penal (teoria da responsabilidade penal).

Em relação ao primeiro elemento, pode-se definir Direito Penal como “[...] o ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 40, destaque no original).

Por se tratar de um saber jurídico que recai sobre a interpretação das leis penais, a delimitação do campo de atuação do Direito Penal deve atentar-se para o fato de que o poder punitivo se orienta não somente por meio de leis penais manifestas (Código Penal e leis penais especiais), como também – e principalmente – por leis penais latentes ou eventualmente penais.

Nesse sentido, consideram-se leis penais latentes aquelas que, apesar de possuírem uma função oficial não-punitiva, impõem privação de direitos ou dor equivalente à sanção criminal. Por sua vez, podem ser classificadas como leis eventualmente penais aquelas que, mesmo sem apresentar funções punitivas declaradas ou latentes, podem ser exercidas casualmente como poder punitivo, em razão do modo de atuação das respectivas agências. São exemplos os casos de exercício do poder psiquiátrico, do poder assistencial relacionado a idosos, doentes ou crianças, do poder médico em tratamentos mutiladores, etc. (ZAFFARONI et al., 2006).

A exclusão das leis penais manifestas ou latentes do discurso jurídico-penal – e, por consequência, do poder das agências jurídicas –, faz com que o saber penal deixe de considerar poder punitivo aquilo que, em realidade, é poder punitivo, ao mesmo tempo em que passa a ignorar ser pena aquilo que de fato é pena. Assim, a incorporação dessas hipóteses ao saber penal se justifica porque “[...] consubstanciam casos de criminalização indevidamente subtraídos dos limites do direito penal, que este deve recuperar para exercer sua função limitativa, ainda que seja apenas para proclamar sua inconstitucionalidade” (ZAFFARONI et al. 2006, p. 89).

Portanto, em relação ao terceiro elemento que integra o saber penal (teoria da responsabilidade penal), deve-se destacar que as teorias da pena podem ser divididas em duas espécies: as que legitimam o poder punitivo e aquelas que fazem o contrário. Para as primeiras, o pretense *jus puniendi* do Estado estaria legitimado pelas funções oficiais da pena, ainda que algumas delas se mostrem contraditórias quando analisadas conglobadamente.

Os modelos legitimantes do poder punitivo estão estruturados em dois grandes grupos de teorias: a prevenção geral, que sustenta a existência de um valor positivo da criminalização sobre aqueles que não delinquiram, e a prevenção especial, que adota essa postura em relação aos que delinquiram. Ambas as teorias apresentam duas dimensões, uma positiva e outra negativa. Assim, a prevenção geral positiva pode ser expressa pela tentativa de reforçar a validade da norma penal na população, enquanto a prevenção geral negativa pretende evitar novos crimes intimidando potenciais infratores. Por sua vez, a função de prevenção especial positiva corresponde à famigerada ideia, presente no discurso criminológico positivista, de que a sanção criminal constitui um meio adequado para corrigir o delinquente; e a prevenção especial negativa propõe a simples neutralização dos condenados como meio de prevenir novos delitos.

A inclusão da retribuição em uma única teoria da pena, por outro lado, afigura-se problemática. Para uns, a retribuição tem como fundamento a justiça⁵ ou a expiação⁶, para outros representa um limite à prevenção⁷, ou deve ser centrada na vítima⁸. Além disso, partidários da prevenção geral⁹ costumam interpretar a retribuição como critério quantificador da pena, enquanto adeptos da prevenção especial consideram essa função como limite máximo da sanção criminal¹⁰ (ZAFFARONI et al., 2006).

Em que pesem todos os esforços teóricos para legitimar o poder punitivo, o direito penal, assim como as demais teorias jurídicas, não pode programar o poder dos juízes ignorando o que verdadeiramente ocorre nas relações entre as pessoas. Enquanto saber destinado “[...] *a orientar as decisões jurídicas que fazem parte do processo de criminalização secundária*” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 64, destaques no original), o direito penal que desconsidera o comportamento real das pessoas, suas motivações e relações de poder resulta em uma disciplina fundada em dados sociais falsos.

Destarte, considerando que o modo concreto de funcionamento do sistema de justiça criminal desvela a sua incapacidade para cumprir qualquer uma das funções manifestas da pena, a teoria jurídica precisa incorporar os dados sociais ao seu discurso para tentar reduzir a violência exercida pelas próprias agências judiciais.

Conforme destaca Salo de Carvalho,

A pena, isenta de qualquer fundamentação jurídica e órfã de qualquer finalidade, é conduzida ao campo da política como uma representação concreta do *poder*. Como a guerra, sanção imposta nas relações internacionais, a pena criminal estaria exposta publicamente como uma manifestação extrema e cruel do poder punitivo, isenta de quaisquer justificativas ou idealizações, motivo pelo qual sua contenção se torna imperativa (CARVALHO, 2013, p. 154).

A ausência de correspondência mínima entre as funções manifestas da pena com a realidade não implica, necessariamente, a elaboração de uma nova teoria legitimante. Para contornar esse obstáculo é possível adotar um **modelo negativo ou agnóstico de pena**: negativo porque, além de ser obtido por exclusão, não atribui nenhuma função positiva à sanção criminal; e agnóstica porque desconhece todas as suas funções latentes.

Ainda segundo Salo de Carvalho (2013), a adoção de um modelo agnóstico de pena, sob a perspectiva do realismo criminológico marginal, permite projetar discursos e práticas

⁵ Max Ernest Mayer.

⁶ Eduard Dreher.

⁷ Francesco Carrara.

⁸ Jaime Malamud Goti.

⁹ Juan Carlos Carbonell Mateu.

¹⁰ Diego-Manuel Luzón Peña.

comprometidas com a redução da violência dos sistemas punitivos. Essa postura agnóstica quanto aos efeitos da sanção criminal, parte do pressuposto de que a pena é, por natureza, um fenômeno político e seletivo. Como instrumento político, a pena precisa, portanto, demonstrar seu poder incidindo violentamente sobre a sociedade civil; enquanto mecanismo seletivo, habilita o controle de dissidentes, sob discursos aparentemente neutros e de aplicação universal.

Demais disso, é possível considerar como pena todas aquelas intervenções públicas na vida do indivíduo, que não podem ser incluídas nos dois principais modelos de coerção estatal, a saber, a coerção reparadora ou restitutiva, e a coerção direta ou policial.

A principal diferença entre pena e coerção reparadora reside na própria natureza desses dois dispositivos de poder: enquanto o segundo permite a solução de conflitos, o modelo punitivo caracteriza-se pela mera decisão de conflitos. Assim, enquanto a coerção reparadora ou restitutiva do direito civil tem como função manifesta solucionar os conflitos reparando as lesões provocadas a uma das partes, o modelo presente no Direito Penal é inadequado para solucionar os conflitos instaurados pelo crime.

A pena de prisão é um exemplo de que, nesse modelo de coerção estatal, a solução do conflito quase sempre é suspensa até que seja dissolvida pelo próprio tempo. Isso porque, com o confisco do conflito criminal pelo estado, raramente¹¹ vítima e autor têm possibilidade de solucionar judicialmente as situações negativas que os afligem. Partindo do pressuposto de que a dinâmica social transforma a todos, a regra é de que “[...] o lançamento do conflito ao tempo espera que os protagonistas se transformem, desligando-se do conflito ou tranquilizando-se a seu respeito, pouco importando se novos conflitos surjam ou não deste esquecimento” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 87).

Além de não solucionar conflitos, o modelo punitivo se contrasta com o reparador porque, ao contrário do que ocorre no segundo caso, os objetivos declarados da pena quase nunca encontram correspondência com a realidade. Demais disso, enquanto a expansão do modelo reparador favorece a coexistência social, a realização de todo programa de criminalização primária provocaria o esfacelamento das relações sociais.

Por sua vez, a distinção entre pena e coerção direta ou policial é um pouco mais complexa. A coerção direta corresponde a toda intervenção da administração pública na pessoa ou em seus bens, diante de um perigo de lesão que seja atual ou iminente.

¹¹ Atualmente, a legislação brasileira autoriza a composição de danos entre autor e vítima, como meio de resolução do conflito criminal, somente nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95, art. 72).

O poder coercitivo exercido para evitar perigos iminentes ou interromper lesões em curso não é outra coisa senão o estado de necessidade e a legítima defesa convertidos em dever jurídico para o funcionário público (ZAFFARONI et al., 2006).

Nesse sentido, será punitiva toda intervenção da administração pública após a cessação do perigo – exceto quando a coerção ocorrer para evitar o retorno imediato de uma situação perigosa. A coerção direta, por isso, é legítima quando o policial interrompe a prática de um roubo; mas será punitiva se proferir disparos de arma de fogo contra o assaltante que deixa de executar o delito para fugir, já que nesse caso “[...] o conflito não se estabelece entre o bem jurídico que o sujeito atingiu e a vida, mas sim entre a vida e o interesse do estado em impor uma pena”. (ZAFFARONI et al., 2006, p. 104).

A coerção direta de execução diferida ou prolongada é a que mais se confunde com a pena. Isso ocorre frequentemente porque, apesar da coerção direta ser autorizada somente enquanto a atividade lesiva está em curso, nem sempre é possível precisar o momento em que a mesma cessou. A partir do momento em que uma associação criminal deixar de funcionar – sem risco de retorno iminente –, a coerção imposta pela administração pública será punitiva. Diante da possibilidade da coerção direta ser utilizada concretamente como pena, a legislação que habilita a primeira caracteriza-se como eventualmente penal, e por isso também deve integrar o horizonte de projeção do saber penal.

Por essas razões, uma teoria negativa da pena permite definir sanção criminal como “[...] *uma coerção, que impõe uma privação de direitos e uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes*” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 99, destaques no original).

A incorporação das diversas manifestações do poder punitivo no discurso da pena, dessa forma, permite ampliar o poder das agências jurídicas em relação às próprias decisões, evitando a expansão permanente de um estado de polícia¹². No mesmo sentido, uma programação limitadora e redutora dos poderes punitivos a) repressivo (negativo), b) subterrâneo, c) paralelo e d) configurador (positivo) favorece o estado de direito ao intensificar a proteção dos bens jurídicos que são ameaçados pelo crescimento incontrolado do poder punitivo.

¹² Em contraposição ao Estado de Direito, “o Estado de polícia é o que estabelece um *continuum* administrativo que, da lei geral à medida particular, faz do poder público e das injunções que este impõe um só e mesmo tipo de princípio e lhe concede um só e mesmo tipo de valor coercitivo”. (FOUCAULT, 2008a, p. 232).

Não obstante a isso, deve-se destacartambém que os discursos jurídico-penais dominantes racionalizam o poder das agências de criminalização adotando argumentos tanto legitimantes, como orientadores e negativos acerca do poder punitivo.

A legitimação do direito penal ocorre mediante teorias positivas da pena que generalizam a eficácia da sanção criminal a partir de situações específicas, mas sem apresentar qualquer comprovação empírica para tanto. Em seguida, condicionados pelos fundamentos legitimantes do poder punitivo, os elementos orientadores são responsáveis por fixar critérios racionais de individualização da pena, a exemplo do que ocorre no método trifásico desenvolvido por Nelson Hungria. Por último, os fundamentos legitimantes e orientadores do poder punitivo condicionam uma terceira ordem de elementos, os negativos, cuja atribuição é definir os dados sociais que são excluídos do discurso jurídico-penal.

Ao racionalizar a intervenção penal por meio de dados sociais falsos – revelados pela ausência de correspondência entre a programação criminalizante e sua atuação concreta –, o saber jurídico-penal ignora sua operatividade latente e deixa de considerar poder punitivo aquilo que efetivamente é poder punitivo, assim como exclui do conceito de *pena* a coerção punitiva que se manifesta como tal.

Ao interpretar somente a dimensão manifesta do poder punitivo, o discurso jurídico-penal paradoxalmente reduz o horizonte de projeção das agências judiciais, e amplia o poder efetivamente exercido pelas demais. Essa contradição se explica porque os segmentos jurídicos delimitam seu poder com fundamento no próprio discurso, ao invés de privilegiar o exercício direto do mesmo. Com isso, os dados sociais conflitantes com o discurso são excluídos do saber jurídico-penal, fazendo o poder das agências judiciais recair sobre uma ínfima parte do poder punitivo realmente existente.

A incapacidade de o estado realizar o controle social penal identificando, processando e punindo os infratores, faz com que as agências executivas do sistema penal também passem a adotar outros dispositivos de configuração da vida social.

Isso ocorre porque

(...) o maior poder do sistema penal não reside na pena, mas sim no poder de vigiar, de observar, controlar movimentos e ideias, obter dados da vida privada e pública, processá-los, arquivá-los, impor penas e privar de liberdade sem controle jurídico, controlar e suprimir dissidências, neutralizar as coalizões entre desfavorecidos, etc. (ZAFFARONI et al., 2006, p. 98)

Por essa razão, é possível afirmar que o verdadeiro poder político do sistema penal não está situado no processo de criminalização secundária, que é negativo e repressor, mas na sua enorme capacidade de configurar positivamente a vida social.

O **poder configurador positivo** do sistema penal compreende então uma rede capilarizada de coerções estatais, que se manifesta em forma de pena, e tem como objetivo manter o controle social impondo determinados padrões de comportamento. Por se localizar à margem das agências judiciais, esses dispositivos de controle autorizam as agências executivas a exercer coações extremamente invasivas sobre os espaços de sociabilidade, a pretexto de cumprir uma lei manifestamente não-punitiva mas que atua, na prática, como lei penal latente ou eventualmente penal.

Um dos exemplos de expansão do poder punitivo para outras instâncias estatais pode ser encontrado no movimento criminológico, ocorrido na segunda metade do século XIX, que passou a fundamentar a sanção criminal *nepericulosidade*, e não mais nas ações (ilícitas) do agente.

Em contraposição às teorias iluministas – que atribuíam a causa do crime ao mau uso da razão humana –, o positivismo criminológico entendia que o crime representava um elemento sintomático da personalidade atávica do delinquente. Por essa razão, a penalidade deixou de constituir um mecanismo de reprovação da ação culpável para se destinar ao controle e à reforma moral de indivíduos perigosos.

Na América Latina, o medo de que imigrantes socialistas passassem a difundir ideologias subversivas levou muitos países a instituírem gabinetes de identificação para controlar o fluxo dessas pessoas no território nacional.

Inicialmente localizados em presídios e quartéis de polícia, os serviços de identificação e de antropometria de estrangeiros surgiram primeiramente nos países com grandes imigrações, espalhando-se posteriormente por todo continente. O instituto pioneiro foi o de Buenos Aires, criado em 1889 para auxiliar a polícia da cidade. Três anos depois é implantando o mesmo serviço em Lima, capital do Peru, e nos anos seguintes o Brasil passa a realizar a identificação de imigrantes em Ouro Preto (1893) e no Rio de Janeiro (1894). Em 1895 e 1896, respectivamente, foram instaurados o Gabinete Antropométrico na Cidade do México, e o Escritório de Identificação Antropométrica e de Antropologia Criminal do Uruguai. (DEL OLMO, 2004).

Adotando uma linguagem aparentemente científica, os médicos legistas que disseminaram o positivismo criminológico no continente argumentavam que o controle dos imigrantes se fazia necessário para reduzir a *criminalidade* aparente e promover a defesa da raça, interrompendo assim o inquietante problema da mestiçagem americana.

Sob o pretexto de preservar a segurança do hemisfério, o positivismo criminológico auxiliou a antropologia criminal a demonstrar que os imigrantes subversivos, por

apresentarem ideias deletérias e perigosas, deviam ser consideradas pessoas acometidas por perturbações físicas ou mentais.

Dessa forma, enquanto dispositivo de ortopedia social, a penalidade extravasou o âmbito de atuação do poder judiciário e se fixou em dispositivos microfísicos de poder porque, afinal, o controle sobre a personalidade dos indivíduos não pode ser realizado exclusivamente por meio do processo de criminalização secundária.

A impossibilidade de a justiça controlar todos os atos desses indivíduos levou a polícia a esquadrihar o comportamento público considerado anormal, assim como permitiu, num segundo momento, que a função de correção de suas ações ficasse a cargo tanto da sociedade civil organizada, como de instituições médicas – incluindo as psicológicas e psiquiátricas – e criminológicas.

De igual modo, na Inglaterra, desde a segunda metade do século XVIII alguns grupos, sem qualquer delegação de um poder superior, já haviam passado a evocar espontaneamente a função de manter a ordem social. A *Sociedade para a Reforma das Boas Maneiras*, nesse sentido, chegou a ter cem filiais na Inglaterra e dez na Irlanda sustentando que era preciso respeitar o domingo, impedir o jogo, a bebedeira, reprimir a prostituição, o adultério, as imprecações, as blasfêmias e todos os outros comportamentos que revelassem desprezo para com Deus. (FOUCAULT, 2013).

Em 1802, a *Sociedade para a Supressão do Vício* – anteriormente denominada *Sociedade da Proclamação* – passa a funcionar com o propósito de introduzir ações na justiça contra a má literatura, além de determinar o fechamento de casas de jogo e de prostituição.

No mesmo contexto também surgiram grupos de autodefesa com caráter paramilitar, como a *Infantaria de Londres* e a *Companhia de Artilharias*. Em resposta aos movimentos políticos, sociais e religiosos que surgiram no século XVIII, essas associações pretendiam impor a ordem política e criminal em circunscrições específicas de uma cidade ou região.

Na França, a forte presença do Estado na monarquia absolutista impulsionou um movimento historicamente distinto, mas igualmente comprometido com a configuração da realidade social.

Ainda segundo Foucault (2013), as *lettres-de-cachet* consistiam em ordens exaradas pelo rei, destinada a uma pessoa, mas geralmente solicitadas por súditos interessados no cumprimento de algo específico. Em regra, o suplicante verbalizava seu desejo ao intendente do rei, e em seguida instaurava-se um inquérito para verificar se o pedido merecia ser atendido. Em caso positivo, o intendente redigia a solicitação ao ministro do rei competente para examinar o assunto, pugnando pelo provimento.

Com a expedição de mandado na forma de *lettre-de-cachet*, maridos ultrajados pela esposa, pais descontentes com seus filhos ou comunidades religiosas incomodadas com vadios e prostitutas conseguiam exercer o poder sobre pessoas indesejáveis, alegando imoralidade da conduta alheia, divergências religiosas ou conflitos de trabalho.

Além da repressão moral motivada por adultério, sodomia, devassidão e bebedeira, a *lettre-de-cachet* punia feiticeiros ou operários grevistas¹³ privando-os de liberdade. Na prática, a *lettres-de-cachet* permitia que grupos familiares e religiosos regulamentassem a moralidade cotidiana da vida social ao impor a própria ordem sobre os indivíduos dissidentes.

Nesse sentido, a *lettre-de-cachet* possuía um caráter punitivo – mas sem qualquer vinculação à prática de infração penal – quando permitia a manutenção de pessoas indesejáveis na prisão. Em regra, os mandados de prisão estabeleciam que a pessoa deveria ficar presa por tempo indeterminado, sendo libertada somente depois que o próprio suplicante requisitasse a revogação da *lettre-de-cachet*, argumentando que o detido encontra-se emendado.

A ideia de uma sanção administrativa desprovida de fins retributivos, mas intimamente comprometida com a emenda dos indesejáveis, surge então dessa prática estranha ao saber jurídico-penal, e que se transformou na medida configuradora por excelência do modo de produção capitalista.

No Brasil imperial, uma das formas de configurar a realidade estava prevista no Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, ao estabelecer que, em cada quarteirão, um morador conceituado naquela circunscrição deveria ser indicado pelo juiz de paz para servir como inspetor de quarteirão. Na forma do artigo 18 do referido Código, essas pessoas tinham como incumbência prevenir delitos fiscalizando cotidianamente a conduta dos moradores. O inspetor de quarteirão também era responsável por corrigir vadios, mendigos, ébrios habituais e prostitutas que perturbavam o sossego público, e deveria admoestar aqueles que, de outra forma, ofendiam os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias.

¹³ Segundo Foucault (2013), a primeira greve da história da França foi de relojoeiros, em 1724, ocasião em que os patrões conseguiram deter os líderes do movimento por meio de uma *lettres-de-cachet*.

2 ALVOS SOCIAIS DO SISTEMA PENAL NA REPÚBLICA VELHA

Na literatura jurídico-penal brasileira, é quase unânime a ideia de que o Código Penal da Primeira República, promulgado em 11 de outubro de 1890, incorporou as mesmas aspirações político-criminais do Código Criminal de 1830.

O processo de aprovação do referido Código teve início quando João Vieira Araújo, objetivando adaptar a legislação penal ao quadro social que se desenhava com a abolição da escravidão¹⁴, encaminhou ao ministro da Justiça seu anteprojeto de reforma do Código Criminal, no primeiro semestre de 1889, ocasião em que foi nomeada uma comissão de juristas para revisar a legislação de 1830, sob a relatoria do professor carioca João Batista Pereira.

Abandonando, todavia, a proposta inicial de promover uma reforma tópica do Código, a comissão sugeriu a realização de uma reformulação integral da legislação penal, atribuindo-se a Batista Pereira a incumbência de redigir a nova proposta de lei.

Em junho de 1890, já proclamada a República, o governo provisório de Deodoro da Fonseca reiterou o convite a Batista Pereira para que o mesmo apresentasse, com urgência, o projeto do Código Penal que estava sendo elaborado. Passados pouco mais de três meses, o trabalho desenvolvido pelo jurista foi encaminhado ao ministro da Justiça, e, em menos de duas semanas, outra comissão¹⁵ examinou o texto, manifestando-se pela sua aprovação. No dia 11 de outubro de 1890, promulga-se então o Código Penal, por meio do Decreto nº 847.

¹⁴ Com o movimento abolicionista, alguns dispositivos do Código Criminal do Império foram revogados ou deixaram de ter aplicabilidade, a exemplo da extinção da pena de açoites para escravos, e da revogação tácita do crime de insurreição. Esses artigos previam, respectivamente:

Art. 60. Se o réo escravo, incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneiro que o juiz designar (Revogado pela lei 3.310/1886).

Art. 113. Julgar-se-há commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

¹⁵ Composta por Batista Pereira, José Júlio de Albuquerque Barros – conhecido como Barão de Sobral –, Francisco de Paula Belford Duarte e Luiz Antônio dos Santos Weneck, a comissão iniciou seus trabalhos em 29 de setembro de 1890, e dias depois sugeriu a aprovação do projeto na sua quase totalidade.

Apesar da sua natureza revisional, uma das principais críticas direcionadas ao novo Código se referiu à celeridade do processo pelo qual o texto foi aprovado, levando alguns juristas a classificá-lo como “o pior de todos os códigos conhecidos” (SILVA, 2004, p. II).

Para o professor Nilo Batista (2016, p. 69), no entanto, as inúmeras críticas endereçadas à novel legislação estavam fundamentadas, na realidade, em argumentos de ordem ideológica – e não técnica –, já que o Código de 1890 desvelou certo “(...) fracasso na programação criminalizante dos alvos sociais do sistema penal da Primeira República, fracasso diretamente ligado à circunstância de não passar ele de um decalque alterado do diploma anterior”.

De igual modo, observa-se que a **parte geral** da nova legislação limitou-se a reproduzir inúmeros dispositivos já previstos no Código Imperial, como aqueles relacionados ao princípio da legalidade, ao conceito restritivo de autor e à imputabilidade por maturidade dos maiores de quatorze anos. Também manteve muitas das circunstâncias agravantes já existentes, a exemplo da reincidência, da prática de crime com premeditação ou por motivo fútil, bem como da realização do delito durante período noturno, com emprego de veneno, emboscada, fraude ou paga.

Em resumo, Costa e Silva ressalta que o método seguido na parte geral é quase idêntico ao do Código de 1830, porquanto

Ahi se encontram os preceitos respeitantes á applicação e aos effeitos da lei penal, aos crimes e criminosos (autores e cúmplices), á res-ponsabilidade criminal, causas que a excluem e justificam, ás circumstancias agravantes e attenuantes, á pena, sua execução e effeitos; e, finalmente, á suspensão e extincção da acção penal e da execução. (SILVA, 2004, p. V).

Dentre as modificações promovidas pelo novo *codex*, podem ser destacadas aquelas influenciadas pela legislação portuguesa e bávara. No primeiro caso, o Código de 1890 inovou ao proibir a analogia para qualificar crimes ou justificar a aplicação de penas¹⁶; assim como autorizou o magistrado a atenuar a reprimenda do agente a) com bom comportamento social, ou que b) tivesse prestado serviços válidos à sociedade¹⁷.

Por sua vez, o artigo 27, §4º, inspirou-se no código bávaro para estabelecer, como hipótese de inimputabilidade, a privação completa dos sentidos e da inteligência durante a

¹⁶ Art. 1º (...)

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissível para qualificar crimes, ou aplicar-lhes penas.

¹⁷ Art. 42. São circumstancias attenuantes: (...)

§ 9º Ter o delinvente exemplar comportamento anterior, ou ter prestado bons serviços á sociedade;

prática do injusto¹⁸; ao mesmo tempo em que impôs, para os crimes materiais, a necessidade de demonstrar a ocorrência do resultado descrito no tipo legal como pressuposto consuntivo do delito¹⁹.

No âmbito da teoria da pena, os princípios humanitários difundidos na Europa levaram o legislador brasileiro a excluir algumas sanções existentes – como a morte, a pena de galés, o degredo, o desterro e os açoites –, e a manter as penas de multa, de banimento²⁰, de suspensão ou perda de emprego. No caso da prisão, essa anteriormente era limitada às hipóteses de prisão simples e com trabalho, e com a reforma passou a se desmembrar em prisão a) celular, b) com trabalho obrigatório, c) disciplinar; d) reclusão.

Demais disso, a parte geral reconheceu a prescrição como causa extintiva da punibilidade, e os artigos 51 e 52 passaram a regulamentar o livramento condicional como medida descarcerizadora, concedida pelo poder executivo, impondo-se ao apenado a exigência de manter residência em local previamente estabelecido pelo poder judiciário, sob a vigilância da polícia.

Em relação a **parte especial**, Galdino Siqueira (2003, p. 12) argumenta que, também nesse caso, o Código havia sido elaborado

Sem methodo scientifico, quer na distribuição geral das figuras delictuosas, quer na coordenação destas entre si, sem technica rigorosa, lacunoso em muitos pontos, parco daquillo que já tem tido entrada no direito positivo de povos cultos, e resultado das elocubrações scientificas, da observação attenta, com penalidade inefficaz, em geral, para protecção dos interesses individuaes e sociaes, o que encerra de bom é, as mais das vezes, reprodução do anterior código ou de leis especiaes, e isto mesmo quando não modifica ou altera.

Compulsando a parte especial do Código de 1890, o que se observa, resumidamente, é que a nova legislação limitou-se a modificar a localização topográfica de alguns crimes previstos no Código de 1830²¹, além designar como *contravenção* a maior parcela das infrações que, anteriormente, eram definidas como *crimes policiais*.

¹⁸ Art. 27. Não são criminosos: (...)

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

¹⁹ Art. 11. Quando depender a consummação do crime da realização de determinado resultado, considerado pela lei elemento constitutivo do crime, este não será consumado sem a verificação daquelle resultado.

²⁰ Em sentido contrário, a Constituição de 1891 aboliu a pena de banimento no seu artigo 72, §20, mas proscreeu a aplicação de pena de galés (§20) e de morte (§21).

²¹ Alguns crimes públicos contra o tesouro e a propriedade pública, a exemplo do peculato e do contrabando, passaram, respectivamente, a ser disciplinados nos títulos destinados à administração pública e à fazenda pública; alguns crimes particulares, como o homicídio e o estupro, anteriormente classificados como delito contra a segurança individual, foram deslocados para capítulos específicos sobre a segurança da pessoa e da vida, e contra a honra e a honestidade da família, respectivamente; o crime policial de ajuntamento ilícito passou a ser considerado crime contra a segurança interna da república, etc.

Adotando esse critério qualitativo para distribuição das infrações penais, a parte especial encontra-se, portanto, distribuída em dois livros: um destinado aos crimes, e outro às contravenções.

No primeiro, os crimes estão divididos em treze títulos, cada um subdividido em capítulos, observando a seguinte ordem de classificação: no título inicial são previstos os delitos que atentam a existência política da República (art. 87 a 114), no segundo a segurança interna do sistema de governo (art. 115 a 135); no terceiro a tranquilidade pública (art. 136 a 164); no quarto o livre gozo e o exercício dos direitos individuais (art. 165 a 206); no quinto a boa ordem e a administração pública (art. 207 a 238); no sexto a fé pública (art. 239 a 264); no sétimo a fazenda pública (art. 265); no oitavo a segurança da honra e honestidade da família, além do ultraje público ao pudor (art. 266 a 282); no nono a segurança do estado civil (art. 283 a 293); no décimo a segurança da pessoa e da vida (art. 294 a 314); no décimo primeiro a honra e a boa fama (art. 315 a 325); no décimo segundo a propriedade pública e particular (art. 326 a 355); e no décimo terceiro a pessoa e a propriedade (art. 356 a 363).

Por sua vez, as contravenções estão agrupadas nos treze capítulos que compõem o segundo livro do Código, sendo que no primeiro estão discriminadas as infrações penais referentes à violação das leis de inumação e da profanação de túmulos e cemitérios (art. 364 a 366); no segundo as loterias e às rifas (arts. 367 e 368); no terceiro ao jogo e à aposta (art. 369 a 374); no quarto à manutenção de casas de empréstimos sobre penhores (art. 375); no quinto ao fabrico e o uso de armas (arts. 376 e 377); no sexto as contravenções de perigo comum (art. 378); no sétimo ao uso de nome suposto, de titulação indevida e outros disfarces (art. 379); no oitavo à existência de sociedades secretas (art. 382); no nono ao uso ilegal de arte tipográfica (art. 383 a 387); no décimo à omissão de declaração em registro civil (art. 388); no décimo primeiro ao dano às coisas públicas (arts. 389 e 390); no décimo segundo à mendicância e à embriaguez (art. 391 a 398), e no décimo terceiro à vadiagem e à capoeiragem (art. 399 a 404).

Conforme será analisado a seguir, um dos principais fatores de seletividade punitiva nos primeiros anos da República foi a classificação de algumas condutas como disfuncionais, para a econômica. Ao serem elevados à categoria de infração penal, tais comportamentos habilitaram o poder punitivo a modificar o cotidiano de pessoas classificadas como indesejáveis, desvelando toda sua capacidade de configurar a realidade social, mediante dispositivos repressivos de poder.

2.1 Anarquistas

Com a instauração do regime republicano, em 15 de novembro de 1889, a principal preocupação do governo passou a ser, naturalmente, a preservação da nova organização política, justificando assim a localização topográfica dos crimes que atentam contra a sua segurança nacional, nos dois títulos que inauguram a parte especial do Código Penal.

Apesar de não existir, na redação original do Código, um tipo penal incriminando especificamente o anarquismo²², os Relatórios oficiais apresentados à presidência da República demonstram que a preocupação do poder público em reprimir os “propagandistas da guerra contra o capital” já existia na última década do século XIX.

Difundido no Rio de Janeiro a partir de 1890, o anarquismo se fortaleceu durante o processo de urbanização da cidade, e nas primeiras décadas do século seguinte, a exclusão social ali encontrada levou o movimento a se consolidar como a principal atividade política de contestação do Brasil (MENEZES, 1996).

Responsáveis por desvelar a exploração humana que é inerente ao capitalismo, alguns anarquistas propunham a existência de associações de trabalhadores livres e iguais, o que contribuiu para que seus envolvidos se tornassem um dos alvos preferenciais das elites econômicas e políticas da época.

Fundamentando suas ações no estereótipo internacional de que o anarquista, amante da violência e da destruição, era por natureza um ser anti-social, o enfoque político-ideológico que as elites brasileiras deram ao problema permitiu perseguir os estrangeiros como indivíduos extremamente desordeiros e perigosos.

No dia 25 de maio de 1891, por exemplo, o Chefe de Polícia da Capital, Pedro Antônio de Oliveira Ribeiro, irressignou-se em seu relatório com o fato de que

(...) o movimento que agora agita as nações européas, formulando como bandeira de combate a guerra contra a capital (...), já nos envie também os seus propagandistas, que se encarregam de acumular o combustível entre as classes menos abastadas para fazer suas explosões, alternativamente com menospreço (sic.) do principio da autoridade e estremecimento dos grandes e reaes interesses da nossa patria (RELATÓRIO, 1891, anexo 02, p. 04).

²² Somente em 1921, por meio do Decreto 4.269, o Brasil promulgou uma lei regulamentando a repressão ao anarquismo, que passou punir o ato de “provocar directamente, por escripto ou por qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões realizadas nas ruas, theatros, clubs, sédes de associações, ou quaesquer logares publicos ou franqueados ao publico, a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, homicídio, com o fim de subverter a actual organização social:” (Art. 1º).

Como tentativa de controlar essa horda de desordeiros, algumas pessoas supostamente envolvidas em atividades anarquistas foram presas no Rio de Janeiro, e deportadas em seguida para seus países de origem. Em 1892, os espanhóis Bonifacio Minor, Lazaro Lagnno, Juan Vella, Antonio Pario, e o italiano Antonio Fontana, foram deportados juntamente com o canadense Marcellos Bavoles e os franceses Jules Pacone e Lefeire Alexandre, por tentarem, em conjunto, estabelecer uma sociedade anarquista no interior da classe operária da cidade (RELATÓRIO, 1893, p. 27).

No ano seguinte, os espanhóis Baldomero Salvans, Raphael La'lulha, ManoelGambau, José Anglade, Mariano Alvares, Jayme Barrafortes e Francisco Ribort foram presos numa fábrica de tecidos da Gávea portando diversos jornais e escritos anarquista, além de um estatuto organizado para regulamentar uma associação que eles pretendiam criar. Vocalizando “verdadeiros gritos de guerra contra o capital”, um dos primeiros artigos do estatuto mencionava que “o operario, não sendo uma machina, era necessário por todos os meios, até pela destruição, emancipar-se, visto que o trabalho é para todos e o seu fruto é para quem o produz”. (RELATÓRIO, 1894, anexo “d”, p. 26). Considerados como indivíduos intensamente perigosos à República, todos foram expulsos do território brasileiro, retornando alguns para a Espanha, e outros para o Rio Prata.

Assim,

Distribuindo jornais ou panfletos, discursando em tribunais populares, ou praticando atos de terror, os anarquistas alteraram a cultura política até então existente na cidade. A ação direta por eles defendida transformou os locais de trabalho, as sedes das associações, as ruas e as praças em espaços permanentes de contestação, onde cada um, inclusive os analfabetos, podia exercitar cotidianamente a sua militância, sem intermediários ou vanguardas iluminadas (...) (MENEZES, 1996, p. 97).

Considerando o fato de que a atividade anarquista, assim como qualquer outra mobilização política, se articulou por meio de ideias e de práticas distintas – como a crença na educação para libertação social, a posição estratégica do sindicato no fortalecimento da classe trabalhadora, a importância da greve como ato revolucionário, ou a necessidade de perpetrar a violência para obter uma mudança radical na sociedade –, é possível imaginar que muitos brasileiros e imigrantes engajados no movimento tenham sido presos e encaminhados à Casa de Detenção do Rio de Janeiro sob a suspeita de manter sociedades secretas²³, ou acusados de

²³ Art. 382. Considera-se sociedade secreta a reunião, em dias certos e determinado lugar, de mais de sete pessoas que, sob juramento ou sem elle, se impuzerem a obrigação de occultar á autoridade publica o objecto da reunião, sua organização interna, e o pessoal de sua administração.

Aos chefes ou directores da reunião, ao dono ou administrador da casa onde ella se celebrar:
Pena - de prisão cellullar por cinco a quinze dias. (...)

praticar os delitos de greve²⁴, subversão²⁵, conspiração²⁶, apologia a atos de conspiração²⁷, incêndio²⁸ e depredação aos meios de transporte²⁹.

2.2 Curandeiros, charlatões e falsos médicos

Outros alvos sociais do governo, incriminados desta vez no terceiro título da parte especial do Código Penal, foram os curandeiros e charlatões. No título destinado à tutela da tranquilidade pública, são tipificadas as seguintes condutas como ofensivas à saúde:

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:
Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. (...)

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:
Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.
(...)

Art. 158. Ministrarr, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórmula preparada, substancia de qualquer dos

²⁴ Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:
Penas - de prisão cellular por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessaçao ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:
Pena - de prisão cellular por um a três mezes.

²⁵ Art. 107. Tentar, directamente e por factos, mudar por meios violentos a Constituição política da República, ou a fórmula de governo estabelecida:
Pena- de banimento, aos cabeças; e aos co-réos, a de reclusão por cinco a dez annos.

²⁶ Art. 115. E' crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para:
§ 1º Tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional;

§ 2º Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida; (...)

Pena - de reclusão por um a seis annos.

²⁷ Art. 126. Provocar directamente, por escriptos impressos ou lithographados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por discursos proferidos em publica reunião, a pratica de crimes especificados nos capitulos 1º e 3º deste titulo e nos diversos capitulos do precedente:

Pena - de prisão cellular por um a tres mezes.

²⁸ Art. 139. Incendiar edificios, construcções, depositos, armazens, archivos, fortificações, arsenaes, embarcações, ou navios pertencentes á Nação:

Penas - de prisão cellular por dous a seis annos, e multa de 5 a 20% do damno causado.

²⁹ Art. 149. Damnificar, ou desarranjar, qualquer parte de estrada de ferro, machinas, vehiculos, instrumentos e aparelhos que sirvam ao seu funcionamento; collocar sobre o leito ou trilhos um obstaculo qualquer que embarace a circulação do trem, ou o faça descarrilhar; abrir ou fechar as chaves de desvio ou comunicação; fazer signaes falsos, ou praticar qualquer acto de que resulte ou possa resultar desastre:

Penas - de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 5 a 20% do damno causado.

reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:
 Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.
 (...)

A criminalização do exercício ilegal da medicina, do charlatanismo e do curandeirismo deve ser compreendida no bojo da mobilização ocorrida, a partir de 1830, em que se pretendia fundar uma sociedade *medicalizada*, subjugando o direito, a educação, a política e a moral ao saber médico.

Conforme esclarecido por Katia Muricy (1988), a medicina que se desenvolveu no século XIX caracterizou-se como uma instituição autônoma, que se propunha a auxiliar cientificamente o Estado no exercício de seu poder. Com as transformações políticas e econômicas que ocorreram nesse período, o saber médico deixou de ser um prolongamento do poder real, como ocorria na Colônia, e ampliou seu campo de ação para todo horizonte social. Ao fixar o meio urbano como principal alvo de suas reflexões e práticas, a nova medicina constituiu-se, então, como uma teoria da periculosidade social, habilitada a intervir preventivamente no cotidiano da cidade, a fim de evitar o mau funcionamento desse organismo.

A reivindicação de uma superioridade do saber médico sobre as demais ciências teve início na década de 1830, com o funcionamento da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro. Na ocasião, a classe sustentou que as ciências médicas seriam indispensáveis, inclusive, ao sistema jurídico, já que o direito seria incapaz de garantir a liberdade e a segurança das pessoas, sem esse conhecimento específico.

Segundo Franco (1969), a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro começou a atuar no dia 28 de maio de 1829, quando um grupo de médicos se reuniu na residência de José Francisco Xavier Sigaud, ex-cirurgião-mor do Hospital-Geral de Caridade de Lyon, para definir os fundamentos da organização.

Durante o desenvolvimento das suas atividades, argumentou-se, por exemplo, que a medicina legal seria a única competente para esclarecer os detalhes de crimes contra a pessoa, e reconhecer a capacidade de culpabilidade do infrator. De igual forma, o conhecimento médico deveria estabelecer a idade mínima pra casar, definir a maioridade civil e penal, além de reconhecer a legitimidade de filhos.

No âmbito da política, a medicina social desenvolveu diversas ações junto ao Estado destacando sua importância para a saúde dos cidadãos. Por meio do conhecimento científico, a medicina defendia que o equilíbrio deveria se opor às paixões, aos excessos, aos extremos.

Se, por um lado, o conhecimento sobre o organismo lhes permitia identificar as leis internas que determinam o correto funcionamento do corpo humano, por outro seria possível estender o saber médico para outras áreas, investigando, por exemplo, a influência das relações sociais, do modo de governo e dos dispositivos de poder no bem estar do homem. Não se tratava, portanto, de buscar somente o equilíbrio no organismo humano, mas também no corpo social. (MACHADO, 1978).

Ao se colocar como instrumento de paz, luz e tranquilidade social, a medicina se imiscuiu nos poderes legislativo e executivo, determinando o sentido e o alcance de diversas intervenções do Estado na saúde pública.

Nesse sentido, incumbia à administração levantar dados e registrar as observações que seriam utilizadas pela Sociedade, enquanto a associação emitiria parecer indicando as medidas concretas que precisavam ser adotadas.

Como resultado do seu conagração com o poder público, em 1835 a Sociedade de Medicina se transformou em Academia Imperial de Medicina, ocasião em que Joaquim Cândido Soares de Meirelles, membro da associação, destacou que “as sociedades científicas, industriais, econômicas são símbolos de civilização (...). É tempo de mostrar que a civilização da Europa penetrou no nosso país, que se naturalizou nele, e que prospera melhor que no país natal (...)” (MEIRELES, 1935, apud MACHADO, 1978, p. 216).

Assim como acontecia na Sociedade, a Academia Imperial de Medicina foi organizada com o objetivo de promover a defesa da ciência médica, e desenvolver ações comprometidas com a saúde pública.

Como o exercício ilegal da medicina, o charlatanismo e o curandeirismo contrariavam a medicina oficial, tornou-se necessário combater essas práticas, para garantir a própria segurança dos procedimentos terapêuticos.

Além de não cultivar a verdadeira ciência, o charlatão também passou a ser perseguido porque a obscuridade dos seus procedimentos – ditos “imaginários” e não guiados pela razão – seriam os principais responsáveis pela morte e pela transmissão de doenças crônicas que afligiam a população.

Para a classe médica,

(...) no momento em que o charlatanismo encontrar em vez de agradável bafejo o rosto severo da autoridade (...), raiará sem dúvida alguma a aurora do belo dia da medicina, a profissão médica se regenerará, a impostura não afrontará a ciência e o charlatanismo irá vegetar nos mais obscuros recônditos da mais obscura aldeia. (COSTA, 1841, p. 7, apud MACHADO, 1978, p. 199).

A reivindicação por maior repressão aos tratamentos oficiosos também desvelava a tentativa da classe de monopolizar todas as modalidades de intervenção na saúde humana, já que, agora, as faculdades de medicina do país teriam condições de atender as demandas da população.

Isso ocorreu porque, até a década de 1820, a Fisicatura-mor encontrava-se enraizada no cotidiano da vida brasileira, e era exercida por escravos, forros e livres pobres que compartilhavam seus conhecimentos com médicos, em um processo de troca mútua. Em 1826, no entanto, o ensino médico conseguiu se desvincular da Fisicatura, e desenvolveu ideias novas, conjugadas ao saber jurídico-penal, que resultaram em um discurso próprio, o criminológico (BATISTA, 2003).

Assim, partir de 1832, cidades como Coimbra, Paris, Bolonha, Turim e Nápoles deixaram de ser os principais centros de formação dos médicos brasileiros, e esses passaram a se formar nas faculdades da Bahia e do Rio de Janeiro (PIMENTA, 1997).

Depois de tanto estudo desses médicos, não seria justo – argumentava a classe –, que tais profissionais fossem prejudicados com a concorrência desleal de pessoas que tentavam enriquecer anunciando a cura da população com publicidade enganosa.

Conforme será abordado no próximo capítulo, a criação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro contribuiu para modificar a relação do poder público com a saúde, fomentando uma cultura de medicalização da sociedade, de higienização dos espaços urbanos e de normalização do comportamento humano. A partir desse momento, o Estado irá auxiliar o saber médico a difundir, “por todo tecido social, as práticas higiênicas que instauram um campo próprio de poder, para aquém das legalidades formais (...)” (MACHADO, 1978, p. 230).

Como representante da verdadeira medicina, a ciência oficial se articulará com o estado para criminalizar as práticas populares, sob a justificativa de que a mesma representa um eminente perigo à sociedade. Enquanto a intervenção do médico se classifica como racional e indene de interesses econômicos, a atuação do curandeiro e charlatão seria motivada pela cobiça e orientada por procedimentos obscuros, fabulosos.

2.3 Grevistas

O título IV da parte especial do Código Penal define os crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais, e no seu sexto capítulo, tipifica-se a greve.

A princípio, os artigos 205 e 206 da legislação penal criminalizavam todo e qualquer movimento grevista, ao estabelecer pena de prisão celular, de um a três meses, para aquele que provocasse a paralisação do trabalho mediante a simples promessa de recompensa, ou com o fim de melhorar o salário dos operários.

A criminalização do movimento grevista, por sua vez, provocou inúmeras mobilizações sociais, e no dia 12 de dezembro de 1890 – dois meses, portanto, após a aprovação do *codex* –, o governo modificou os artigos 205³⁰ e 206³¹ do Código Penal, atribuindo-lhes a seguinte redação:

Art. 205. Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:

Penas - de prisão cellullar por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar ou provocar cessaçãõ ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuiçãõ de serviço ou salario:

Penas - de prisão cellullar por um a tres mezes.

Como já mencionado, a participação dos estrangeiros nos movimentos anarquistas do final do século XX contribuiu para que o operário surgisse, nessa época, como uma nova força social. No relatório apresentado no ano de 1891, por exemplo, o ministro da justiça consignou que, durante o mês de dezembro de 1890, agitadores vulgares que exploravam a ignorância e a credulidade alheia haviam promovido uma greve de cocheiros e carroceiros na Capital, em razão da severidade do texto – posteriormente modificado – que incriminava o movimento grevista.

Também no Rio de Janeiro, os empregados da Estrada de Ferro Central recusaram-se a prestar serviço em fevereiro de 1891, por causa do baixo salário e das condições de trabalho que eram impostas pela administração. Na ocasião, alguns grevistas tentaram impedir o tráfego ferroviário, e um português chamado Martinho José de Moraes foi atingido pela guarda policial, vindo a óbito. (RELATÓRIO, 1891).

³⁰ Segundo a redação original do artigo 205, constituía crime, suscetível de pena de prisão celular por uma a três meses, além de multa de multa de 200\$ a 500\$000, as condutas de “seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal”.

³¹ A redação original do artigo 206 previa pena de prisão celular, por um a três meses, para o agente que “causar, ou provocar, cessaçãõ ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuiçãõ de serviço ou salario”.

Conforme destacado pelo professor Christiano Fragoso (2009), entre 1890 e 1899 foram registradas 37 greves no Brasil, passando para 109 na década seguinte (1900 a 1909), em decorrência do crescimento do movimento sindical.

Nesse período, o Brasil ainda se apresentava como um país predominantemente agrícola, vocacionado para exportação de matéria-prima, e com uma industrialização lenta. Demais disso, o processo de transição da escravidão para o trabalho livre havia mobilizado as classes dominantes a configurar a nova realidade social, segundo a moral do trabalho.

A ausência de regulamentação das relações de trabalho, agregada aos resquícios escravocratas que povoavam a mente dos empregadores, fazia com que vigorasse, na prática, a ditadura da empresa. Submetidos às mais aviltantes condições de trabalho, homens, mulheres e crianças prestavam serviço durante extensas jornadas, sem direito a férias anuais, proteção contra eventual acidente, etc.

Como dispositivos de controle da massa operária, também tentou-se difundir uma ética do trabalho a ser seguida por todos, e passou-se a considerar o fornecimento de emprego a crianças órfãs ou a adultos vadios como serviço filantrópico e regenerador de cidadãos perdidos.

Revelando as contradições de um sistema penal que atuava para consolidar uma ordem liberal burguesa, e ao mesmo tempo se negava a renunciar às intervenções corporais tão presentes no seu passado escravocrata, a programação criminalizante da Primeira República estava “(...) direcionada à configuração e preservação de lugares sociais, cujas bem delimitadas fronteiras não poderiam ser ultrapassadas, funcional ou mesmo territorialmente” (BATISTA, 2016, p. 85).

Para não transpor o espaço social que lhe era designado pelo capital, o operário deveria cumprir sua extensa jornada de trabalho, satisfeito com o salário de fome que recebia.

A partir de 1900, o poder configurador que recaiu sobre a classe operária extravasou a empresa, incorporando-se também nos regulamentos policiais. Em fevereiro de 1891, por exemplo, um trabalhador rural classificado como “de pele escura” passou duas semanas na Casa de Detenção do Rio de Janeiro após quebrar o termo de bem viver com o qual havia se comprometido a obter um trabalho digno. (CHAZKEL, 2017).

Não obstante a isso, Fragoso (2009) explica que, apesar de terem ocorrido inúmeras greves pacíficas no início do século XX, o temor que a classe dominante possuía dos trabalhadores fez com que a repressão policial recaísse, inclusive, sobre as manifestações legalmente autorizadas, não sendo incomum a prisão de grevistas que se organizavam em atos desprovidos de violência ou ameaça.

Destarte,

Se o proletariado dava seus primeiros passos para organizar-se e reconhecer-se como classe, num enfrentamento diuturno e frequentemente sangrento, os alvos desclassificados daquele sistema penal, que ousassem ultrapassar as fronteiras de seus lugares sociais, eram quase passivamente vigiados e criminalizados, e suas improvisadas estratégias de autoproteção não dispunham de eficácia muito superior às velhas orações para “fechar o corpo”. (BATISTA, 2016, p. 88).

Em uma palavra, pode-se dizer que os operários envolvidos nos movimentos grevistas, assim como os anarquistas, se transformaram em alvos fáceis do sistema penal por serem classificados como indivíduos desordeiros e contrários à moral do trabalho.

2.4 Caftens e prostitutas

O título VIII do Código Penal define os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje ao pudor público, e nos seus artigos 277 e 278 estão previstas a figuras típicas do lenocínio:

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem:
Pena - de prisão cellualar por um a dous annos. (...)

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tratico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:
Penas - de prisão cellualar por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Na virada do século XIX, a exploração da prostituição no Brasil não representava nenhuma novidade sob o ponto de vista cultural, mas algumas circunstâncias internas e externas fizeram com que, aos poucos, o Rio de Janeiro se transformasse em um dos principais destinos de caftens e meretrizes europeus.

Externamente, verificou-se que no final do século XIX, alguns movimentos sociais passaram a reivindicar a extinção do regime de tolerância disseminado na Europa, forçando muitos mercadores do sexo a procurar locais alternativos para explorar a atividade. Paralelamente a isso, profissionais insatisfeitas com a concorrência do mercado aportavam em outras freguesias para prestar seu serviço, já que, em toda Europa, observou-se um crescimento exponencial da prostituição a partir de 1850.

Assim, meretrizes experientes, jovens iludidas por falsas promessas e mulheres premidas pela necessidade ingressaram no circuito internacional da prostituição saindo de Marselha, e passando por Buenos Aires, Montevidéo, Porto Alegre e Santos até chegarem ao seu destino final, o Rio de Janeiro. (MENEZES, 1996).

Depois de se instalarem na capital, portuguesas, francesas, polacas, espanholas, italianas e alemãs impulsionavam a vida noturna da cidade, substituindo as escravas-de-ganho que, até então, predominavam no espaço social da prostituição.

Submetidas à pobreza das grandes cidades, muitas jovens, decididas a deixar sua vida de miséria, foram recrutadas em casas de espetáculo, fábricas ou estabelecimentos comerciais da Europa para se tornarem, no Brasil, as novas escravas a serviço do sexo. Outras tantas eram escravas brancas oriundas de aldeias europeias em processo de rápida desagregação, e também contribuíram para modificar o costume sexual masculino, tão habituado aos prazeres ocultos das mulatas. (MENEZES, 1996).

No final do século XIX, as escravas brancas já haviam alterado a paisagem social na Rua da Carioca, e posteriormente surgiram outras zonas de prostituição na Praça Tiradentes, na Cidade Velha, em Glória e no Morro de Santa Tereza (MENEZES, 1996).

Expostas nas ruas e nas casas de diversão como mercadorias, as meretrizes ofendiam a moralidade cristã que orientava a vida cotidiana de muitos brasileiros, mas alguns aspectos econômicos fizeram com que, tanto médicos como autoridades públicas, considerassem o comércio sexual como um mal necessário.

Apesar de as prostitutas perverterem a moral da mulher-mãe com o exemplo desregrado de suas vidas, o enorme contingente de homens solteiros que ingressava todos os meses na capital, fomentou a exploração da prostituição não somente por caftens e agenciadores profissionais, como também pelos próprios maridos que encontravam dificuldades de se inserir no mercado de trabalho.

Nesse sentido, muitos portugueses, espanhóis e italianos passaram a submeter as próprias esposas à prostituição, valendo-se, não raras vezes, de expedientes violentos e de maus tratos. (MENEZES, 1996).

Além de ser a capital do Brasil, o fato de o Rio de Janeiro figurar como principal porto de importação e exportação do país tornou a cidade um importante destino de navegação, atraindo não apenas o comércio de tecidos, máquinas e gêneros alimentícios, como também a rede de serviços que favorece a exploração da prostituição. Como exemplos de serviços intermediários que fomentam a prostituição podemos citar o transporte de cocheiros, a

intermediação de intérpretes, os hotéis, os restaurantes, as casas de diversão, os alfaiates e tantos outros destinados, direta ou indiretamente, à satisfação da lascívia masculina.

Antes mesmo de chegarem ao seu destino final, o comércio sexual movimentava tanto brasileiros e estrangeiros interessados em explorar a prostituição em território nacional, como aliciadores europeus e agências especializadas em fornecer contratos, passagens de ida e volta e certificados declarando que essas moças exerciam função de massagistas, modistas, floristas, costureiras ou simplesmente artistas.

Para algumas autoridades brasileiras, os mecanismos arditos utilizados por essas agências, agregados ainda à a) dificuldade de caracterização do delito, b) facilidade desembarque nos portos brasileiros, c) corrupção e d) cumplicidade desinteressada dos próprios organismos governamentais, eram fatores que dificultavam enormemente a repressão eficiente do lenocínio. (RELATÓRIO, 1893).

Talvez por isso, o número de crimes registrados ou de pessoas condenadas por esse delito nunca tenha sido relevante nas estatísticas da capital: em 1893, a Chefia de Polícia do Distrito Federal registrou em seu relatório a ocorrência de apenas dez desses crimes; em 1895, dos 78 condenados que ingressaram na Casa de Correção do Rio de Janeiro, somente um incorreu no delito de lenocínio; em 1897 e 1901, respectivamente, deram entrada no estabelecimento 157 condenados no primeiro ano, e 58 no segundo – sendo que, em ambos os casos, apenas um deveria cumprir pena por lenocínio.

No discurso médico, as ideias higienistas difundidas no Brasil desde 1830, também favoreceram a aceitação da prostituição como um mal necessário. Já em 1885, o médico Henrique Sá havia proposto a regulamentação do meretrício como forma de assegurar a tranquilidade das famílias, argumentando o seguinte:

Continuando nas minhas humildes considerações acho conveniente desde já levantar um solene protesto contra os que pensam que a prostituição deve ser banida. A sociedade moderna, ou antes, a lei consente-lhe essa degradação e proclama-a como uma necessidade. Bani-la completamente, extinguindo-la, seria um erro ainda grave, pois que segundo uma autoridade, a prostituição, filha do deboche e do vício, corresponde aos ardores brutais dos sentidos.

O que seria da moralidade social, se assim acontecesse, mormente na época atual em que parece nascer de todos os lados o entusiasmo e o ardor pelas orgias. O resultado seria o transtorno da ordem e da tranquilidade públicas. A meretriz é, pois, uma entidade indispensável. (A SEMANA, 1885, apud MENEZES, 1992, p. 02).

Condicionadas, quiçá, por circunstâncias econômicas e culturais como essas, as autoridades públicas brasileiras precisaram conviver, durante o início da República, com a tolerância à prostituição de um lado, e a tentativa de repressão ao lenocínio, de outro.

Nesse sentido, em 25 de maio de 1891, o Chefe de Polícia da capital, Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro, sugeriu à presidência da República algumas medidas consideradas necessárias para reduzir a criminalidade que grassava nos hotéis, nos cortiços, nas casas de jogos e de prostitutas, concedendo à polícia, por exemplo, autonomia para julgar e impor pena de até oito dias de prisão aos agentes que praticarem pequenos delitos ou violarem os termos de bem viver (RELATÓRIO, 1891).

No ano seguinte, o Ministro da Justiça e de Negócios Interiores relatou que inúmeros caftens estrangeiros haviam sido deportados do país depois de desembarcarem na capital com mulheres, pretendendo se locupletarem com “(...) os torpes ganhos dessas infelizes (...)” (RELATÓRIO, 1893, p. 27).

Na virada do século XIX, a paisagem social da prostituição carioca era representada por pensões chiques na Glória e no Catete, e por bordéis para o baixo meretrício na Rua do Núncio e suas adjacências. Ocupando o cume da escala social da prostituição, as *cocottes* francesas transitavam no mundo burguês e inspiravam as beldades que frequentavam a boemia carioca. No polo oposto, o proletariado do sexo era composto por jovens nominadas como polacas, em sua maior parte analfabeta.

Depois de atingir certa idade, a perda de valor das mulheres para os negócios da carne transformava algumas em administradoras de bordeis, outras tantas em agenciadoras, e poucas delas em proprietárias do próprio estabelecimento.

No período em que as casas de tolerância entraram em via de extinção na França e em Portugal, o Brasil seguiu tendência oposta ao movimento europeu, e tentou regulamentar o funcionamento das casas de facilidades, sujeitando-os à inscrição policial e à visita médica periódica.

Objetivando conciliar os valores cristãos com a própria dinâmica do capital, autoridades brasileiras adotaram como política de tolerância a transferência dos bordéis para áreas periféricas, permitindo, a um só tempo, incrementar o comércio tradicional nas ruas de maior movimento, e controlar os estabelecimentos desonrosos que haviam sido deslocados para zonas específicas. Enquanto permanecessem confinadas na zona que lhe era destinada pelo governo, as prostitutas poderiam exercer, utilmente, as suas funções; ultrapassando esses limites representariam perigo social, passível de repressão policial, por ameaçar a tranquilidade e a moral públicas.

Nos primeiros meses de 1896, por exemplo, a polícia contou com o apoio do jornal “O país” para empreender uma campanha sanitária contra a “podridão do vício” que desmoralizava as famílias, acreditando que, dessa vez, seria possível controlar o baixo

meretrício. Para que essa tentativa não fracassasse como as demais, o delegado da 4ª delegacia de polícia, Luiz Bartholomeu, deu ordens para que todas as operárias do sexo residentes na Praça Tiradentes, e nas imediações das ruas Sete de Setembro, Carioca e Senhor dos Passos, deixassem imediatamente o local.

Conforme relatado por Evaristo de Moraes (1922), aproximadamente seiscentas prostitutas continuaram a receber os clientes em suas casas, ocasião em que o delegado começou a prender essas pobres mulheres, sem fundamento legal, e a consentir com as barbaridades que os policiais estavam praticando contra elas, objetivando impor, pelo terror, aquilo que não conseguiram por meio de ordens arbitrárias.

Em um desses casos, Evaristo de Moraes, o “defensor assalariado das marafonas e dos caftens”, recebeu uma mulher chorando em seu escritório, com a blusa rasgada, o rosto vermelho e os cabelos em desalinho. Tratava-se de Eugênia H.,

Acusada de haver, dias antes, ofendido físicamente o soldado-ordenança do delegado, na ocasião em que pretendia, brutalmente, arastar-a de dentro de sua casa. Em voz convulsa, contou-me que, sendo chamada á delegacia, (a poucos passos do meu escriptorio) fora maltratada por palavras, e, como retrucasse, recebera bofetadas e empurrões. (MORAES, 1922, p. 59).

Para os órgãos públicos, no entanto, as medidas adotadas pela polícia não haviam implicado em sofrimento ou restrição indevida de direitos das meretrizes, mas correspondiam, apenas, à tentativa de conciliar os interesses do comércio com a necessidade de preservação da saúde pública. Segundo alegado pelo chefe de polícia do Distrito Federal, em 1904,

(...) o espetáculo vergonhoso de mulheres públicas expostas dia e noite nas ruas de maior trânsito no Rio de Janeiro, havia de acabar sem que para isso precisasse a autoridade recorrer a violências. De fato, é o que está acontecendo – a Rua Sete de Setembro já não tem o mesmo aspecto dos outros tempos. A imprensa atribuiu isso a uma coação policial, porém, é que a polícia se limitou a auxiliar os negociantes da mesma rua e os interesses da saúde pública. Esta ordenou o fechamento de algumas casas sem higiene e que constituíam a residência preferida do meretrício. Quanto ao mais, o que se verificou foi a necessidade que o comércio sentiu, de se dilatar e de ocupar as casas que a prostituição usurpava numa rua de grande movimento. (RELATÓRIO, 1904).

Essa capacidade de configurar positivamente a realidade foi a amplificada em julho de 1905, quando o Brasil ratificou uma convenção internacional, elaborada no ano anterior, para intensificar a repressão ao lenocínio.

Em um de seus dispositivos, a convenção propunha o registro e a investigação das pessoas que desembarcavam no país, e que aparentavam estar envolvidas nesse crime:

Cada um dos governos se obriga a estabelecer um serviço de vigilância tendo por fim descobrir (...) os indivíduos incumbidos de acompanhar as mulheres, virgens ou não, que são destinadas à prostituição (...) A chegada de pessoas que pareçam

evidentemente autores cúmplices ou vítimas de semelhante tráfico será comunicado, dado o caso, quer às autoridades do lugar do destino, quer aos agentes diplomáticos ou consulados interessados, quer ainda a quaisquer outras autoridades competentes. (BRASIL, 1905, apud MENEZES, 1996, p. 179).

Objetivando auxiliar o poder público na normalização de comportamentos socialmente indesejáveis, membros da comunidade judaica também eram destacados para atuar nos portos do Rio de Janeiro, se propondo a ajudar as meretrizes a sair da prostituição. Segundo esclarecido por Beatriz Kushnir (1996), essa iniciativa não teve muito sucesso porque a comunidade judaica no Brasil ainda era pouco estruturada, e apresentou dificuldades de inserir as mulheres no mercado de trabalho.

2.5 Apostadores

O livro III do Código Penal prevê as espécies de contravenções penais, e habilita o poder punitivo a configurar a realidade social controlando alvos sociais como mendigos, ébrios habituais, vadios, capoeiras ou mesmo pessoas envolvidas com jogos de azar.

No último caso, o Código Penal incriminava o jogo de azar³² no seu artigo 369, e no dispositivo seguinte definia como tal todo jogo em que a vitória ou a derrota dependesse exclusivamente da sorte do apostador. Por sua vez, o artigo 374³³ favorece a perseguição penal a jogadores profissionais, quando considera vadio aquele que se sustenta exclusivamente do jogo, e comina a essa conduta as mesmas penas previstas no artigo 369.

Assim, em 1898 o chefe de polícia do Distrito Federal, Manoel Edwiges de Queiroz Vieira, relatou que naquele período a paixão desenfreada pelo jogo havia tomado proporções tão alarmantes, que foi necessário adotar medidas enérgicas para reduzir o cancro social que se alastrara na cidade. Segundo relatado pelo chefe de polícia,

Repetidas buscas foram dadas em todas as casas de tavalagem, onde eram encontrados em completa promiscuidade velhos e moços de todas as categorias, e que nessas espeluncas iam perder o tempo e o dinheiro e receber as funestas lições para os roubos e assassinos.

³² Art. 369. Ter casa de tavalagem, onde habitualmente se reunam pessoas, embora não paguem entrada, para jogar jogos de azar, ou estabelecel-os em logar frequentado pelo publico:

Penas - de prisão cellular por um a tres mezes; de perda para a fazenda publica de todos os aparelhos e instrumentos de jogo, dos utensilios, moveis e decoração da sala do jogo, e multa de 200\$ a 500\$000. Paragrapho unico. Incurrerão na pena de multa de 50\$ a 100\$ os individuos que forem achados jogando.

³³ Art. 374. Será julgado e punido como vadio todo aquelle que se sustentar do jogo, além de incorrer na pena do paragrapho unico do art. 369.

A nossa legislação penal e as posturas municipais a respeito são por demais deficientes para estancar a fonte por onde se escapa essa pior espécie de resíduos da nossa sociedade (BRASIL, 1898, p. 239).

No início da República, o poder configurador repressivo do sistema penal também se manifestava pelas inúmeras pessoas que eram enviadas diariamente à Casa de Detenção do Rio de Janeiro, sob a suspeita de ser jogador, desordeiro, vagabundo ou gatuno. Nesses casos, o que legitimava a detenção era pecha de indesejável portada por esses indivíduos, e não prática efetiva de alguma infração penal.

Em que pese a preocupação moralista da chefia de polícia em aniquilar todos os párias sociais que infestavam a capital, os registros referentes à Casa de Correção informavam que, entre 1891 e 1906, somente nove pessoas efetivamente ingressaram na instituição para cumprir pena por tal contravenção: dos 128 condenados que entraram em 1896, somente 2 haviam praticado jogo ou aposta; no ano seguinte, foram quatro em um universo de 154; no ano de 1899, dois de um total de 120, e em 1900 apenas um, dentre os 96 que deram entrada no estabelecimento. (RELATÓRIOS, 1891-1906)

A tentativa de esquadrihar o comportamento social, conformando o proletariado à moral do trabalho, também contou com a repressão penal durante a revolta da vacina, ocorrida em 1904. Para o governo, o representante do Centro das Classes Operárias, atuando em conluio com oficiais do exército que pretendiam impor um golpe militar na incipiente república, seria a pessoa responsável por mobilizar os desordeiros profissionais, os gatunos, os capoeiras, os ébrios habituais, os vagabundos, os vadios, os caftens, as meretrizes e os jogadores que teriam promovido o caos na capital.

Classificados como rebotalhos ou fezes sociais, esses indivíduos teriam tumultuado a ordem supostamente em nome do povo, quando, na verdade, seriam bandos de indivíduos educados na escola do vício e da malandragem. Segundo o Relatório policial apresentado em 22 de dezembro de 1904,

O povo não é o facínora que empunha a navalha, o cacete e a garrucha; o povo não é o ladrão que esvazia a bolsa do transeunte e assalta as casas e rouba; o povo não é o desordeiro de profissão; o povo não é o ébrio habitual; o povo não é a meretriz, não é o cáften, não é o jogador, o vagabundo e o vadio.

Com esses elementos contava o conjurado Vicente de Souza, não com o povo da nossa cidade; não com a mocidade que estuda; não com o operário que busca num rude trabalho o pão de cada dia; não com o industrial ou comerciante; não com os funcionários públicos; não com o médico, o advogado, o professor, o jornalista, o engenheiro ou o sacerdote; não com qualquer dos que têm ocupação, de que haurem os meios de honesta subsistência: não, em uma palavra, com aqueles que se incorporam na entidade-povo, e constituem, reunidos, o povo que pensa, decide e age, contribui e vota, e tem responsabilidade e deveres. (...) (RELATÓRIO, 1905, p. 16).

2.6 Mendigos, vadios e ébrios habituais

Outros alvos do sistema penal no início da República eram, obviamente, os mendigos e vadios que poluíam as ruas da capital, na virada do século XIX.

Para Galdino Siqueira (2003), apesar de a mendicidade estar disciplinada no mesmo capítulo que a **embriaguez**, a primeira contravenção deveria ser interpretada, na verdade, como uma espécie de vadiagem – tipificada no capítulo seguinte do Código Penal –, já que na embriaguez o bem jurídico violado é a saúde pública, enquanto na mendicância e na vadiagem afronta-se a moralidade pública.

Nos termos do artigo 396 do Código Penal, incorria na pena de prisão celular, por quinze a trinta dias, aquele que “embriagar-se por habito, ou apresentar-se em publico em estado de embriaguez manifesta” (BRASIL, 2010).

Segundo Evaristo de Moraes (1933), o abuso de bebidas alcoólicas por parte das classes pobres – especialmente entre os operários –, manifestava-se de modo muito mais intenso do que nas “superiores”, por algumas razões: em primeiro lugar, porque a fadiga decorrente das exigências da produção em massa, e a imposição de salários mesquinhos, desorganizavam o lar e a família do operário. Em segundo lugar, porque não lhes é fornecida habitação higiênica e alimentação sadia por preço razoável: ao regressar do trabalho, o proletário geralmente depara-se como um lar desprovido de circulação adequada de ar e luz, povoado por crianças escandalosas, e com uma esposa que se tornou pouco amável por causa do trabalho, das privações materiais e das preocupações cotidianas. Não raras vezes, o trabalhador, ao retornar para o lar, também é recebido com a notícia de que alguma moléstia grave instalou-se no local, expondo a perigo a própria vida e a de seus familiares.

As possibilidades de distração popular oferecidas ao operário, além de caras, não são necessariamente mais moralizantes do que as diversões encontradas na taverna. Destarte, “mal acabado no seu magro jantar, lá vai o operário para o botequim, onde, em uma sala arejada e bem iluminada, busca no álcool a ilusão da felicidade” (MORAES, 1933, p. 127).

Ainda sendo Evaristo de Moraes (1933), assim como acontece nas demais classes, o proletário também preserva em seu âmago a necessidade de socializar e divertir. Enquanto alguns podem reunir seus pares em uma casa confortável ou em clubes recreativos, outros residem em habitações desprovidas de condições mínimas de (con)vivência humana. Para fugir da residência insalubre e incômoda, o trabalhador abriga-se então na taverna, “(...) onde

granjeia o direito de ser homem sociável mediante a obrigação de se brutalizar com o álcool.” (MORAES, 1933, p. 130).

Submetido a condições precárias de existência, o trabalhador com pouca instrução tornava-se, também, extremamente vulnerável à dependência. Quando mal alimentando, o proletário poderia se achar tentado a encontrar, no álcool, a força que precisa para o trabalho. Frustrado com essa tentativa, poderia procurar novamente o álcool para aplacar a desilusão anterior, desenvolvendo assim a dependência da droga.

Nesse sentido, o Diretor Geral de Assistência Médico-legal de Alienados, João Carlos Teixeira Brandão, chegou a consignar em seu relatório de 1894 que a principal causa de alienação mental identificada no estabelecimento era, justamente, a intoxicação alcoólica. (RELATÓRIO, 1894).

Em 1898, o mesmo Diretor relatou que, das 699 pessoas que lá ingressaram no ano anterior, 176 foram identificadas com alcoolismo, 90 com epilepsia, 71 com histeria, 62 com demência, 46 com paranoia, 26 com imbecilidade, e as demais com outras enfermidades mentais. (RELATÓRIO, 1898).

Por sua vez, os artigos 391 a 396 do Código Penal afirmavam que incorria na contravenção de **mendicância** todo indivíduo que a) solicitasse esmola sendo apto ao trabalho³⁴; b) simulasse enfermidades para esse fim³⁵; c) praticasse a mendicância em bandos³⁶; d) deixasse mendigar criança menor de quatorze anos, sujeita ao seu poder³⁷; ou que e) mendigasse próximo a locais servidos por hospícios e asilos, sendo apto ao trabalho³⁸.

Retomando as ideais acima descritas por Galdino Siqueira (2003), argumentava-se que a vagabundagem e a mendicância têm como fonte o pauperismo, e por isso exigem do poder público tanto medidas preventivas e assistenciais destinadas a menores e inválidos, como ações repressivas aos ociosos por opção.

³⁴ Art. 391. Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar:

Pena - de prisão celular por oito a trinta dias.

³⁵ Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar á commiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatorio:

Pena - de prisão celular por um a dous mezes.

³⁶ Art. 394. Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pae ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego, aleijado e seu condutor:

Pena - de prisão celular por um a três mezes.

³⁷ Art. 395. Permitir que uma pessoa menor e 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda e vigilância, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem:

Pena - de prisão celular por um a três mezes.

³⁸ Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospícios e asylos para mendigos: Pena - de prisão celular por cinco a quinze dias.

No último caso, a mendicidade de pessoas válidas representaria um perigo iminente ao regime de trabalho e às normas reguladoras da aquisição da propriedade individual, justificando assim a finalidade repressiva dessas sanções.

Nessas hipóteses, a tentativa de impor uma moral do trabalho, por meio do Direito Penal, fundamenta-se na ideia de que os mendigos válidos são “(...) causa de um fundado perigo social, pois não tendo o necessário para viver e não querendo busca-lo no trabalho honesto, collocam-se na precisão de servirem-se do crime para subsistirem.” (SIQUEIRA, 2003, p. 912).

Como gênero da espécie mendicidade, a **vadiagem** encontrava-se prevista no artigo 399 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão celullar por quinze a trinta dias.

§ 1 ° Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

(...)

A preocupação do poder público com a vagabundagem perpassa as duas décadas iniciais da República, sem mudança drástica no seu quadro.

Segundo Galdino Siqueira (2003), o mesmo argumento utilizado para legitimar a repressão penal de mendigos válidos poderia ser adotado em relação aos vadios, já que em ambos os casos, é a indisposição prévia ao trabalho que os converte em seres perigosos, verdadeiros parasitas sociais.

A tentativa de punir a vadiagem teve início antes mesmo do Código Penal de 1890, quando o Ministro Ferreira Viana apresenta um projeto de lei, em 1888, propondo combater a ociosidade de ex-escravos. Aprovada a abolição em 13 de maio, dois meses depois o projeto já havia sido submetido à apreciação da Câmara dos Deputados, argumentando-se que a sua aprovação seria a salvação pública do Brasil, face ao fantasma da desordem que se vislumbrava.

Durante o período de análise do projeto de lei, um grupo de deputados, identificando-se como representante da classe dos lavradores, exigiu do governo medidas que garantissem aos cidadãos a defesa e a segurança de suas propriedades, já que hordas de libertos estavam vagando pela estrada para furtar e rapinar (CHALOUB, 2012). Para Ferreira Vianna, no entanto, os libertos ainda traziam consigo os vícios do seu estado anterior – representados pela suposta ausência de ambição de fazer o bem e de obter um trabalho honesto –, e por isso o

problema poderia ser solucionado com a adoção de medidas menos drásticas do que as propostas pela “classe lavradora”³⁹. Para o ministro, era necessário apenas civilizar os libertos, tornando-os cidadãos plenos.

Para o liberto, tornar-se bom cidadão deve significar, acima de tudo, amar o trabalho em si, independentemente das vantagens materiais que possam daí advir. Educar o liberto significa transmitir-lhe a noção de que o trabalho é o valor supremo da vida em sociedade; o trabalho é o elemento característico da vida “civilizada” (CHALOUB, 2012, p. 69).

Elevado à categoria de lei suprema da sociedade, o trabalho deveria ser interpretado como um dever imposto a todo cidadão, decorrente da própria dívida contraída para com os demais. Considerando o fato de que o esforço alheio possibilitava a todos o gozo de segurança, liberdade, honra e outros direitos individuais, o cidadão deveria, portanto, retribuir essas vantagens por meio do trabalho social.

Por sua vez, o processo de configuração da nova força de trabalho precisava levar em consideração tanto as condições materiais de existência dos libertos, como alguns valores culturais que se pretendia impor a essas pessoas. Para converter os desordeiros em mão de obra assalariada, seria necessário expropriá-los num duplo sentido:

(...) de um lado, produzir condições materiais que metamorfoseiem a pessoa em força de trabalho, impedindo sua reprodução autônoma e obrigando-a a se transformar em mercadoria que se vende no mercado de trabalho; de outro, é preciso condicioná-lo, no sentido de convencê-lo a se incorporar no processo produtivo, aceitando a situação de assalariado em vez de escolher outra alternativa de vida (KOWARICK, 1994, p. 104).

Em caso de resistência, o ocioso deveria ser punido com internação em colônias de trabalho, por um a três anos, a fim de adquirir o moralizante hábito do trabalho. Para tanto, considerava-se vadio o “(...) indivíduo que, negando-se a pagar sua dívida para com a comunidade por meio do trabalho, coloca-se à margem da sociedade e nada produz para promover o bem comum” (CHALOUB, 2012, p. 73).

Pouco tempo após Ferreira Viana propor a repressão pública da vagabundagem, o Código Penal de 1890 foi promulgado incriminando as condutas de a) deixar de exercer atividade econômica sem possuir meios de subsistência e domicílio certo; b) ganhar a vida por meio de ocupações ilícitas ou manifestamente ofensivas à moral e aos bons costumes.

Atendendo à demanda por ordem verbalizada no projeto de Ferreira Vianna, a criminalização da ociosidade recaiu exclusivamente sobre a classe pobre improdutiva,

³⁹ Para esse grupo de deputados, uma saída imediata seria recrutar os libertos para servir o exército.

porquanto o indivíduo desocupado, mas com recursos suficientes para se manter, não era considerado uma ameaça à ordem que se alegava existir.

A incriminação de condutas vagas no artigo 309 do Código Penal, além de permitir configurar a vida social da classe pobre impondo-lhe a moral do trabalho, possibilitava também antecipar a repressão de vadios, desocupados ou ébrios habituais sob o argumento de que os mesmos poderiam se envolver com delitos mais graves.

Nesse sentido, a vadiagem era classificada como ato preparatório de crimes graves, tendo em vista que o indivíduo ocioso – enquanto ser pervertido, portador de um estado de depravação de costumes – poderia ser levado a praticar delitos verdadeiramente ofensivos à sociedade.

A criminalização da vadiagem, enquanto estilo de vida, também habilitava o poder punitivo a reprimir, como vadios, aqueles jogadores, caftens, falsários, vigaristas ou capoeiras que, por alguma razão, não seriam condenados pela prática dessas infrações.

Em interessante pesquisa sobre o controle penal da vadiagem na *belle époque* carioca, João Guilherme Roorda (2016) relata o caso de Quintino Emiliano de Oliveira, carreirista do sistema penal, que havia sido absolvido três vezes⁴⁰ por capoeiragem, até ser condenado por vagabundagem.

Na última prisão por capoeiragem, “moleque Quintino” teria agredido uma mulher às 19h do dia 20 de outubro de 1904, no Morro da Providência, mas a ausência de depoimentos sobre o fato – incluindo da própria vítima – levou o juiz pretor a absolvê-lo por falta de prova. Diante das sucessivas tentativas de condenar Quintino por capoeiragem, parece que a polícia, então, modificou sua estratégia de incriminação do “reputado desordeiro”, a fim de lograr êxito na sua punição como “vagabundo impenitente”.

Assim, no dia 08 de dezembro de 1905, Quintino é preso às 21:30 na Rua Santo Cristo, por estar perambulando sem destino certo. Depois de dois comerciantes portugueses afirmarem que o detido era, de fato, vagabundo, o mesmo foi condenado a pena de vinte e dois dias e meio de prisão.

Em 26 de novembro de 1906, Quintino foi preso novamente por vagabundagem, sendo encontrado, desta vez, dormindo ao relento na Estação Marítima da capital. Na ocasião, o inspetor responsável por sua prisão, Augusto Cordeiro da Silva, apresentou duas testemunhas que afirmaram, “de ciência própria”, saber que Quintino não possuía meios de subsistências

⁴⁰ Apesar de ter sido absolvido três vezes, Quintino respondeu a todas as acusações detido: na primeira vez, ficou 36 dias encarcerado, na segunda 5 e na terceira, aguardou, por 25 dias, o julgamento de uma contravenção penal cuja pena era de dois a seis meses.

ou domicílio certo. Mesmo declarando ser trabalhador e sério, Quintino foi considerado reincidente na prática da vagabundagem, sendo enviado à Colônia de Dois Rios no dia 18 de janeiro de 1907, para cumprir dois anos de prisão (ROORDA, 2016).

Assim como ocorreu nesse caso, os processos por vadiagem geralmente observavam o mesmo padrão: o policial responsável pela prisão conduzia o suspeito – quase sempre preto e analfabeto – à presença do delegado de polícia, juntamente com duas testemunhas, e prestava suas declarações informando as circunstâncias do fato. Na sequência, duas testemunhas corroboram a condição de vadio do detido, facultando ao mesmo a realização de defesa oral. Encerrado o auto de prisão em flagrante, a pretoria possibilitava ao réu a apresentação de defesa escrita, proferindo-se, em seguida, decisão condenatória ou absolutória.

Conforme observado por Roorda (2016), curiosamente as testemunhas ouvidas nos processos de vadiagem eram qualificadas, majoritariamente, como funcionários públicos ou empregados do comércio. No dia em que Quintino foi preso dormindo na Estação Marítima, as testemunhas Antônio da Costa e Silva e Romulo Complido, também descritas como funcionário público e empregado do comércio, ao prestarem seus respectivos depoimentos, declararam que o conduzido era um renitente vagabundo, mas deixaram de esclarecer, por exemplo, o que faziam por lá, aproximadamente 1h da madrugada, já que residiam longe do local dos fatos⁴¹.

De igual modo, em uma ação penal proposta contra Manoel Rodrigues de Mattos, o condutor apresentou como testemunha um empregado do comércio e outro funcionário público, tendo a defesa técnica, na ocasião, argumentado que a polícia havia qualificado falsamente tais pessoas, a fim de mascarar a perseguição executada contra seu cliente, e iludir a boa-fé dos juízes.

Além da repressão criminal, também foram implementadas diversas sanções eventualmente penais para controlar os vadios da capital. Nesse sentido, em 1891 o Ministro da Justiça já havia alertado o governo federal acerca da necessidade de adotar medidas legislativas que, além de conter o crescente número de menores desempregados e viciosos na cidade, fossem capazes de reduzir a vagabundagem ostensiva, a atitude de desordeiros insolentes e os atentados incessantes à propriedade privada.

Nesse ano, por exemplo, a Escola 15 de Novembro, destinada à assistência e educação de menores ociosos, havia recebido 20 internos por ordem da Polícia – número máximo permitido pelo Aviso nº 416, de 30 de março de 1901 –, mas diante da necessidade de

⁴¹ Uma morava na Rua do Lavradio, e a outra em Copacabana.

preservação da ordem na cidade, o diretor da Escola disponibilizou ao chefe da polícia mais doze vagas para recolhimento desses desocupados.

No ano seguinte, a Escola abrigou 114 menores por vadiagem, influenciando o Ministro da Justiça, em 1893, a orientar a polícia a recolher menores e vagabundos no instituto de assistência médico-legal de alienados, com oferecimento de curso de enfermagem para as mulheres menores de 14 anos.

No mesmo ano, a Comissão de Finanças do Senado, preocupada com os graves problemas sociais relacionados à mendicidade, à infância moralmente abandonada e à delinquência juvenil, propôs a criação de instituições de sequestro alijadas do controle judiciário, já que tais autoridades, “(...), pelo acúmulo de trabalhos e funções, nem sempre tem tempo para consagra-se à vigilância e amparo que aos menores abandonados a lei atendeu conferir encargo generoso e humanitário” (RELATÓRIO, 1904, p. 69-70).

Assim, apesar de existirem inúmeros mecanismos coercitivos de repressão penal⁴², a vadiagem ainda se apresentava como de difícil eliminação nos grandes centros urbanos, de modo que, “(...) uma vez comprovada a impossibilidade da internação em massa nos asilos destinados aos mendigos, só pelo exercício benfazejo da beneficência, aliada à missão de justiça, poderá tal problema ter encaminhamento útil e satisfatório (RELATÓRIO, 1904, p. 70).

No âmbito de um programa orfanológico, o Decreto nº 145, de 12 de julho de 1893, autorizou então o governo a construir a colônia correccional em Paraíba do Sul/RJ, para emendar os vadios e capoeiras que fossem recolhidos na capital.

Nessas categorias deveriam ser classificados

(...) não só os indivíduos de qualquer sexo e idade, que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direção de tutores ou curadores, vagassem na ociosidade sem meios de subsistencia por fortuna própria, profissão, arte, officio ou occupação legal e honesta, como também os indivíduos geralmente conhecidos pela denominação de “capoeiras”, e ainda aquelles que quebrassem o termo de bem-viver, que houvessem assignado (...) (RELATÓRIO, 1897, p. 109).

Objetivando fazer com que a sanção criminal fosse capaz de incutir a moral do trabalho a esses infratores, o Ministro da Justiça então propôs, em 1898, a criação de um estabelecimento industrial disciplinar para os menores vadios e vagabundos que insistiam em infestar a cidade. Conforme idealizado pelo Ministro da Justiça, o estabelecimento deveria oferecer abrigo e cursos de aprendizagem aos vadios, submetendo-os a um constante processo de moralização. Por se tratar de uma obra benemérita, executada em favor dos próprios

⁴² Segundo Chazkel (2017), 60% das pessoas conduzidas à Casa de Detenção do Rio de Janeiro, 1890, haviam sido detidas por embriaguez, vadiagem ou por algum outro comportamento desordeiro.

desviados, tais pessoas poderiam ser recolhidas na instituição, independentemente de condenação criminal, já que o tratamento dispensado constituía um bem, e não um mal aos seus destinatários.

Não obstante a isso, em 1904 a Escola 15 de Novembro acolheu 173 menores desamparados; no ano seguinte esse número passou para 187, e em 1906 atingiu a marca de 228 menores.

Por sua vez, em 1905 o Asylo São Francisco de Assis recebeu 48 vadios e mendigos, sendo 21 brasileiros e 27 estrangeiros; enquanto a Colônia de Dois Rios, destinada aos contraventores, recebeu 134 infratores, sendo 41 pessoas condenadas por embriaguez e vadiagem; 81 por quebra do termo de bem viver, e somente 12 por furto (RELATÓRIO, 1906.).

Além de serem internados em asilos, manicômios e colônias correcionais, muitos vadios continuaram a ser encarcerados na Casa de Detenção e, em menor medida, foram transferidos para as Casas de Correção do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a pesquisa realizada por João Roorda (2016) no âmbito da 8ª Pretoria do Rio de Janeiro⁴³ apontou que, de todas as contravenções penais processadas naquela jurisdição, sua enorme maioria dizia respeito, justamente, à vadiagem. De igual forma, a tentativa de modernizar a capital federal, impondo uma moral do trabalho aos seus habitantes, parece ter impulsionado o poder punitivo a intensificar a repressão penal dos vadios, na virada do século XIX para o XX. Se, em 1901, foi possível identificar apenas 12 processos de vadiagem naquela pretoria, no ano seguinte esse número se eleva para 38, e em 1903, durante o primeiro ano de gestão de Pereira Passos – o nosso *Hausmann tropical*–, são registrados 95 ações penais por essa contravenção. Em 1904, esse número atinge a cifra de 277 processos por vadiagem, motivado, provavelmente, pelas convulsões sociais afetas à revolta da vacina. (ROORDA, 2016).

Considerado um valor caro às civilizações modernas, o trabalho atuava, portanto, como importante mecanismo de correção de vadios válidos, ainda que, em relação aos inválidos, a principal causa da desocupação tenha sido o próprio trabalho, ou seja, as fraturas e amputações acarretadas por tombamentos de muros e carroças, os ferimentos ocasionados pela queda de andaimes e telhados, e as internações propiciadas pela longa exposição ao sol e ao calor, tão comuns nas pedreiras e outras áreas de trabalho livre. (MENEZES, 1996).

⁴³ A 8ª Pretoria Criminal do Distrito Federal tinha como atribuição o julgamento das contravenções penais ocorridas nos bairros de Cidade Nova, Santo Cristo e região Central do Brasil, locais ainda hoje marcados pela presença majoritária de negros e habitações populares.

2.7 Capoeiras

Durante o longo período de escravidão no Brasil, a exploração dessa força de trabalho nos grandes centros urbanos contribuiu para consolidar a imagem de uma vida cotidiana marcada pelo emprego do esforço físico e da brutalidade no âmbito das relações sociais.

Como força produtiva básica da economia urbana, os escravos transitavam por todos os espaços da capital assegurando a circulação dos elementos indispensáveis à vida social. Nos portos, os negros utilizavam canoas e outras pequenas embarcações para realizar o embarque e desembarque de mercadorias; no continente, outro grupo ficava responsável por transportar os produtos ao seu local de destino. A escravaria também servia como carregador de cadeirinha de madames, vendedor ambulante, serviçal doméstico⁴⁴, carpinteiro, alfaiate⁴⁵, coletor de água em chafarizes e poços públicos, ou coletor de esgoto – conhecidos como “tigres”, esses escravizados levavam à cabeça caixas de madeira com dejetos dos seus senhores, dispensando-os ao mar. (BENCHIMOL, 1992).

Como local de circulação predominantemente ocupado por essa espécie de animal de carga, as ruas da capital eram caracterizadas pelo constante vai-e-vem de homens escravizados que prestavam serviços de toda sorte. Não raras vezes, se deslocavam com passos cadenciados entoando canções que rompiam o silêncio bucólico da elite local.

O barulho provocado por golpes regulares de martelo em uma superfície metálica, por sua vez, funcionava como toque de chamada dos escravos calceteiros que trabalhavam na construção civil. A escala estridente do som podia ser observada todos os dias, no principiar da tarde e à noite, a longas distâncias: dois ou três fortes golpes anunciavam a convocação, seguindo-se com uma série de marteladas cada vez mais rápidas e menos intensa, até se tornarem inaudíveis; ao final, as batidas eram executadas inversamente, aumentando a força do golpe mas reduzindo sua frequência, até chegarem a três marteladas ameaçadoras. Nesse instante, o escravo precisava estar a postos com seus instrumentos de trabalho, sob pena de sofrer uma surra (BENCHIMOL, 1992).

⁴⁴ A utilização de pessoas escravizadas nas atividades cotidianas era retratada em diversos anúncios de jornais da época, como o seguinte: “Vende-se para o mato uma preta da costa de idade de quarenta e tantos annos, muito sadia e bastante robusta, sabe bem lavar e cozinhar o diário de uma casa, vende-se em conta por haver precisão, no beco do Largo n. 2, na mesma casa vende-se uma tartaruga verdadeira” (FREYRE, 2010, p. 91).

⁴⁵ De igual modo: “Vende-se um mulato de 22 annos de idade, bom alfaiate, bom boleiro (...), na rua do Livramento, n. 4” (FREYRE, 2010, p. 85).

Noutros momentos, a violência da vida cotidiana se manifestava pela exposição dos negros que seriam comercializados em praças públicas, e pelos constantes açoites, mutilações e castigos degradantes a que eram submetidos os escravos.

Logo após a abolição da escravidão, milhares de libertos aportaram no Rio de Janeiro de mala à cabeça ou trouxa ao ombro. Em muitos casos, os baianos forros que conseguiam encontrar um local para morar e cultivar seus orixás, ofereciam comida e moradia aos libertos que chegavam na cidade. Fixados no cais do porto ou em bairros próximos como Estácio, Santo Cristo, Gamboa e Cidade Nova, os negros conseguiram manter aspectos centrais de suas culturas, transformando essas regiões em uma “Pequena África”. As experiências de vida e as tradições culturais trazidas por essas pessoas originaram novas formas de organização do grupo, e impulsionaram o surgimento de manifestações artísticas fundadas nas heranças africanas. (MOURA, 1995)

Por outro lado, as dificuldades que essa população enfrentou para se inserir no mercado de trabalho fizeram com que a maior parte dos libertos tivesse um nível de vida inferior ao da mera subsistência. Diante da ausência de qualificação para as novas atividades laborais, ou o liberto se convertia em trabalhador ordeiro, aceitando receber um salário de fome pelo resto de sua vida, ou optava pelo caminho do crime, do vício e da devassidão para não continuar vendendo seu sangue como escravo. (FERNANDES, 2008).

Uma das formas de resistência contra a nova função social que havia sido destinada aos negros, foi a capoeiragem. Em que pese o fato dessa prática cultural provocar perturbações públicas desde 1822⁴⁶, a agressão aleatória de transeuntes e a depredação de lojas nas ruas da capital desconstruíam a imagem de cidade moderna e civilizada que se pretendia impor ao Rio de Janeiro, na virada do século.

Apesar de a capoeiragem ser considerada crime somente com o Código de 1890, entre 21 de julho e 19 de setembro de 1885 a Casa de Detenção possuía 105 capoeiras detidos sem qualquer acusação de crime, representando aproximadamente 10% das prisões. De igual modo, entre 15 de novembro de 1889 e 13 de janeiro de 1890 existiam 110 capoeiras detidos no estabelecimento, correspondendo a quase 15% daquela população prisional (BRETAS, 1991).

Para Marcos Luiz Bretas,

A imagem dos capoeiras é a reprodução das muitas faces da pobreza. Desfilam cegos, pernetas, escrofulosos, todos reunidos sob o manto igualitário e discriminador

⁴⁶ Segundo Dias (2001), em 1822 D. Pedro já havia elaborado ofício recomendado às autoridades policiais a apreensão dos escravos que estivessem realizando capoeiragem, para que fossem açoitados por cem vezes.

de capoeiras. (...) Multidão de inúmeras faces e quase uma só luta – a da sobrevivência. Quase todos jovens, porque envelhecer era negócio não muito garantido. Cada passado devia conter uma história, enquanto o futuro seria quase sempre branco. (BRETAS, 1991, p. 244).

Classificados como negros avessos ao trabalho, e predispostos à desordem e ao crime, os capoeiras foram acusados de aterrorizar a população atacando transeuntes com cacetes, navalhas ou algum objeto perfurante. Atuando geralmente em grupos – denominados *maltas* ou *nações* –, essas pessoas seriam encontradas em frente à procissões e destacamento de tropas, desenvolvendo uma espécie de dança ou ginástica violenta.

Imersos na multidão, alguns acusados eram acusados de esconder a navalha entre os dedos, a fim de atingir os ventres da vítima, de inopino.

Para muitos estrangeiros, a constante presença dessa horda de bandidos nas ruas da capital desvelava a fraqueza do governo brasileiro em agir contra um movimento assombroso. Em 1887, o representante da República francesa no Brasil registrou que

A arma dos capoeiras é a faca, mas sobretudo a navalha. Todos os anos eles fazem um certo número de vítimas. Seria possível acreditar que só golpeiam seus inimigos ou aqueles que lhes dirigem certas vinganças; efetivamente, é o que acontece na maioria das vezes, mas não raro, para mostrar habilidade, atacam transeuntes inofensivos que não estão sendo perseguidos por nenhuma inimizade. (ENDERS, 2002, p. 2004).

Reconhecendo as habilidades dessas pessoas na arte de agredir, a família imperial passou a utilizar os capoeiras para servir à “Guarda Negra”, inclusive na repressão ao movimento republicano.

No dia 30 de dezembro de 1888, por exemplo, militantes republicanos estavam reunidos na sede da Sociedade Francesa de Ginástica, quando a Guarda Negra passou a disparar contra o edifício. Segundo anunciado antecipadamente, os agressores pretendiam assassinar dois dos integrantes do movimento: o promotor público Sampaio Ferraz, e o advogado Silva Jardim. O conflito durou cerca de uma hora, e provocou a morte de três militantes. (FERRAZ, 1952).

Sampaio Ferraz foi exonerado do cargo, e na sequência passou a percorrer Minas Gerais para difundir a causa republicana. Influente no movimento, o político foi convidado para assumir a Chefia da Polícia da capital na véspera do golpe que instaurou a república.

Como condição para exercer o cargo, o republicano exigiu que o governo lhe assegurasse duas coisas: a aprovação total de seus planos, e absoluta carta branca para executar suas ações.

Antes disso, o antigo promotor da Corte já havia manifestado, durante um julgamento, que se a república viesse a ser adotada – e lhe coubesse uma parcela de autoridade pública –, toda sua energia seria empregada para extinguir os capoeiras do país (FERRAZ, 1952).

Mesmo sem ainda existir a contravenção de capoeiragem, o ódio que Sampaio Ferraz devotava pela arte da rasteira e cabeçada o fez perseguir implacavelmente essas pessoas, deportando-os para a longínqua ilha de Fernando de Noronha. Para conseguir eliminar a maior vergonha da república, Sampaio Ferraz inicialmente incorporou à polícia “caçadores destemidos”, bem como integrantes da marinha e do exército, e na sequência determinou a identificação de todos os capoeiras existentes na capital.

O plano elaborado pelo Chefe de Polícia era simples: pretendia-se prender os capoeiras e embarca-los, incontinentemente, para Fernando de Noronha: “nada de xadrez. Nada de dar tempo aos politiqueros e advogados ‘cabreiros’ que sempre surgem para atrapalhar e implantar a impunidade” (FERRAZ, 1952, p. 39).

Definido o plano, os novos membros da guarda fizeram as primeiras rondas noturnas, e com a detenção de um número razoável de capoeiras, todos seguiram para Fernando de Noronha, na mesma noite. Nos primeiros dias, três navios, com capacidade para duzentos presos, foram utilizados para deportação. Pouco tempo depois, seguiram mais dois navios menores, que levaram, juntos, trezentos capoeiras.

Somente no início da perseguição, aproximadamente 800 capoeiras foram presos nos bairros de Gamboa, Saúde, Cidade Nova, Mangue e Matacavalos. (FERRAZ, 1952).

Para evitar uma reação violenta dos capoeiras, muitos deles eram detidos quando chegavam em casa, outros durante a madrugada, enquanto descansavam. Em alguns casos, a própria polícia simulava conflitos para atrair os baderneiros, prendendo-os em seguida.

Transcorridos 40 dias de caça aos capoeiras, a polícia já havia exterminado das ruas da cidade as duas das suas maiores maltas, os nagôas e os guaiamuns. A imposição de uma “ditadura do bem” não considerava, a rigor, a situação de flagrante delito do detido: para ser deportado, bastava ser considerado capoeira pelas autoridades públicas.

No primeiro semestre de 1890, Sampaio Ferraz pede exoneração da Chefia de Polícia do Rio de Janeiro para disputar cargo no poder legislativo. O Código Penal é promulgado em 11 de outubro de 1890, mas a incriminação da capoeiragem, agora, já não fazia tanto sentido. Antes mesmo de a conduta ser considerada infração penal, Sampaio Ferraz já havia contribuído para modificar os costumes da capital, eliminando definitivamente a capoeiragem daquela paisagem social: “ao lado de Oswaldo Cruz e Pereira Passos, os grandes saneadores

do Rio de Janeiro, Sampaio Ferraz deverá figurar, com justiça, como o seu saneador social” (FERRAZ, 1952, p. 65).

Nos termos do artigo 402 do Código Penal, a capoeiragem passou a ser definida da seguinte forma:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal:
Pena – de prisão cellualar por dous a seis mezes.
(...)

Em que pese a sua criminalização, a maior parte das prisões dificilmente tinha como fundamento a prática da capoeiragem: além do tipo penal exigir que essa atividade seja realizada em local público – andar em correria provocando tumulto, ou fazer exercícios de agilidade nas ruas e praças –, o capoeira que não foi deportado para Fernando de Noronha precisou mudar seu comportamento social: substituindo o gingado, o linguajar e as vestimentas por um estilo um pouco mais discreto, o capoeira remanescente deu origem ao “bamba”, o cafajeste da ralé tão acostumado a viver equilibrando na corda bamba.

3 PODER CONFIGURADOR DO SISTEMA PENAL NA *BELLE ÉPOQUE* CARIOCA:1902-1906.

O período compreendido entre 1850 e 1930 pode ser classificado, pela nossa historiografia, como um momento de transição da sociedade brasileira escravocrata para a liberal capitalista. No cenário mundial, as décadas de 1840 a 1870, especificamente, caracterizaram-se pelo surgimento de elementos que intensificaram o processo de produção capitalista, a exemplo da introdução de técnicas inovadoras na produção do aço, da expansão marítima do comércio e do surgimento de meios de transportes terrestres mais rápidos.

Por seu turno, a ampliação do mercado internacional e as ofensivas imperialistas promovidas pela segunda revolução industrial levaram algumas economias capitalistas centrais, como a Inglaterra e a França, à procura de novas fontes de matéria-prima e de novos mercados consumidores. De maneira reflexa, economias periféricas, como a brasileira, precisaram se modernizar para comercializar matéria-prima com esses países.

Nesse sentido, a extinção do tráfico internacional de escravos e a inauguração de estradas de ferro no sudeste, ambos na década de 1850, expandiram a produção brasileira de café e abasteceram provisoriamente o mercado internacional. Paralelamente, tornou-se necessário modernizar nossos portos para atender à demanda da importação e exportação marítima.

De 1875 a 1876, o movimento comercial do porto do Rio de Janeiro representava mais da metade do valor total de importação do Império⁴⁷, enquanto as exportações⁴⁸ correspondiam a pouco menos da metade de tudo que era destinado ao exterior. Nesse período, o Brasil já havia se tornado o maior produtor mundial de café, e o comércio dessa mercadoria correspondia a 94% das nossas exportações. (BENCHIMOL, 1992).

Apesar dos portos da capital apresentarem grande fluxo de bens, alguns ancoradouros importantes como de Gamboa e Saúde haviam se tornados mundialmente conhecidos por sua insalubridade. A ventilação precária e o forte calor da região favorecia a transmissão de febre

⁴⁷ Os principais produtos importados pertenciam às categorias de alimentação e vestuário, como manufaturas de algodão, sumos de sucos vegetais, carnes, peixes e lãs; por sua vez, os países que exportavam a maior parte desses produtos eram Grã-Bretanha e França.

⁴⁸ Além do café, os produtos mais exportados pelo Brasil eram ouro, fumo, couro, algodão, diamantes, açúcar, jacarandá, farinha e aguardente. Os principais destinos desses produtos eram Estados Unidos, Grã-Bretanha e França.

amarela aos marinheiros, fazendo com que os estrangeiros reivindicassem constantemente a reforma dos cais. De igual modo, o canal do Mangue, inaugurado em 1860, havia se transformado em um foco de infecções apenas 15 anos depois de iniciadas suas atividades (BENCHIMOL, 1992).

Preocupado com essa situação, em maio de 1874 o governo imperial já havia determinado a criação de uma Comissão de Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, integrada, dentre outras pessoas, pelo prestigiado engenheiro Francisco Pereira Passos. Considerado pela Comissão como o eixo dos melhoramentos para aquela região portuária, o canal do Mangue precisaria ser totalmente recuperado e desobstruído prolongando-o, de um lado, em direção à serra do Andaraí, e de outro em direção ao mar. Além disso, seria necessário aterrar os pântanos situados no entorno do canal, convertendo os terrenos alagadiços em espaços uteis para atividade portuária.

Pouco tempo depois da Comissão de Melhoramentos concluir seu segundo relatório, Pereira Passos foi nomeado como novo diretor da estrada de ferro D. Pedro II. Sob sua gestão, construiu-se a estação marítima da Gamboa, localizada entre o morro da providência e o mar, contando com armazéns de importação e exportação, depósito de sal e de gêneros de fácil deterioração, bem como um depósito central e dois ancoradouros, um para transatlânticos e dois para navios de pequeno porte (LAMARÃO, 2006). Em julho de 1879, durante a inauguração do cais, Pereira Passos afirmou que um dos principais méritos da obra havia sido substituir antigas habitações de aparência mesquinhas por construções imponentes, demonstrando, desde já, seu interesse em configurar positivamente os espaços urbanos.

A partir da segunda metade do século XIX, o poder público também passou a fornecer água encanada às residências, e a providenciar a coleta domiciliar de esgotos.

Em 1875, por exemplo, 60% das residências da capital já contavam com o serviço de esgoto, mas as condições efetivas de salubridade da população não melhoraram porque os dejetos canalizados eram depositados no subsolo da cidade. Segundo relatado pelo engenheiro André Rebouças (1938, p. 202, apud BENCHIMOL, 1992, p. 74), o sistema de esgotos da época era considerado uma “obra infecta – cujo erro máximo foi constituir a baía do Rio de Janeiro em uma cloaca (...) O subsolo desta capital é úmido, pobre e saturado de matérias excrementícias pela nefanda rede de rudes canos de esgotos”.

A transição do regime monárquico para o republicano, ocorrida com o golpe militar de 15 de novembro de 1889, também não foi suficiente para evitar que o Rio de Janeiro passasse por uma forte crise financeira no final do século XX. Um dos fatores determinantes para que isso ocorresse foi a continuidade da política imperial de emissão de papel moeda que havia se

iniciado após a abolição da escravatura⁴⁹, objetivando pagar a força de trabalho assalariada já existente e indenizar os produtores prejudicados com a liberação dos escravos.

Capitaneada pelo ministro Rui Barbosa, a tentativa de acelerar a industrialização do país mediante nova emissão de moedas ficou registrada na história como período de Encilhamento, em alusão ao processo de encilhar/selar cavalos para corrida. Nesse sentido, somente entre janeiro e setembro de 1890 a massa de papel-moeda em circulação cresceu 40%, e em 1894 esse aumento passou para 3,5 vezes a quantidade de meio circulante existente em 1889 (PRADO JÚNIOR, 2012).

A tentativa de incrementar a produção industrial aumentando a quantidade de moeda circulante no mercado, no entanto, se converteu rapidamente em pura especulação financeira. Diversas empresas foram organizadas com a finalidade de emitir ações e despejá-las no mercado de títulos, passando-os de mão em mão para valorização do capital financeiro. Durante o rápido crescimento da bolha econômica, tudo virou pretexto para incorporação de sociedades, emissão de títulos e especulação.

A crise financeira eclode no final de 1891, provocando uma enorme queda no valor dos títulos comercializados no mercado e na bolsa de valores. Não obstante a isso, a convulsão política e econômica também retraiu o fluxo de capitais estrangeiros, desequilibrando as finanças externas do país.

Paralelamente ao déficit e desequilíbrio das contas externas, a manutenção de uma política de emissão imoderada de dinheiro provocará a rápida desvalorização da moeda e a queda do câmbio. Para agravar a situação da economia nacional, o café começa a perder força no mercado internacional, diante do processo de superprodução da mercadoria, ocorrido em 1896. Com os estoques se acumulando, o preço das sacas declinou e a exportação do produto passou a ser controlada pelos interesses internacionais.

Para tentar solucionar o problema, o governo decreta a moratória de credores externos, reduz drasticamente as despesas públicas e aumenta impostos. O grande beneficiário dessas medidas foi a finança internacional. Intermediando acordos com os credores, o “London & River Plate Bank” contribuiu para que o investimento no país fosse retomado mediante inversão de capital na reforma de portos, a ampliação de rede ferroviária, a instalação de usinas de energia elétrica e de uma série de obras que pretendia modernizar o país (PRADO JÚNIOR, 2012).

⁴⁹ Nas vésperas da abolição, a população fluminense era composta por 22,5% de pessoas escravizadas (ENDERS, 2002, p. 177).

Em que pesem esses fatos, Caio Prado Júnior (2012) entende que os problemas econômicos pelos quais o Brasil passou no final do século XIX representaram apenas uma crise de crescimento, ou melhor, o efeito do esforço de adaptação do país a uma nova ordem internacional:

(...) a República agiu como bisturi num tumor já maduro; rompeu bruscamente um artificial equilíbrio conservador que o Império até então sustentara, e que dentro de fórmulas políticas e sociais já gastas e vazias de sentido, matinha em respeito as tendências e os impulsos fortes e extremados que por isso se conservavam latentes (...) No terreno econômico, observaremos a eclosão de um espírito que não era novo, (...): a ânsia de enriquecimento, de prosperidade material (...) (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 208).

A transição da monarquia para o regime republicano também foi acompanhada por fatores que elevaram rapidamente o crescimento demográfico no Rio de Janeiro. Assim, impulsionados pelo ciclo do café e pela abolição da escravatura, a migração interna de escravos e de estrangeiros na capital contribuiu para que a população da cidade saltasse de 151.776 pessoas, em 1856, para 811.844 em 1906.

Uma das consequências do crescimento populacional foi a proliferação de cortiços e de outras espécies de habitações coletivas⁵⁰ na área urbana. Localizadas, quase sempre, na região central da capital, as moradias populares caracterizavam-se pela insalubridade e precariedade das suas instalações, não sendo raros os casos de óbito dos habitantes por causa da umidade dos cômodos e da falta de ar puro encontradas nesses locais⁵¹.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que desde a primeira grande epidemia de febre amarela, ocorrida entre dezembro de 1849 e setembro de 1850⁵², os cortiços já haviam sido considerados como o principal foco de transmissão de doenças contagiosas. Em 1855, por exemplo, a preocupação da Corte com a uma epidemia de cólera-morbus que fez mais de

⁵⁰ Com o propósito de evitar interpretações conflituosas a respeito das diversas modalidades de “habitações coletivas”, o Código Sanitário (Lei 5.156/1904) passou a definir, como estalagem, toda moradia coletiva que possui quartos uni ou bilaterais no corredor, divididos em sala e alcova, tendo uma cozinha interna ou externa, além de aparelhos sanitários comuns e lavanderias instaladas nos pátios. Por sua vez, cortiços seriam aquelas habitações constituídas, em regra, por pequenos quartos de madeira, sem cozinha, podendo existir um pequeno pátio com aparelho sanitário e com lavanderia comuns. Também se considerava cortiço o prédio de construção antiga, dividido em quartos ou cubículos improvisados de madeira, sem cozinha externa, e com lavanderia e aparelhos sanitários insuficientes. Demais disso, considerava-se albergue a habitação coletiva que alugava quartos, por noite, a baixo preço; hospedarias seriam as instalações com alugueis de aposentos por hora, dia ou noite; e casas de pensão e hotéis compreenderiam os estabelecimentos asseados, com quartos mobiliados para alugar e fornecimento de alimentação aos hóspedes.

⁵¹ Conforme apurado por Pimentel, apud Carvalho (1995, p. 139), em 1869 existiam 642 cortiços no Rio de Janeiro, abrigando 21.929 pessoas em 9.671 quartos; em 1888 esse número passou para 1.331 cortiços, acomodando 46.680 pessoas em 18.866 quartos.

⁵² Segundo Benchimol (1992), dos 166.000 habitantes existentes na capital, 90.658 foram infectados com febre amarela e sobreviveram, enquanto 4.160 vieram a óbito.

quatro mil vítimas, levou um fiscal da freguesia de Santa Rita a apresentar à Câmara Municipal um projeto de postura com normas destinadas a preservar a salubridade, a moralidade pública e a “faculdade de existência dos pobres”. O projeto proibia os moradores de levarem animais para seus aposentos ou deixarem carroças no estabelecimento; determinava a limpeza regular do cortiço, e obrigava os proprietários do estabelecimento a instalar bicos de gás para iluminação, cloacas e depósitos para recolher lixo. (BENCHIMOL, 1992).

De igual modo, em 1876 o governo imperial instituiu uma comissão médica para tentar reduzir o estado geral de insalubridade que atormentava a cidade. Em seu relatório final, a comissão sugeriu a construção de casas higiênicas, a serem vendidas a preço módico, por entender que isso poderia “burlar a ganância de certos homens que, a título de favorecerem essas classes (...), lhes inoculam o gérmen das moléstias, com lucros fabulosos dos capitais empregados nessas edificações anti-higiênicas e mortíferas” (AGCRJ, apud ROCHA, 1995, p. 156).

Dez anos depois, o Conselho Superior de Saúde Pública manifestou-se igualmente no sentido de que a melhoria das condições de vida da população carioca passava, necessariamente, pela extinção dos cortiços da cidade⁵³. A partir de então, o poder público intensificou o controle sobre as habitações coletivas, proibindo a construção, a reforma e a ampliação de cortiços na região central⁵⁴.

Apesar dessas medidas incipientes, pode-se dizer que o combate às estalagens começou a ganhar contornos punitivos em 1892, quando o médico Barata Ribeiro assumiu o governo do Distrito Federal. Contrariando interesses de comerciantes e de moradores da região central, o prefeito havia determinado o recuo dos imóveis localizados nas ruas que seriam alargadas, perseguiu as habitações coletivas classificadas como anti-higiênicas ou inseguras, e tentou obter receitas para as reformas urbanas, por meio da cobrança de tributos que recaíam sobre o uso de terrenos foreiros (BENCHIMOL, 1992).

Conforme será analisado a seguir, a demolição do cortiço “Cabeça de Porco”, ocorrida em janeiro de 1893, pode ser considerada o marco inicial da ditadura da picareta que, anos depois, veio a se consolidar com o “bota-abaixo” de Pereira Passos.

⁵³ Segundo censo realizado pelas autoridades municipais, em 1888 o Rio de Janeiro contava com 1.331 cortiços, distribuídos sobretudo nos arredores de Cidade Velhas (paróquias da Candelária, de São José, Santa Rita, Sacramento, Glória) e Cidade Nova (Santana, Santo Antônio e Espírito Santo) (ENDERS, 2002, p. 202).

⁵⁴ Assim, o art. 1º da seção VII da Postura de 1889 vedou a construção de cortiços e edificações acanhadas para as classes pobres na área central da cidade, enquanto o Decreto 762/1890 proibiu a divisão de casas em cubículos de madeira, por entender que essas habitações coletivas eram prejudiciais à saúde pública.

Destarte, nos dois primeiros meses de 1893, o poder público havia determinado a destruição ou o fechamento arbitrário de aproximadamente cinquenta estalagens situadas no centro da cidade, sob o argumento de que as mesmas representavam iminente risco à vida e à saúde de seus habitantes.

No dia 21 de janeiro de 1893, então, um dos proprietários do cortiço existente na Rua Barão de São Felix, nº 154, foi notificado a promover a destruição do próprio cortiço, conhecido como “Cabeça de Porco”, sob pena de a prefeitura realiza-la à custa dos donos. Apesar de o Chefe da Polícia do Distrito Federal ter relatado que muitos moradores pretendiam opor resistência armada à ação municipal, a demolição do imóvel foi levada a efeito, com uso da força pública. Às 19:30 do dia 26 de janeiro, uma tropa de infantaria fez o cerco ao local, proibindo o ingresso e a saída de pessoas. Em seguida, mais de cem funcionários da Intendência Municipal iniciaram o serviço, acompanhados por bombeiros e outros quarenta operários da Empresa de Melhoramentos do Brasil. Armados com picaretas e machados,

Os trabalhadores começavam a destelhar as casas quando saíram de algumas delas crianças e mulheres carregando móveis, colchões e tudo o mais que conseguiam retirar a tempo. (...) Várias famílias se recusaram a sair, se retirando quando os escombros começavam a chover sobre suas cabeças. Mulheres e homens que saíram daqueles quartos “estreitos e infectos” iam às autoridades implorar que “os deixassem permanecer ali por mais 24 horas”. Os apelos foram inúteis, e os moradores se empenharam então em salvar suas camas, cadeiras e outros objetos de uso. (CHALOUB, 1996, p. 16-17)

Com a destruição do cortiço, aproximadamente duas mil pessoas foram enxotadas de suas casas, dirigindo-se algumas famílias para o morro da Providência, enquanto outras tomaram rumo ignorado pelas ruas da capital (ENDERS, 2002),

Ao todo, a perseguição empreendida por Barata Ribeiro provocou a demolição e o fechamento de aproximadamente cinquenta estalagens da região central⁵⁵, por serem consideradas insalubres ou ruinosas. Com essas medidas, cerca de cento e cinquenta famílias residentes em um cortiço da Rua Santa Luzia foram removidas abruptamente de seus lares, assim como os habitantes de vinte e uma moradias populares existentes na Rua da Misericórdia (BENCHIMOL, 1992) foram expulsos de suas casas, precisando recomeçar suas vidas *sem lenço nem documento*.

Apesar de o fechamento e a demolição das moradias populares, requeridos pelos delegados de higiene, estarem fundamentados na suposta insalubridade ou insegurança

⁵⁵ A relação indicava cinco estalagens no Engenho Velho, trinta e quatro na freguesia de São José, duas na freguesia do Sacramento e onze na Glória.

estrutural das residências, a opinião técnica exarada pelo órgão municipal nem sempre era compartilhada por engenheiros que avaliavam as construções. Em relação à demolição do cortiço da Rua Santa Luzia, por exemplo, o engenheiro Miguel Guimarães ressaltou que,

(...) por maior que seja a boa vontade da administração municipal e a de nós outros, seus auxiliares, em fornecer ao proletariado do Município habitações perfeitamente confortáveis e a baixo preço, retirando-o da promiscuidade vexatória em que vive, devemos proceder com o maior escrúpulo na condenação das existentes, atendendo principalmente à escassez quase absoluta daquelas, diante da qual esbarra o mais louvável zelo. (ARQUIVO GERAL da Cidade do Rio de Janeiro, apud BENCHIMOL, 1992, p. 190).

O mesmo engenheiro, em outra oportunidade, havia contrariado o parecer que condenou à ruína um cortiço denominado “Bastos”, aduzindo que

Os dois edifícios principais, pendurados na encosta, parecem querer desabar a todo momento e o primeiro juízo do observador é realmente: a demolição completa, imediata! (...) modificamos infelizmente o nosso juízo a respeito, depois de aí passarmos três horas em longo e minucioso exame. (...) quase toda estalagem não pode científica e legalmente ser demolida, haveria nela prédios (...) onde habitaríamos de bom grado com nossa família (...) (ARQUIVO GERAL da Cidade do Rio de Janeiro, apud BENCHIMOL, 1992, p. 190).

Como será demonstrado adiante, apesar de Barata Ribeiro ter sido o precursor de políticas públicas de erradicação dos cortiços, foi entre 1902 e 1906, com Rodrigues Alves na presidência da República, e Pereira Passos na prefeitura da capital, que a ditadura da picareta ganhou fôlego e se revelou mais punitiva. Sob o pretexto de sanear e modernizar uma cidade vocacionada a se transformar numa *Paris tropical*, as reformas urbanas e sanitárias executadas no Rio de Janeiro, não raras vezes, representaram dor e restrição de direitos à população pobre atingida tanto pelas demolições arbitrárias dos cortiços, como pelos expurgos dos lares supostamente infectados.

3.1 Reforma urbana

Francisco de Paula Rodrigues Alves, fazendeiro de café em Guaratinguetá/SP e governador de São Paulo na virada do século XIX, assumiu a presidência da República no final de 1902, dando continuidade à política do “café com leite” que havia sido iniciada, em 1898, com Campos Salles.

Preocupado com os problemas de insalubridade que grassavam na cidade, o novo presidente já havia enviado mensagem ao Congresso, em maio de 1903, destacando a necessidade de se promover reformas urbanas e sanitárias na capital. Em razão da posição estratégica dos portos para o desenvolvimento econômico, o saneamento desses locais foi considerado uma medida emergencial porque permitiria tanto reduzir os índices de doenças na região central, como ampliar o número de mercadorias importadas e exportadas pelo país. Segundo o próprio presidente,

Os defeitos da Capital afetam e perturbam todo desenvolvimento nacional. A sua restauração no conceito de mundo será o início da vida nova, o incitamento para o trabalho na área extensíssima de um país que tem terras para todas as culturas (...). As condições gerais de salubridade da Capital, além de urgentes melhoramentos materiais reclamados, dependem de um bom serviço de abastecimento de água, de um sistema regular de esgotos, drenagem do solo, da limpeza pública e do asseio domiciliar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1978, p. 303-307, apud BENCHIMOL, 1992, p. 212).

Do ponto de vista econômico, a conveniência de se iniciar as reformas urbanas pelos portos se justificava porque a precariedade do serviço prestado nesses locais tornava o embarque e desembarque extremamente moroso, aumentando os custos das operações e limitando o fluxo de mercadorias e de pessoas. Isso acontecia porque, em regra, os navios mercantes ficavam ancorados longe dos atracadouros e precisavam contratar saveiros particulares para efetuar a carga ou a descarga dos produtos. Além de aumentar os custos das operações, o tempo estimado também se estendia porquanto os locais de embarque e desembarque eram compartilhados com escritórios, oficinas e cortiços que funcionavam no mesmo espaço.

Demais disso, a grande movimentação de pessoas, conjugada com a dificuldade de circulação de ar livre nas enseadas, favorecia a transmissão de doenças nessas regiões, tornando alguns portos, como os da Saúde e da Gamboa, internacionalmente conhecidos pela insalubridade.

Objetivando limitar o porto como espaço de trabalho, e destinar os morros e suas imediações para moradia dos operários, os projetos de reforma portuária previam o aterro de áreas alagadiças, a construção de cais, molhes, docas, armazéns, a ampliação do ramal ferroviário e a utilização de máquinas nas operações de carga e descarga. Pretendia-se também converter as tortuosas ruas do centro em largas avenidas, contribuindo, a um só tempo, para reduzir a insalubridade na região, agilizar o transporte humano e de bens, e otimizar o controle sobre os crimes praticados pelos alvos sociais do sistema penal.

A tentativa de utilizar dispositivos de segurança para reduzir o índice de delitos nesses locais, se fundamentava no fato de que os portos também eram conhecidos como um covil de malandros e bandidos. A nova configuração sócio-espacial das zonas portuárias, assim, deveria favorecer a realização de bons negócios saneando tanto as estruturas físicas do local, como emendando moralmente as pessoas que transitassem por lá.

Por sua vez, as outras reformas urbanas projetadas para a região central da cidade pretendiam dar vazão ao crescente tráfego urbano mediante a construção de vias que facilitassem o acesso das classes dominantes da Zona Sul ao Centro, e ampliaçãodos meios de deslocamento dos operários da Zona Norte e dos subúrbios até seus locais de trabalhos – situados, preponderantemente, no Centro e na Zona Norte.

Referidas obras de ordenação urbana ficaram sob a responsabilidade de Francisco Pereira Passos, que tomou posse como prefeito da capital no dia 30 de dezembro de 1902, por nomeação de Rodrigues Alves.

Quando assumiu a prefeitura, entretanto, o engenheiro já havia exercido inúmeros cargos na administração pública, especialmente na construção de ferrovias. Depois de se formar na Escola Central de Engenharia, em 1856, Pereira Passos foi nomeado para fazer parte da legação brasileira em Paris, ocasião em que complementou seus estudos na “École des Pontes et Chaussées”. Em 1860, participou da construção da estrada férrea Paris-Lion-Méditerranée (LENZI, 2000), e em 1861 iniciou seus serviços públicos no Brasil, exercendo a função de ajudante de engenheiro-chefe do distrito do Rio de Janeiro. No mesmo ano, trabalhou na estrada de Ferro de Nova Friburgo acompanhado por Visconde de Barbacena, e entre 1862 e 1865 coordenou as obras da Estrada de Ferro Central do Brasil. Depois de trabalhar em ferrovias de São Paulo e Bahia, Pereira Passos foi nomeado consultor técnico do Ministério da Agricultura e Obras Públicas, em 1870. Quatro anos depois recebeu nomeação para trabalhar como engenheiro do Ministério do Império brasileiro (LENZI, 2000), tendo colaborado, na ocasião, com os trabalhos da Comissão de Melhoramentos instaurada na cidade. Nos anos seguintes, especificamente entre 1876 e 1899, continuou executando obras voltadas para o transporte ferroviário, e exerceu cargos em algumas dessas companhias. Por fim, assumiu o cargo de prefeito do Rio de Janeiro no final de 1902.

Durante sua estadia em Paris, o promissor engenheiro brasileiro havia acompanhado, com encantamento, a reforma urbana que estava sendo executada na cidade, por Georges Eugène Haussmann, o “artista demolidor”.

Haussmann administrou o Departamento de Seine entre 1853 e 1870, e nesse período transformou radicalmente a paisagem social parisiense construindo parques, avenidas,

mercados públicos, estações de transporte e sistemas de canalização de água e esgoto. Conhecido por adotar métodos arbitrários na execução dos projetos, Haussmann notabilizou-se por ter favorecido a especulação imobiliária e o enriquecimento privado, ao converter quarteirões e ruas parisienses em um conjunto monumental de largos e extensos bulevares. Além de reduzir os problemas sanitários e de melhorar a circulação de veículos, as avenidas facilitaram o acesso da polícia no local e permitiram um controle maior do estado sobre o proletariado revolucionário. (BENCHIMOL, 1992).

Inspirado, assim, pelo conjunto de obras realizadas na capital francesa, Pereira Passos tentou transformar o Rio de Janeiro em uma Paris tropical, contribuindo para que esse período histórico ficasse conhecido como a “belle époque” brasileira.

Mal afanada por possuir ruas pouco arejadas e tortuosas, praças sem calçamento e sem arborização, além de um número excessivo de habitações populares, a capital federal precisava, na visão das elites políticas e econômicas, passar por um intenso processo de ordenação e saneamento nos seus principais espaços.

Sob o pretexto de superar os obstáculos naturais (morros, enseadas e pântanos) e humanos (arquitetura de mau gosto, asseio e aparência geral) que impediam o progresso do país, as reformas executadas no centro da capital provocaram a expulsão do proletariado para os morros e subúrbios cariocas, atribuindo novas funções econômicas a esses locais. Assim, o saneamento e aformoseamento de ruas, praças, casas e órgãos públicos, juntamente com modernização dos serviços de água, iluminação e meios de transporte explorados pela iniciativa privada, favoreceram a dinamização da economia mediante a especulação imobiliária, e o aumento da demanda do comércio e da construção civil.

Naturalmente, a edificação de estabelecimentos comerciais e residências privadas suntuosas, situados em locais higiênicos e esteticamente aformosados, também tinha o propósito de inculcar na população a necessidade de padronizar certos comportamentos sociais, tendo como paradigma alguns costumes europeus. Dentre as inúmeras medidas adotadas para *civilizar* a população, pode-se mencionar um concurso de fachadas realizado em 1904, com 104 concorrentes, e uma “elegante” batalha de flores promovida para substituir o entrudo. Em ambos os casos, as intervenções do poder público no cotidiano da cidade pretendiam substituir hábitos e costumes considerados rudes e antiestéticos, por condutas supostamente civilizadas.

Conforme destacado por André Azevedo (2018), as reformas urbanas deveriam atuar como instrumento de pedagogia da população suburbana, já que o proletário, ao transitar no centro para trabalhar, seria seduzido pela beleza estética da nova arquitetura, regressando,

assim, mais civilizado para sua casa. Além dessa retórica simbólica das obras de aformoseamento,

O alargamento de ruas, a abertura de avenidas, as criações monumentais como o Teatro Municipal, que construiu propositalmente em frente ao garboso prédio da Escola de Belas-Artes, e as amplas praças públicas ajardinadas que disseminara pela cidade, dão nota de um projeto que buscou usar a arquitetura para lançar mão de uma nova escala urbana que proporcionaria uma sensação de grandeza do ideal de civilização ante a pequenez do habitante da cidade (AZEVEDO, 2018, p. 207).

Nesse sentido, a demolição compulsória das habitações populares, classificadas como anti-higiênicas ou inseguras, tanto contribuiu para difundir a ideia de que o poder público estava engajado na construção de uma metrópole limpa, moderna e civilizada, como legitimou a substituição dessas moradias por estabelecimentos comerciais, industriais e bancários ajustados à dinâmica econômica que se pretendia dar àquela região.

Como será visto adiante, a expressão “embelezamento”, utilizada como sinônimo de modernização, não estava vinculada somente à tentativa de impor novos valores estéticos à cidade. Além dessa função, a configuração sócio-espacial projetada por Pereira Alves objetivava, igualmente, a) erradicar a população trabalhadora que residia na área central, b) fomentar a especulação imobiliária no novo centro comercial e c) zonear a região para desfrute das camadas privilegiadas.

O fato de se encontrar diante do enorme desafio de *civilizar* uma população em apenas quatro anos, talvez tenha sido um dos principais fatores que motivaram Pereira Passos a exigir plenos poderes de gestão, como condição para o exercício do mandato. Um dia antes de sua posse, promulgou-se então o Decreto Federal nº 939/1902, que suspendeu o funcionamento do Conselho Municipal por seis meses, e autorizou o prefeito a legislar por decretos, a realizar operações de crédito sem a anuência do legislativo e a modificar toda estrutura administrativa municipal.

Antes mesmo de encerrar o período no Decreto 939/1902, o deputado Cassiano Nascimento havia proposto a prorrogação do prazo de vigência dos poderes extraordinários do prefeito, por 360 dias. A iniciativa parlamentar não logrou êxito, e no dia 04 de setembro de 1903, a Câmara ampliou os poderes de Pereira Passos, por meio de um projeto de lei apresentado pelo deputado Azevedo Marques. De igual forma, no dia 19 de novembro do mesmo ano, a Lei 1.101 alterou a Lei Orgânica do Distrito Federal, e autorizou o prefeito ditador a vender ou permutar terrenos desapropriados. (DEL BRENNNA, 1985).

Durante o período do mandato, Pereira Passos também se valeu de perturbações sociais para manter seus super-poderes. Assim, por ocasião da revolta da vacina, publicou o

Decreto 1.270, de 16 de novembro de 1904, declarando o estado de sítio no Distrito Federal, por um mês. Apesar de o presidente da República anunciar, em mensagem oficial, que no dia 22 de novembro a ordem na capital já havia sido restabelecida, o estado de sítio foi prorrogado nos meses subsequentes, e somente em março de 1905 essa situação foi definitivamente suspensa, com o Decreto nº 5.479.

O estado de exceção instaurado por Pereira Passos também lhe permitiu exarar diversos decretos regulamentando a vida cotidiana dos habitantes da capital, em suas mais distintas formas de expressão.

Nos primeiros dias de administração, o prefeito ditador promulgou os Decretos 4.763/03 e 4.762/03, regulamentando os serviços da polícia e da guarda civil no Distrito Federal. No Decreto 4.763/03, atribuiu-se às delegacias de polícia a competência para a) inspecionar o respeito à ordem moral em teatros e espetáculos públicos; b) fiscalizar o transporte de mercadorias de gêneros alimentícios. Por sua vez, o Decreto 4.762, igualmente publicado no dia 05 de fevereiro, estabeleceu que a guarda civil deveria ser realizada pela polícia militar, incumbindo-lhe conduzir aos postos de vigilância todos que: a) transitarem pelas ruas com vestes indecentes, deixando à mostra partes do corpo que ofendem a moral pública, ou que estiverem se banhando nas praias em idênticas condições; b) forem encontrados praticando atos desonestos em lugar público; c) estiverem parados em alguma porta, muro ou cerca, e não derem explicações suficientes para desfazer a suspeita; d) forem encontrados pelas ruas sem ocupação, vagando a mendigar, estiverem doentes ou embriagados; d) forem localizados jogando em lugar público ou considerado como tal.

Ainda no início de fevereiro, Pereira Passos publicou os decretos 370, 371 e 372 proibindo mercadores ambulantes de conduzirem seus animais durante o comércio de leite, assim como de vender miúdos de reses ou bilhetes de loteria em locais públicos.

De igual modo, a circular de 04/02/1903 determinou a identificação de todos os quiosques existentes na cidade, com destaque para aqueles que estivessem funcionando sem licença. Seis dias depois, promulgou o Decreto nº 391 regulamentando a construção e a reforma de prédios na capital.

A norma proibia que nas ruas novas fossem construídos imóveis em terrenos com menos de 6m de largura; exigia que todo terreno edificado apresentasse muro ou gradil; vedava a construção de chalés, casas de madeira ou imóveis rurais no centro da cidade; disciplinava a altura e as condições de areação dos porões; proibia terminantemente o surgimento de novos cortiços; determinava a inclusão de reservatórios de água, encanamento de esgoto e de latrina nas casas; definia os materiais que poderiam ser empregados nas

construções e estabelecia critérios estéticos para as fachadas dos imóveis. No dia 28 do mesmo mês, o prefeito embelezador publicou o Decreto 397, tornando obrigatória a pintura, a caliação, os consertos e a limpeza das partes visíveis da via pública.

O último capítulo do decreto 391 previa ainda que as edificações ameaçadas de ruína fossem reformadas ou demolidas à custa dos próprios proprietários. Na hipótese de os engenheiros do Departamento de Obras afirmarem que a ruína era iminente, a prefeitura poderia determinar a demolição do imóvel sem precisar observar qualquer outra formalidade.

Não obstante a isso, em 30 de maio do mesmo ano a Diretoria Geral do Patrimônio fixou prazo de 30 dias para que os titulares de domínio útil sobre terrenos públicos, também conhecidos como foreiros, regularizassem a posse do imóvel e quitassem os valores de foro em atraso. Além de incrementar as receitas municipais, a medida permitiu agilizar o início das obras de melhoramento urbano, exercendo o direito de preferência sobre os terrenos aforados que possuíam pedido de transferência de domínio na Diretoria de Obras. Com esse mecanismo, a prefeitura conseguiu ampliar, até o final do ano, as Ruas Frei Caneca, Sacramento – que passou a chamar Pereira Passos –, Rua 13 de Maio, da Prainha (atual Acre), além da remodelação da praça XV de novembro, o ajardinamento das Praças Tiradentes, Duque de Caxias (Largo do Machado) e XI de Junho.

Em 27 de julho de 1903, o jornal “Comentário” publicou matéria sobre a extraordinária atividade demolidora que estava ocorrendo nas Ruas Senhor Passos, Alfândega, General Câmara e Largo de São Domingos:

Está em obra a cidade do Rio de Janeiro. (...)

Renque de casas se desfazem a golpes de marreta e de martelo (...)

Aglomera-se gente pela manhã até à noite assistindo a esse movimento de cumieiras que se despenham, de paredes que desabam, de portas e janelas que se esboroam; ha como que um prazer voluptuoso em ir ali ser empoeirado pela caliça suspensa no ar.

(...)

Proprietários, moradores, negociantes, tudo acedeu, e foi abandonando os prédios antigos.

Dentro de dias quase todas as fachadas tinham letreiros que diziam “mudou-se para...” ou “mudar-se-ha para...” (...)

Inumeras carroças partem de instante a instante, removendo o material das demolições. (COMENTÁRIO, 1903, apud DEL BRENNA, 1985, p. 73).

Considerada como a principal obra de regeneração urbana da capital, a Avenida Central, por sua vez, foi executada pelo governo federal com o propósito de aumentar o fluxo de pessoas e de mercadorias que cruzavam a cidade de mar a mar. Os antigos casarões coloniais, cortiços e casas populares que poluíam a paisagem social foram substituídos por estabelecimentos comerciais com fachadas modernas, além de bancos, residências luxuosas e

prédios públicos como Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Biblioteca Nacional, Lyceu de Artes e Ofícios, Policlínica Geral do Rio de Janeiro, Clube Naval e Clube Militar (RELATÓRIO, 1905).

As demolições destinadas a construir a Avenida Central começaram dia 29 de fevereiro de 1904, com a destruição do prédio localizado no nº 25 da Rua da Prainha. No dia 07 de setembro do mesmo ano o seu eixo havia sido inaugurado, para aproveitar as festividades da Independência. Ao todo, a construção da avenida provocou a demolição de 641 edifícios, atingindo, geralmente, prédios de dois andares e de fachada estreita. Em 1906, quando a obra foi integralmente concluída, contabilizou-se a derrubada de 1.681 habitações, e o desalojamento de quase vinte mil pessoas (ROCHA, 1995).

Para atender interesses pessoais do engenheiro responsável pela obra, Paulo de Frontin, alguns imóveis foram preservados mesmo estando inseridos no traçado original da Avenida. No caso da igreja da Conceição e Boa Morte, por exemplo, julgou-se necessário desviar o eixo da avenida, forçando o arrasamento de uma parte do morro do Castelo – incluindo a derrubada de casas populares localizadas na sua encosta –, para evitar a destruição da igreja. Igualmente inserida no traçado original da avenida, a loja denominada Hasenclever, localizada entre as ruas Gal. Câmara e São Pedro, deixou de ser demolida para atender à solicitação de seus proprietários, que pretendiam manter o comércio funcionando – como de fato ocorreu – até a construção da nova sede ser concluída.

Não bastassem essas arbitrariedades, depois de iniciadas as obras, Paulo de Frontin ainda teria determinado a ampliação da largura inicial da via – que passou de 30 para 33 metros –, sob o argumento de era preciso superar, em tamanho, sua rival argentina, a Avenida de Mayo. Apesar de apresentar uma justificativa formal para tanto, sustenta-se que o engenheiro também adotou tal medida com o propósito de “homenagear” seu número da sorte, já que essa era a localização da casa em que se encontrava com sua noiva, qual seja, Rua da Ajuda, nº 33 (ROCHA, 1995).

Outra arbitrariedade ocorrida durante as reformas diz respeito ao caso do proprietário de um prédio situado no largo da Carioca, que pediu dilação do prazo para realizar sua mudança. Depois de ter sua solicitação indeferida pela Comissão Construtora da Avenida Central, o proprietário ingressou na justiça para assegurar a prorrogação do prazo de despejo, e sua ação foi julgada procedente. Irresignado com a decisão, Pereira Passos teria determinado que um grupo de operários da prefeitura destelhasse a residência do incauto opositor, durante a madrugada, para forçá-lo a deixar o local na manhã seguinte. (ROCHA, 1995).

A ditadura da picareta também provocou a restrição indevida de direitos ou a imposição de dor à população pobre que foi desalojada de seus lares, para construção de outros eixos de circulação na cidade, como as Avenidas Beira-Mar e Mem de Sá.

Inaugurada em setembro de 1904, a Avenida Beira-Mar ordenou a ocupação da orla marítima, e aformoseou o litoral em que crescia a zona residencial burguesa. A avenida possuía 5.200m de extensão, com duas pistas separadas por um arborizado canteiro central. À margem do mar também se construiu um passeio de 4m de largura, acompanhado por um entroncamento de pedras.

A Avenida Mem de Sá possuía 1.550m de extensão, iniciando no Largo da Lapa e terminando na Rua Frei Caneca. Também foram construídas duas vias ligando a zona norte com a zona sul: a primeira, com 1.160m, tinha início no Largo da Prainha e terminava na Rua Uruguaiana; a segunda possuía 910m e permitia o acesso da Praça Tiradentes à Avenida Rodrigues Alves.

O aformoseamento da capital levou ainda a prefeitura a tentar cobrar, dos proprietários beneficiados com calçamento, um imposto de 25% sobre o custo da obra; de igual forma pretendeu-se proibir a construção de casas na Avenida Central com fachada inferior a 10m.

As praças e jardins passaram pelo mesmo processo de “civilização”. A praça XV de Novembro, por exemplo, sombreada por árvores sem estética, precisou ser reformada porque era utilizada como leito para vagabundos ou tendal para bufarinheiros sírios. Arborado em padroeiro dos bons costumes, o prefeito também justificou a transformação do Largo do Machado argumentando que, à noite, o local era reduto de malfeitores e servia para a prática de atos indecorosos. Por sua vez, as moitas de café bravo que circundavam o Campo de São Cristóvão foram substituídas por grama, dando um lindo aspecto de relva a toda extensão do jardim (DEL BRENNA, 1985).

Valendo-se do poder configurador positivo do sistema penal, as reformas urbanas empreendidas na capital pretendiam “(...) transformar a velha, suja e pestilenta cidade colonial portuguesa numa metrópole moderna e cosmopolita, à semelhança dos grandes centros urbanos da Europa e dos Estados Unidos” (BENCHIMOL, 1992, p. 227).

Em uma crônica publicada no jornal Kosmos, Olavo Bilac revelou que o seu maior medo com as construções da Avenida Central foi, na realidade, o perigo da área desapropriada ser entregue ao mal gosto e à incompetência dos mestres-de-obra. Segundo ele, para a avenida se tornar uma boa via, não basta que a rua seja comprida, larga e reta, mas deve possuir também prédios bem construídos, elegantes e suntuosos. Com a realização das reformas, esse descabro teria acabado, porquanto todos chalés “(...), as platibandas com campoteiras, as

casas com alcovas, os sotãozinhos em cocuruto, os telhados de bico, as vidraças de guilhotina, as escadinhas empinadas, os beliguetes escuros, os quintais imundos, os porões baixos –, tudo isso recebeu um golpe de morte (KOSMOS, apud ROCHA, p. 69).

Nesse sentido, a Comissão responsável pelas obras de melhoramento apresentou um relatório no dia 13 de abril de 1904, desvelando que os principais resultados esperados com as reformas seriam a) impedir a valorização de prédios antiquados que se localizam nas ruas de intenso movimento, viabilizando, assim, a substituição desses imóveis num futuro próximo; b) despertar o gosto arquitetônico, premiando os proprietários dos imóveis mais bem edificadas. (ROCHA, 1995).

Somente em relação às habitações coletivas, a ditadura da picareta teria demolido aproximadamente 600 cortiços, estalagens e casas de cômodos, deixando desabrigadas mais de 13 mil pessoas. (ROCHA, 1995). De igual modo, inúmeros estabelecimentos comerciais e residências populares foram considerados, fraudulentamente, como insalubres ou ruinosos, pelo simples fato de se situarem nos traçados das ruas e avenidas que deveriam modernizar a capital.

Isso ocorreu em parte porque, em sua sanha punitiva, a administração pública havia promulgado o Decreto nº 4.956, de 09 de setembro de 1903, determinando que, em caso de necessidade de desapropriação – por *necessidade*⁵⁶ ou *utilidade*⁵⁷ pública –, o proprietário deveria receber indenização de 10 a 15 vezes o valor eventualmente exigido para sua locação, deduzido desse montante o imposto predial. Se, por outro lado, a edificação fosse considerada em estado de ruína, a indenização poderia ser inferior ao piso fixado pela legislação. Ao adotar esse expediente, o poder público conseguiu reduzir os custos com desapropriação em aproximadamente 40% do previsto.

Outro mecanismo utilizado para facilitar a abertura de novas vias consistiu em excluir do sistema de esgoto as moradias atingidas pelo plano de melhoramento, evitando assim a valorização da edificação que seria destruída.

Em alguns casos, porém, os proprietários dos imóveis desapropriados tentaram evitar as demolições ingressando com ações judiciais.

Conforme esclarecido por Sidney Chaloub,

Apoiados em uma retórica que tentava imputar a estes pequenos comerciantes e proprietários de habitações coletivas a responsabilidade exclusiva pelo “atraso

⁵⁶ Nos termos do art. 2º do decreto, a desapropriação por necessidade pública poderia ser realizada para assegurar a salubridade pública.

⁵⁷ Segundo o artigo 3º do decreto, a desapropriação por utilidade pública poderia ser declarada para a) abertura ou alargamento de estradas, ruas, praças e cais; b) construções destinadas à decoração ou salubridade pública.

colonial” e pelas epidemias que de quando em vez assolavam na capital federal, os empresários mais poderosos e a administração municipal que os representava procuravam desapropriar e demolir casarões, cortiços e pequenas casas comerciais, sob o pretexto da necessidade de sanear a cidade e transformá-la numa metrópole moderna, dotada de ruas largas e avenidas, a exemplo das grandes cidades europeias (CHALOUB, 2012, p. 137).

No dia 28 de junho de 1904, por exemplo, Arthur Araripe e Balthazar Alves Costa, donos de uma confeitaria e de uma loja de ferragens localizadas nos prédios de nº 10, 12, 14, 16 e 18 do Largo da Carioca, foram notificados a promover a demolição dos próprios estabelecimentos, por conta de uma vistoria realizada no dia 10/05/1904. Segundo laudo técnico da prefeitura, os prédios inspecionados apresentavam “materiais estragados, principalmente o encaibramento do sobrado n. 14 e 16, uma parede de fundos (...) desaprumada, ameaçando ruína a cobertura do sobrado e a parede dos fundos, ameaçando também ruína a cobertura do prédio n. 10” (BRENNNA, 1985, p. 201).

Inconformados com a avaliação, Arthur e Balthazar requereram vistoria judicial nos imóveis, ocasião em que os peritos afirmaram, em uníssono, que os prédios nº 10, 12, 14, 16 e 18 não exigiam reformas, sendo, portanto, abusiva a sua demolição. Os requerentes também apresentaram laudo particular do engenheiro Luiz Raphael Vieira Souto, que avaliou os prédios como sólidos e seguros, apesar de sua fachada ser antiestética e possuir uma estrutura sem ornamentação arquitetônica. Assim, o prestigiado engenheiro consignou que

(...) as paredes, de espessura até excessiva, estão apumadas e, pela natureza do material, como pelo estado de conservação em que se acham, pode-se sem receio levantar sobre ela mais dois pavimentos. A cumieira, os caibros, tudo, enfim, está igualmente sólido (...), atestando que referidos prédios não carecem nem carecerão de obras de reforço ou de segurança por mais algumas dezenas de anos. (BRENNNA, 1985, p. 201).

Em sua petição, os requerentes argumentaram que a ordem de despejo representava evidente abuso de poder, e que “com essa violência [o município] pretende espoliar os suplicantes, tirando-os da posse em que se acham para a realização de um plano que é grave atentado ao direito de propriedade” (DELBRENNNA, 1985, p. 201).

Em 1905, a família Bregaro, proprietária do prédio localizado no nº 141 da Rua do Ouvidor, também questionou a arbitrariedade da desapropriação imposta pela prefeitura. Após o interdito possessório ser julgado improcedente, os autores contestaram o valor da indenização junto a um comitê de arbitragem, tendo o mesmo fixado um montante muito próximo àquele inicialmente definido pela prefeitura.

Para alguns proprietários com elevado poder econômico, todavia, a ditadura da picareta não era interpretada, necessariamente, como instrumento de imposição de dor ou

restrição abusiva de direitos, mas como possibilidade de obter renda líquida nos seus negócios imobiliários. Nesse sentido, ainda no ano de 1905, Visconde de Moraes, proprietário de um imóvel na Rua do Lavradio, com 70 cômodos, esclareceu no processo de desapropriação que nunca havia pretendido criar o mínimo de embaraço ao programa de embelezamento executado por Pereira Passos. Isso porque, além dos ganhos obtidos com as indenizações dessa habitação coletiva, Visconde de Moraes também figurava como credor do prefeito, e já havia adquirido alguns imóveis, inicialmente desapropriados pelo poder público, mas que não foram incluídos no projeto final da reforma (CANTISANO, 2016).

Diante das inúmeras demolições arbitrárias, um grupo de proprietários de imóveis atingidos pelas demolições anunciou a criação da Associação Defensora da Propriedade (CANTISANO, 2016), em 1906, objetivando reduzir a vulnerabilidade de seus patrimônios à ditadura do prefeito.

Não obstante a isso, cumpre destacar que, apesar de centenas de casas terem sido interditadas ou demolidas sob o falacioso pretexto de risco à saúde pública, essa prática cotidiana dificilmente figurava nos registros dos tribunais porque, afinal, eram poucos os cidadãos com capacidade econômica para questionar judicialmente as medidas arbitrariamente impostas pelas autoridades públicas.

Diferentemente do que se verificava com os proprietários de cortiços e estalagens, os inquilinos despejados pela prefeitura raramente tinham condições de vocalizar suas demandas no judiciário. Da noite para o dia, essas pessoas eram despojadas de quase todos os seus pertences, seja pela ação demolidora da picareta, seja pela impossibilidade de levar toda tralha para o local em que iriam se instalar.

Além de ter que suportar a exploração dos especuladores que exigiam valores exorbitantes pelo aluguel de cômodos precários, o trabalhador, vendo quase toda sua renda ser consumida mensalmente pelas despesas com moradia, agora também precisava se acostumar com a ideia de perder, abruptamente, os equipamentos de trabalho, as roupas e os utensílios domésticos que havia conseguido adquirir com sacrifício.

As consequências imediatas do bota-abaixo foram o agravamento da crise habitacional e o fomento das moradias populares nos subúrbios da capital. Com a demolição indiscriminada das moradias coletivas, grande parte do proletariado carioca migrou para os morros, único espaço permitido para construção de barracões de madeira. Outra parcela se fixou em um dos poucos cortiços que restaram no centro, com alugueis inflacionados, condições higiênicas degradantes e cômodos divididos por tapumes ou panos estendidos verticalmente.

As novas habitações populares, localizadas nos subúrbios e nos morros, geralmente eram construídas com sobras das próprias demolições, revestindo-se as paredes com argamassa, e cobrindo o telhado com zinco ou folhas de latas de querosene. (ROCHA, 1995).

Sob o argumento de que as habitações populares eram, irrestritamente, infectas ou ruinosas, os casos de desapropriação fraudulenta de moradias salubres e sólidas – para atender à sempre pulsante demanda do capital –, desvelaram uma dimensão punitiva perversa da ditadura da picareta, não somente pela restrição abusiva de direitos dos desalojados, como também pelo sofrimento físico e mental que essa população sentiu com a espoliação dos pertences pessoais, o agravamento das condições de vida e de trabalho, o rompimento dos vínculos afetivos com os vizinhos, e a destruição da identidade cultural que havia sido forjada no local.

Nessas hipóteses, a reforma urbana habilitou o poder público municipal a configurar a realidade social excluindo a classe pobre do centro do Rio de Janeiro, para que investidores capitalistas tivessem acesso franqueado à região, em nome do progresso econômico e social. A substituição de costumes rudes por comportamentos *civilizados* também contribuiria para consolidar uma imagem positiva do Distrito Federal, já que os hábitos antiestéticos e pouco asseados que empestavam a cidade ficariam restritos aos morros e subúrbios.

Nos casos de demolição de cortiços e estalagens, geralmente se verificava que

Seus habitantes tinham desenvolvido, durante anos e anos, formas de resistência e de sobrevivência, valores culturais e sociais que, de uma hora para outra, desapareceram sob o peso da picareta. Podemos dizer que são comunidades inteiras que desapareceram, *indivíduos que perdem sua identidade social*, na medida em que vêem seu universo cotidiano transformar-se em poeira, em questão de dias. Amizades são desfeitas, famílias se separam e até mesmo espaços destinados ao lazer desaparecem pela força do poder público, poder este que, em teoria, estaria a serviço dos interesses da população (ROCHA, 1992, p. 102)

Uma das medidas adotadas para tentar contornar a crise habitacional foi construir casas populares com incentivo público. Já em 1882, a preocupação com as epidemias de febre amarela – manifestada, por exemplo, pela criação de uma comissão médica responsável por investigar os principais focos da doença na capital –, levou o governo imperial a editar o Decreto 3.151, no dia 09 de dezembro, autorizando o empresário Américo de Castro a construir casas para população pobre do Rio de Janeiro.

Desde essa época, a exploração capitalista de moradias populares havia rendido lucros consideráveis à iniciativa privada, inclusive por meio dos incentivos estatais concedidos às empresas da construção civil. No caso do Decreto 3.152/82, as empresas de Américo de Castro seriam beneficiadas com isenção, por até vinte anos, do pagamento de imposto predial

e de transmissão de propriedade; direito de desapropriação de terrenos particulares; concessão gratuita de domínio útil sobre os terrenos de estado, igualmente por vinte anos, etc. (CARVALHO, 1992).

Em 1887, a Lei 3.349 retirou das construtoras a obrigação de custar as despesas com demolição dos cortiços que seriam substituídos pelas novas moradias. No mesmo ano foram aprovados dois planos de habitações populares, um apresentado por Vieira Souto, e o outro por Américo de Castro; e no ano seguinte por Arthur Sauer.

A ideia de a iniciativa privada construir casas populares para melhorar as condições de vida da classe pobre, ao mesmo tempo em que favorecia economicamente os empresários da construção civil, fortalecia o argumento de que seria necessário erradicar integralmente os cortiços da capital para evitar que os construtores fosse à falência, devido à enorme diferença de alugueis cobrados nas vilas operárias e nos cortiços. Segundo Vieira Souto (apud CARVALHO, 1992, p. 163),

Em semelhantes condições, a luta seria impossível, e sem nenhuma vantagem conduziria à ruína os capitalistas que tentassem travá-la, porque é intuitivo que tais proprietários, estabelecendo os alugueis dos cortiços muito mais baixo do que poderiam fazê-los os construtores dos novos prédios, dotados de todas as condições de higiene e de conforto de vida, formariam numa concorrência impossível de sustentar, e de novo ficariam senhores do seu campo de torpe especulação.

Por sua vez, o Decreto 1.042/1905, de 18 de julho, autorizou o prefeito a se aproveitar de parte das sobras dos prédios adquiridos com a abertura da Av. Salvador de Sá, para construção de casas de operários. (DEL BRENNNA, p. 372). No mesmo ato, estabeleceu-se que, durante o período de cinco anos, a prefeitura iria conceder prêmio anual à vila operária, com capacidade mínima de 250 pessoas, que presentasse as melhores condições higiênicas e estéticas de construção.

Outra medida sugerida para auxiliar o poder público a *civilizar* a população rude contemplada com as casas populares, seria a presença humanitária das associações de danas caridosas do Rio de Janeiro, com a sua valorosa capacidade de “incutir-lhes noções de asseio, regras higienicas (...) e influir-lhes na alma para a prática de bons costumes” (DEL BRENNNA, 1985, p. 304).

No ano seguinte, Pereira Passos anunciou ao Conselho Municipal que havia sido iniciada a construção de aproximadamente 120 casas populares na própria Av. Salvador de Sá, para atender as necessidades de moradia da população pobre. Em seu discurso, o prefeito demolidor argumentou que a crise habitacional era prioridade para a sua administração, e que a construção dessas moradias significariam fecundo exemplo de progresso social para o país.

O que o prefeito demolidor se esqueceu de informar, todavia, é que as novas habitações poderiam acomodar, no máximo, duas mil pessoas, ou seja, um décimo do número de indivíduos desabrigados com a ditadura da picareta (ROCHA, 1995).

Demais disso, em outubro de 1903, a prefeitura designou três comissões da Diretoria Geral de Polícia Administrativa, Arquivo e Estatística para fiscalizar o pagamento de impostos, o funcionamento de estabelecimentos com licença e a observância aos regulamentos que passaram a disciplinar algumas atividades.

Em nome do progresso social, Pereira Passos também expediu circular ordenando a destruição de todos os quiosques que estavam funcionando sem licença. Apesar de o prefeito ter se empenhado na eliminação desses estabelecimentos – comparecendo, inclusive, a algumas demolições –, os comerciantes despojados de seus bens passaram a trabalhar em outros pontos da cidade. Na edição de 17 de novembro de 1905, o jornal J.C informou que

Toda população tem esperança de que a Avenida concorra para modificar certos costumes(...).

Ora, os passeios da avenida são muito largos, um pouco mais que dos boulevards de Pariz. Não haveria, pois, inconveniente em permitir que, como naquelles, houvesse na Avenida quiosques destinados á venda de flores e jornaes. (...). Falar de kiosque, faz logo pensar com horror na hypothese de surgirem nas esquinas, principalmente para os lados de Santa Luzia, e da Prainha, esses monstros meio-cafés, meio-tabacarias, onde não cessa a freguesia ruidosa, que bem poderia ser abrigada em botequins, debaixo do tecto.(J.C, 1905, apud DEL BRENNNA, 1985, p. 395).

Assim, o plano de aformoseamento proposto por Pereira Passos agradaria a elite carioca se, no lugar dos trambolhos que enfeavam e sujavam a cidade, fossem construídos quiosques leves e graciosos, “todos branquinhos, assejados e cheirosos, (...), frequentados pelas melhores camadas sociaes e sempre sortidos de bom leite, café, ou chá, jornaes ou flores” (DEL BRENNNA, 1985, p. 492).

A capacidade configuradora do poder punitivo não estava relacionada, apenas, às atividades demolidoras do prefeito ditador. Isso porque, desde o início do ano, Pereira Passos havia promulgado inúmeras leis que tentaram modificar práticas econômicas e hábitos rudes que estavam enraizados na sociedade carioca. Como método de civilização da população colonial, determinou-se, em março de 1903, que os “tiradores de esmola” fossem recolhidos em asilos (Decreto nº 403/1903), e no mês seguinte passou-se a exigir cadastro de cães particulares para, em seguida, exigir de seus proprietários o pagamento de imposto (Decreto nº 414/1903).

Segundo o próprio prefeito, as medidas se iniciaram com

(...) a venda pelas ruas de vísceras de reses, expostas em tabuleiros, cercados pelo vôo contínuo de insetos, o que constituía espetáculo repugnante. Aboli, igualmente, a prática rústica de ordenharem vacas leiteiras na via pública, que iam cobrindo com seus dejetos, cenas estas que, ninguém, certamente achará dignas de uma cidade civilizada.

(...) mandei, também, desde logo, proceder à apanha e extinção de milhares de cães, que vagavam pela cidade, dando-lhe o aspecto repugnante de certas cidades do Oriente, e isso com grave prejuízo da segurança pública e da moral publicas.

Tenho procurado pôr termo à praga dos vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, que, por toda parte, perseguiram a população, incomodando-a com infernal grita e dando à cidade o aspecto de uma tavalagem. Muito me preocupei com a extinção da mendicidade pública, o que mais ou menos tenho conseguido, de modo humano e eqüitativo, punindo os falsos mendigos e eximindo os verdadeiros à contingência de exporem pelas ruas sua infelicidade (BOLETIM, jul/set 1903, apud BENCHIMOL, 1992, p. 278, destacamos).

Motivadas por suas características estéticas, e não pelo risco que essas atividades ofereciam aos consumidores – o *espetáculo repugnante* dos insetos que se aproximam das vísceras de reses, a *cena rústica* de ordenhar vacas, o *aspecto repugnante* dos cães que vagam pela cidade, etc. – as medidas adotadas pelo governo representaram verdadeira sanção criminal para muitos comerciantes que compunham a paisagem social da cidade. Diante da impossibilidade de se adequarem às exigências legais, ou de pagarem as multas aplicadas pelos fiscais, as coerções estatais a que esses comerciantes foram submetidos os privaram do exercício profissional, sem que isso prevenisse lesões ou neutralizasse perigos iminentes.

Demais disso, argumentando que as velhas estruturas físicas da cidade não atendiam mais às novas exigências do tráfego, o Decreto nº 438/1904 proscreeu a circulação de veículos de cargas no centro da capital, favorecendo, por outro lado, a exploração econômica do comércio de veículos automotores e dos serviços de bondes elétricos.

Em 1904, o poder público também tentou inculcar novos hábitos na população proibindo as pessoas de urinar fora de mictórios (Código de Posturas), de cuspir na rua e nos transportes públicos (Decreto 422/1903), ou simplesmente de plantar capins nas próprias residências (Decreto nº 492/1904).

A higienização social promovida por Pereira Passos contou ainda com a estratégia de incorporar culturas europeias em nossa população, a exemplo da batalha das flores. Inspirado pelas tradições alemã e francesa, o prefeito pretendia substituir o grotesco jogo de entrudo⁵⁸ pelo belo e formoso concurso de automóveis.

⁵⁸ Proibido no Rio de Janeiro desde 1891, o entrudo compreende um divertimento popular variado no espaço e no tempo, propulsor do atual carnaval, e que na época se manifestava pelo lançamento recíproco de líquidos – como água, limão e laranja – ou pó entre os participantes.

Realizada pela primeira vez em 15 de agosto de 1903, a batalha das flores ocorreu na Praça da República como expressão da fase de prosperidade que se esperava para capital. Considerada como um requinte da civilização, a batalha das flores constituía um “(...) divertimento de ricos com o qual tem o povo a ganhar: o gosto do visual de luxo em exibição e a emoção artística nos aspectos ornamentais das carruagens. É portanto, um meio de educar esteticamente os rudes e os pobres” (DEL BRENNNA, 1985, p. 92).

A terceira batalha das flores foi realizada no Parque da República, no dia 17 de setembro de 1905:

Ao centro do jardim, erguia-se o colossal pavilhão, em cujas extremidades se viam dous elegantes torreões de estylo japonês, um destinado ao sr. Presidente da República e outro á comissão julgadora. Tinha o pavimento 70 metros de comprimento sobre 3 de largura e continha 600 cadeiras enumeradas. Os torreões estavam magnificamente ornamentados, com cortinas e sanefas de setineta, cupola a duas cores, tapetes de esteirinha e festões de flores envolvendo as columnetas. No do sr. Presidente da República, havia uma mobília de estylo austríaco (...). Travou-se a batalha. O sr. Presidente da República deu nota de estímulo e lançou ao automóvel do sr. Commendador Ortigão a primeira mancheia de rosas (...) (J.B, 19.09.1905, apud DEL BRENNNA, 1985, p. 381).

Durante a *belle époque* brasileira, os planos de embelezamento e de modernização previstos para capital representaram, portanto, importantes mecanismos de poder adotados pelo estado com o objetivo de atender aos interesses do grande capital, conformando o cidadão à nova ordem econômica e social, ainda que essas medidas tenham provocado dor ou restrição abusiva de direitos às pessoas desalojadas de seus lares, ou proibidas de exercer seus ofícios.

3.2 Reforma sanitária

Não bastasse o poder configurador promovido pela ditadura da picareta, a tentativa de sanear a capital também contou com dispositivos de segurança que permitiram o exercício de coerções penais polimorfos no interior dos espaços urbanos, em nome da ciência e do progresso social.

Como esclarecido no capítulo anterior, a fundação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, em 1830, marcou o início de um período histórico em que se pretendeu *medicalizar* a sociedade em todos os aspectos da vida cotidiana. Partindo do princípio de que

a verdade científica seria capaz de emancipar o cidadão, argumentava-se que os indivíduos poderiam evoluir a passos largos, desde que as leis “bebessem” na ciência do homem.

Compreendida como uma *arte de defesa* contra as consequências negativas da coabitação numerosa (MACHADO, 1978), a medicina social não se limitou a fixar a doença como objeto exclusivo de estudo, passando a se interessar, principalmente, pelos fatores materiais que condicionavam a vida na cidade. Entoando um discurso de ordem, o saber médico argumentava que a sua intervenção na sociedade implicava policiar tudo aquilo que poderia causar doenças, ou seja, “(...) transformar a desordem em ordem, através de um trabalho contínuo e planejado de vigilância e controle da vida social” (MACHADO, 1978, p. 258).

Assim, a partir da segunda metade do século XIX os aspectos climáticos e geográficos do Rio de Janeiro começam a ser objeto de preocupação do saber médico, ao se considerar, por exemplo, que o calor e a umidade, combinados com o grande número de terrenos pantanosos, seriam os principais responsáveis pela propagação de doenças na população carioca. Na ocasião, argumentava-se também que alguns morros, como o do Castelo e de Santo Antônio, dificultavam a circulação de ventos frescos nos espaços urbanos, favorecendo o aumento da temperatura e a estagnação de uma atmosfera viciada por miasmas. (MACHADO, 1978).

Para reduzir a insalubridade, os pântanos foram então aterrados, os morros eliminados, e os espaços urbanos passaram por constantes intervenções arquitetônicas. Além de sanear os portos, as reformas foram responsáveis por eliminar as ruas tortuosas do centro, aformosear praças e logradouros públicos, substituir moradias antiestéticas por imóveis exuberantes, e erradicar os costumes coloniais que haviam convertido o Rio de Janeiro em uma cidade pestilenta.

No início do século XX, a pressão política para se erradicar definitivamente a febre amarela – doença que envergonhava internacionalmente o Brasil –, também levou Rodrigues Alves a nomear Oswaldo Cruz como diretor geral de saúde pública, para que fosse empreendido combate implacável ao mosquito que, recentemente, havia vitimado uma das filhas do presidente (FRANCO, 1969).

Nomeado para o cargo em 23 de março de 1903, o desconhecido médico Oswaldo Gonçalves Cruz assumiu a diretoria da repartição sanitária federal aos 30 anos de idade, prometendo extinguir a febre amarela do Rio de Janeiro em apenas quatro anos. Afirmou também que conseguiria reduzir os altos índices de peste bubônica e de varíola na capital, se lhe fossem fornecidos os recursos adequados.

Assim, em sua cerimônia de nomeação, Oswaldo Cruz destacou que o combate à febre amarela só seria exitoso com a adoção de medidas invasivas na população:

Para que esse serviço seja profícuo, convém quanto antes que se estabeleça uma lei que torne efetivas as disposições regulamentares já existentes sobre notificação compulsória, estabelecendo medidas repressivas enérgicas contra sonegadores de doentes. (...) Outrossim conviria estabelecer penalidades que viessem facilitar a vigilância sanitária. De posse dessas disposições é indispensável estabelecer desde já serviço especial de preservação de doentes e de destruição de vectores da moléstia, para o que mister se faz formar-se uma brigada que, estendendo sua ação benéfica por toda a cidade, possa tornar eficaz a proteção dos mosquitos contra os doentes infectantes, protegendo deste modo indiretamente o homem em estado de receptividade. (CRUZ, apud FRAGA, 1972, p. 26).

O plano estava baseado na teoria formulada em 1882, pelo médico cubano Carlos Finlay, segundo o qual a febre amarela só poderia ser transmitida pelo *Stegomyia fasciata*, atualmente conhecido como *Aedes aegypti*. No ano de 1900, médicos estadunidenses haviam aplicado a teoria de Finlay no território cubano, com sucesso, instigando Oswaldo Cruz a tentar obter os mesmos resultados no Brasil.

A estratégia formulada pelo novo diretor geral de saúde pública possuía dois grandes eixos de intervenção: os corpos humanos supostamente infectados, e os imóveis, espaços públicos ou objetos que poderiam hospedar os vetores da moléstia. Para tanto, julgou-se necessário aprovar leis que facilitassem os serviços de vigilância sanitária, ao mesmo tempo em que reprimissem severamente as pessoas que sonegassem informações sobre possíveis doentes.

Como será abordado a seguir, o compromisso político de sanear os espaços urbanos submeteu a população pobre do Rio de Janeiro a uma constante ameaça de punição estatal, já que muitas famílias desalojadas durante a ditadura da picareta não possuíam condições mínimas de atender às exigências impostas pela devassa sanitária. Em outras palavras, pode-se dizer que, depois de serem expulsas de seus lares sob o argumento de que o imóvel era insalubre ou ruinoso, parcela considerável da população desalojada passou a viver em habitações ainda mais precárias, localizadas em morros ou cortiços superlotados, convertendo-se em alvos punitivos ainda mais fáceis.

Destarte, uma das primeiras estratégias adotadas para acabar com a febre amarela foi dividir o Rio de Janeiro em dez distritos ou zonas⁵⁹, cada qual chefiado por um Delegado de Saúde, seis ou sete médicos auxiliares, acadêmicos de medicina e inspetores sanitários. Em

⁵⁹ Em 1904, os dez distritos eram compostos pelos seguintes bairros: Lagoa e Gávea (1º), Glória e Santa Tereza (2º), São José (3º), Candelária e Sacramento (4º), Santa Rita e Gamboa (5º), Santo Antônio e Santana (6º), Espírito Santo e São Cristóvão (7º), Engenho Velho, Andaraí e Tjuca (8º), Engenho Novo, Méier, Inhaúma, Irajá e Jacarepaguá (9º), Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz (10º) (QUEIROZ, 2008).

março de 1903, a prefeitura também organizou o serviço extraordinário de inspeção sanitária das habitações⁶⁰, autorizando agentes públicos a remover as imundícies por lá encontradas, lavar depósitos com água potável e fazer expurgo do local com desinfetantes.

No mês seguinte, um grupo composto por 85 homens deu início aos trabalhos de inspeção sanitária na capital, contribuindo para que fosse registrado, no dia 20, o primeiro isolamento de uma pessoa infectada por febre amarela (FRANCO, 1969).

Por ocasião da votação de um projeto de lei⁶¹ que autorizava o poder executivo a promulgar o Código Sanitário, o senador Lauro Sodré havia se manifestado veementemente contra a aprovação do texto, nos seguintes termos:

(...) Nós autorizamos o Poder Executivo a expedir uma série extensa e longa de regulamentos e códigos sanitários e nenhum de nós é capaz de dizer até onde as atribuições conferidas ao Poder Executivo podem leva-lo. (...) Esta lei é realmente a mais perigosa ameaça à liberdade do cidadão, porque dá poderes extraordinários e excepcionais; ela permite que se viole o santuário do lar; ela permite que se rasguem os mais caros e puros laços de família (...) viola todos os princípios, os mais sagrados, da liberdade individual (...) (Anaes do Senado Federal, dezembro de 1903, apud QUEIROZ, 2008, p. 80-81).

Em junho de 1903, o poder executivo também havia encaminhado mensagem ao congresso, sugerindo a elaboração de um Código Sanitário. No mês posterior, o Deputado Melo Matos apresentou um projeto acatando as propostas do governo federal, mas a discussão do texto prolongou-se até dezembro daquele ano. Depois de ser aprovado na câmara, a matéria foi rapidamente submetida a votação no Senado, e em março de 1904 recebeu sanção presidencial, convertendo-se no Decreto nº 5.156, de 08/03/1904. Na mesma data também publicou-se o Decreto 5.157/1904, regulamentando o serviço de profilaxia da febre amarela.

A legitimação jurídica do exercício de uma ditadura da fumaça foi concluída em 30 de maio de 1904, com a publicação do Decreto 5.224/1904. Dentre outras coisas, a nova legislação fixou a competência exclusiva do Juízo dos Feitos da Saúde Pública para julgar, em primeira instância, todas as causas cíveis e criminais relacionadas às infrações sanitárias. Com essa medida, a reforma não seria obstruída pela morosidade processual, e as autoridades sanitárias teriam agilidade para promover as demolições, as desapropriações e as interdições necessárias para higienizar a cidade, ainda que fossem consideradas arbitrárias.

Como mencionado, o projeto sanitário proposto por Oswaldo Cruz pretendia atuar em duas frentes distintas: o corpo humano e os espaços ou objetos suspeitos de contaminação Os

⁶⁰ Decreto nº 400/1903

⁶¹ Convertido no Decreto 1.151/1904, no dia 05 de janeiro de 1904.

dispositivos de poder destinados a *curar* corpos degenerados compreendiam tanto a notificação, como o isolamento, a desinfecção e a vigilância de pessoas infectadas.

Assim, o Código Sanitário previa que aquele que tivesse conhecimento, direto ou indireto, da existência de algum caso de febre amarela, tifo, varíola ou outra doença transmissível⁶², deveria comunicar o fato imediatamente à delegacia de saúde correspondente, sob pena de sofrer sanção estatal. Havendo suspeita de contágio, o chefe de família, o vizinho, o responsável pela habitação coletiva, o médico, a enfermeira e a parteira, enfim, todos precisavam acionar os agentes de vigilância sanitária, por se entender que a *notificação compulsória* era um dever ético, social - e agora também jurídico – que incumbia a todo cidadão.

Em relação ao exercício da medicina, o profissional que descumprisse o dever de notificação seria reprimido, inicialmente, com a declaração de suspeição de todos os atos que havia praticado no combate às doenças infecciosas (art. 136). Além disso, o médico também receberia sanção administrativa correspondente ao pagamento de multa de 500\$ a 2:000\$ (dois contos de réis), ou deveria cumprir prisão por um a três meses (art. 137, inc. III). Tratando-se de funcionário da Diretoria Geral de Saúde Pública, a punição agravava-se ainda mais, porquanto, nesses casos, o médico omissor seria demitido, sem prejuízo da aplicação das penas anteriores.

Em que pese o fato dessas condutas não figurarem, formalmente, como crime⁶³, o descumprimento da notificação compulsória, por parte dos médicos, autorizava o poder público a limitar o exercício profissional dessas pessoas – em razão da suspeição que inquinava seus atos –, e a impor sofrimentos físicos e mentais com a prisão.

Outra forma de restringir direitos e impor sofrimento equivalente à sanção criminal, sem o processo penal devido, diz respeito ao artigo 194 do Código Sanitário. Nesse caso, determinava-se a suspensão, por até seis meses, ou a demissão – no caso de reincidência –, do inspetor sanitário que deixasse de comunicar ao delegado de saúde que uma pessoa sujeita à vigilância médica havia sido contagiada. A notificação com falsa localização do doente, por sua vez, autorizava a aplicação de multa de 200\$, ou prisão por quinze dias, na forma do artigo 137, inciso V da Lei 5.156/1904.

⁶² Conforme previsto no artigo 145, as doenças de notificação compulsória eram as seguintes: febre amarela, peste, cólera, varíola, difteria, infecção puerperal nas maternidades, oftalmia de recém-nascidos, tifo e febre tifoide, lepra, tuberculose, impaludismo, escarlatina e sarampão, além do beribéri.

⁶³ Segundo artigo 7º do Código Penal de 1890, “crime é a violação imputável e culposa da *lei penal*” (BRASIL, 1890, destacamos). No mesmo sentido, o artigo 312 do Código Sanitária estabelecia o seguinte: “Art. 312. As penas de que trata este regulamento serão aplicados sem prejuízo das penas criminaes que no caso caibam, salvo derrogação implícita ou explícita”.(BRASIL, 1904).

A ausência de notificação compulsória também habilitava o poder punitivo a configurar positivamente a realidade social, quando o responsável por moradias coletivas, bem como o chefe de família, o vizinho, o enfermeiro ou qualquer encarregado de assistir o doente, descumprisse o dever legal previsto no artigo 135 do Código Sanitário. Enquanto o proprietário de moradias coletivas poderia ser penalizado com pagamento de multa de 500\$ a 2:000\$ (dois contos de réis), ou cumprimento de prisão de oito dias a um mês, as demais pessoas seriam multadas entre 20\$ e 100\$, ou precisariam ficar de um a oito dias encarceradas.

Com o propósito de otimizar o combate às doenças transmissíveis, o artigo 148 do Código Sanitário disciplinou ainda o instituto da delação premiada, ao dispor que “toda pessoa que denunciar à autoridade sanitária um caso sonogado de moléstia infectuosa receberá metade da multa que fôr paga pelos culpados” (BRASIL, 1904).

Outro dispositivo de poder adotado no controle penal dos corpos (supostamente) infectados, dizia respeito ao *isolamento compulsório* de enfermos, em hospitais com essa especialidade. Segundo disposto no artigo 249 do Código Sanitário, a internação em hospitais subordinados à Diretoria Geral de Saúde seria obrigatória para indigentes, moradores de habitações coletivas sem condições adequadas de isolamento, bem como para as pessoas que descumprirem as normas do isolamento domiciliar, ou que, por qualquer outro motivo, carecessem dessa modalidade de tratamento.

Nos casos de febre amarela, a família do paciente poderia substituir a internação hospitalar por isolamento domiciliar “de rigor”, por até sete dias, mediante depósito de 500\$ para assegurar o pagamento das despesas do tratamento. Para que isso pudesse ocorrer, também era preciso demonstrar que a) a casa atendia às necessidades do isolamento; b) o doente seria mantido em um quarto arejado; c) todas as pessoas isoladas cumpririam as instruções passadas pela autoridade sanitária; d) as portas de entrada seriam fechadas, deixando franqueada somente aquela em que um guarda sanitário ficaria de sentinela para controlar a entrada e saída de pessoas e coisas do local.

A utilização de leis penais latentes ou eventualmente penais, como mecanismo de configuração da realidade social, também se verificava nos casos de *desinfecção* de lugares e objetos contaminados. Constatada a presença de moléstia infecciosa em algum lar, seus moradores só poderiam mudar de local, vender, emprestar ou guardar os objetos utilizados pelo enfermo, depois que a autoridade sanitária realizasse o expurgo. O descumprimento dessa determinação era punido com multa de 100\$ a 200\$000, na forma do artigo 173 do Decreto nº 5.156/1904.

A legislação também estabelecia que as autoridades sanitárias poderiam determinar a desinfecção de casas e pertences pessoais dos seus moradores, quantas vezes julgasse conveniente, punindo-se a resistência ou tentativa de obstrução dos trabalhos com multa de 200\$, ou prisão de oito dias a um mês (art. 172). Nessas situações, a polícia asseguraria a conclusão do expurgo, e em seguida os objetos inúteis seriam eliminados, intimando-se o morador a fazer os reparos exigidos.

Nas hipóteses em que os prédios estivessem em más condições de higiene, ou que apresentassem excessiva aglomeração de moradores, seria determinada a desocupação temporária do imóvel, para que nele fosse procedido o expurgo, a desinfecção ou a reforma necessária. Durante o período máximo de incubação da moléstia, as pessoas desalojadas que não tivessem condições de se transferir para outro domicílio, ficariam abrigadas em estabelecimentos públicos, sob vigilância permanente. (art. 176).

Por sua vez, o Decreto 5.157/1904 estabelecia que a mera suspeita de febre amarela, autorizava o isolamento sumário do doente com cortinado, procedendo-se em seguida com a queima de enxofre ou inseticidas naturais nos focos de transmissão, e nas residências contíguas. O expurgo compulsório também autorizava a brigada sanitária a abrir móveis, revirar gavetas e agitar roupas dos moradores; bem como esvaziar os recipientes encontrados com água – independentemente da existência de lavras –, e lançar querosene ou óleo de eucalipto nos reservatórios em que essa operação fosse impossível. Ao final do processo, os aparelhos e os materiais inúteis seriam recolhidos em uma carroça, afixando-se o termo de interdição nas janelas.

O último dispositivo de configuração social consistia no sistema de *vigilância médica*. Recaindo sobre pessoas que estivessem residindo no local do foco ou no seu entorno, a vigilância compreendia o exame diário desses indivíduos, durante o período máximo de incubação da doença. As áreas submetidas ao poder médico seriam definidas pelo inspetor sanitário, e na ausência dessa delimitação, deveriam ser examinados todos que residissem a uma distância menor de vinte metros do foco. Por sua vez, o exame dos corpos potencialmente infectados ocorreria no próprio domicílio do indivíduo, em hora previamente ajustada, ou nas delegacias de saúde.

Havendo resistência ou obstrução dos trabalhos de vigilância, o chefe da família seria responsabilizado com pagamento de multa de 50\$ a 500\$\$, ou cumprimento de oito dias a um mês de prisão, na forma do art. 189 da Lei 5.156/1904.

A aplicação de sanção penal latente, sem controle judicial, também poderia ser constatada quando a pena cominada para a infração sanitária era a multa, mas havia possibilidade da mesma ser convertida em prisão, por ausência de pagamento.

Destarte, as infrações sanitárias mais leves eram punidas com multa de 20\$, e incluíam os seguintes comportamentos: a) não remoção diária do lixo das casas (art. 100); utilização de porões ou sótãos para depósito de galinhas ou quaisquer outros animais (art. 102); c) ausência de iluminação adequada em porões e sótãos (art. 103). Por sua vez, o comerciante que instalasse girau em seu estabelecimento, ou que utilizasse seus sótãos ou sobrelojas como cômodos, incorria no pagamento de multa de \$50 (art. 119).

De modo mais grave, punia-se com multa de 50\$ a 100\$000 o morador que mantivesse depósitos de água com lavras (art. 107); e àqueles que descumprissem as posturas municipais relacionadas às coqueiras, estrebarias e estábulos, etc. (art. 127).

Na forma do artigo 300, quando não fosse estabelecia, expressamente, as sanções cominadas à infração⁶⁴, o autor do fato seria autuado a pagar “(...) multas de 50\$000 a 500\$000, dobradas nas reincidências, ou prisão por oito dias a um mez” (BRASIL, 1904).

O extenso rol de comportamentos inseridos nessa situação incluía, por exemplo, lavar roupa em casas com instalações inadequadas⁶⁵ (art. 105); cozinhar no interior de cômodos ou corredores das moradias coletivas (art. 106); possuir cercas de bambus inteiros, fixados paralelamente, em sentido vertical (art. 110); inserir cacos e fundos de garrafas nos muros (art. 111), e deixar de limpar calhas e telhados (art. 112);

As infrações mais graves recebiam multa de 100\$, e se referiam aos casos de construção de casas sem revestimento impermeável (art. 101); utilização de madeira ou pano para dividir prédios em quartos ou cubículos (art. 104); e realização de obras ou reformas que acumulassem água com lavras (art. 114).

Para dar efetividade a esses dispositivos, o artigo 23, inciso III do Decreto 5.156/1904, atribuía aos inspetores sanitários o dever de proceder com o estudo regular das condições higiênicas de *todas* as habitações, lojas, fábricas e terrenos existentes em sua área de atuação, intimando os responsáveis a promover os reparos necessários no imóvel, e aplicando sanções para os casos de infração.

O inciso XIV também autorizava a polícia sanitária a apreender gêneros alimentícios, bebidas ou outros produtos que fossem considerados deteriorados, falsificados ou

⁶⁴ Art. 278. As demais infracções, para que não estiverem comminadas penas especiaes, serão punidas de accôrdo com o art. 300 do presente regulamento (BRASIL, 1904).

⁶⁵ Nas habitações coletivas, exigia-se ainda que os tanques fossem construídos sobre calçada cimentada, com inclinação necessária para o fácil escoamento de água.

imprestáveis para alimentação, impondo-lhes, ainda, o dever de destruir os materiais considerados novos à saúde pública, depois de recolher amostras para exame laboratorial. Por fim, o inciso XV incumbia o agente sanitário de relatar o nome dos proprietários, dos arrendatários ou dos moradores que insistiam em manter seus imóveis na condição em que foram autuados, depois de terem sido multados ou intimados a fazer reparos no local.

Destarte, o dever de inspecionar, sistematicamente⁶⁶, todos os imóveis existentes na sua zona de fiscalização, habilitava a polícia sanitária a ingressar em casas e estabelecimentos comerciais, sem o consentimento dos responsáveis, para apurar as condições higiênicas, o asseio e a conservação dos aposentos, ou o estado de saúde dos moradores⁶⁷. Depois de analisar reservatórios de água, banheiros, tanques, quintais, pátios, coqueiras e estábulos, o agente público poderia adotar, por conta própria, medidas destinadas a extinguir os focos de febre amarela; eliminar lixo e outras “imundícies” acumuladas; ou sanear, desinfetar e aterrar os locais insalubres (art. 84).

Quando o imóvel estiver interditado, e continuar a ser uma ameaça à saúde pública, o Diretor Geral poderia determinar a execução de melhoramentos ou a demolição do prédio, correndo todas as despesas por conta do infrator (art. 131). A demolição também poderia ser executada quando o local fosse considerado inabitável, por apresentar graves e insanáveis defeitos de higiene. Nessas situações, a autoridade sanitária determinava a desocupação imediata do imóvel, e designava prazo para sua derrubada, correndo as despesas, igualmente, por conta do proprietário (art. 123).

Na tentativa de obstrução de qualquer ação sanitária, o morador seria intimado a franquear a visita dos inspetores, no prazo de 24 horas. Persistindo essa situação, a autoridade policial seria acionada para permitir o acesso à residência⁶⁸, e o responsável pelo imóvel receberia multa de 200\$ (art. 128).

Por sua vez, se durante a inspeção fosse constatada alguma irregularidade, lavrar-se-ia auto de infração sanitária, em duplicada, deixando uma via com o responsável do imóvel, e encaminhando-se outra à Procuradoria dos Feitos. A partir de então, o inspetor fixava um prazo para pagamento da multa, sob pena do autuado ser processado judicialmente (art. 290).

Nesse sentido, argumentava-se que

⁶⁶ Conforme previsto no artigo 22, inc. XIV do Código Sanitário, a inspeção deveria ser mensal nas habitações coletivas, e trimestral nas demais moradias.

⁶⁷ Art. 189. As pessoas que se recusarem á vigilancia medica ou que a dificultarem incorrerão na multa de 50\$ a 500\$, ou prisão por oito dias a um mez, sendo sempre responsavel o chefe da familia ou o responsavel pela casa. (BRASIL, 1904).

⁶⁸ Art. 302. As autoridades sanitarias reclamarão, por si ou por intermedio do director geral, o auxilio das autoridades policiaes ou municipaes sempre que julgarem necessario. (BRASIL, 1904).

A repartição de hygiene, armada de poderes dictatoriais, há sido ultimamente o flagelo principal dos proprietarios de casas.

Se a acção arbitraria dos delegados sanitarios se tem feito sentir na zona urbana, não menos funestamente tem actuado a sua intervenção nos suburbios.

Vem depois a higyene; se não ha altura necessária, o predio é condenado á demolição; se não existe caixa d'água, logo á porta de entrada é colado um cartaz, intimando os moradores a mudar-se ao prazo de 15 dias; se falta o aparelho automatico, egual intimação é feita. No entanto, em muitos pontos do suburbios, onde essas scenas se desenrolam, não chegaram ainda os encanamentos de agua e esgotos! (J.B, 1905, apud DEL BRENNNA, 1985, p. 359).

O poder configurador exercido pelos inspetores sanitários, nesses casos, ganhava contornos penais mais nítidos por força do §3º do artigo 4º da Lei 5.224/1904, ao declarar que “a simples apresentação em juízo do auto de infracção, lavrado com as formalidades legais pela autoridade sanitaria competente, fará prova plena, relativamente aos factos que delle constarem (...)” (BRASIL, 1904).

Instaurada a acção, o réu seria intimado a pagar a multa em 24h, ou poderia tentar refutar os fatos narrados no auto de infração – considerados, para efeitos processuais, como prova plena –, apresentando defesa escrita ou requerendo diligências, no mesmo prazo de 24h.

Eventual vistoria e exame deveriam ser executados em oito dias, seguindo-se o feito com a designação de audiência de instrução. Na ocasião, o magistrado colhia o depoimento de três testemunhas de acusação – que poderiam ser os próprios empregados da repartição – e de defesa, nessa ordem, abrindo-se prazo para as partes apresentarem alegações escritas. Em seguida o processo ficava concluso ao juiz, para sentença.

Apesar de algumas infrações sanitárias não cominarem, expressamente, a pena de prisão em seus respectivos dispositivos, o condenado que não possuía condições financeiras para pagar judicialmente a multa deveria ficar encarcerado por tempo equivalente àquele em que, em tese, conseguiria pagar a sanção pecuniária, com seu trabalho.

Isso ocorria porque, com o trânsito em julgado da sentença, o juízo do feito deveria intimar o condenado a quitar a pena pecuniária, em oito dias. A ausência de pagamento, por sua vez, autorizava o magistrado a converter a multa em prisão, na forma do artigo 4º da Lei 5.224/1904:

§ 10. Querendo o condemnado pagar a multa, si tiver depositado em fiança o valor della, no respectivo deposito será feita a liquidação da sentença; si não se tiver afiançado, e possuir meios de pagal-a, recahirá a execução sobre os bens que elle nomear para se fazer effectiva a cobrança. Si, porém, não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro de oito dias, contados da intimação judicial, far-se-ha, a conversão em prisão.

§ 14. Quando a multa for determinada nas leis e regulamentos sem a respectiva equivalencia em prisão, o juiz nomeará arbitradores que calculem o tempo desta em que aquella deve ser convertida.

Os arbitradores avaliarão quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, industria ou profissão; e calcularão os dias de prisão necesarios ao condemnado para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada a pena. (BRASIL, 1904).

Destarte, ao se classificar como infração sanitária a prática de comportamentos comuns – quiçá inevitáveis – para maior parte da população pobre do Rio de Janeiro, tornou-se possível configurar a realidade social multando e ameaçando com pena de prisão as pessoas que preservassem hábitos minimamente ofensivos à saúde pública.

Dito de outro modo: sob o pretexto de sanear a cidade, o Código Sanitário habilitou o estado a restringir direitos e impor sofrimento ao cidadão que lavasse roupa em local inadequado, cozinhasse no interior de cômodos ou corredores das moradias coletivas, deixasse de recolher o lixo diariamente, se omitisse na limpeza de calhas e telhados, possuísse cercas de bambus inteiros, inserisse cacos e fundos de garrafas nos muros, e mantivesse cocheiras e estábulos em desconformidade com as posturas municipais.

O poder configurador do sistema penal também se evidenciava pela possibilidade do inspetor sanitário invadir residências, vasculhar, destruir ou apreender os pertences dos moradores, e desalojar famílias inteiras de seus lares, determinando a interdição, a demolição ou a simples reforma de moradias precárias⁶⁹. Assim,

Os humildes mata-mosquitos prosseguiam infatigáveis na sua fãina diária, trabalhando pelo sistema de “arrastão”; iam de casa em casa, mal recebidos muitas vêzes, examinando cuidadosamente todos os depósitos de água e eliminando os focos de mosquitos, limpando valas e ternos baldios, subindo telhados para inspecionar calhas, espalhando-se por todas as ruas e praças dos dez distritos sanitários, em que a cidade fora dividida. (FRANCO, 1969, p. 88).

Conforme mencionado, um dos mecanismos jurídicos utilizados para assegurar o exercício desses dispositivos de poder foi atribuir status de *prova plena* aos fatos descritos nos autos de infração. Outra forma de deixar a ação dos inspetores sanitários imune ao controle judicial – e, portanto, habilitá-la para o exercício do poder punitivo –, consistiu em impedir que os magistrados concedessem interdito possessórios contra os atos realizados pelas autoridades sanitárias, *ratione imperii*:

Art. 288. Não podem a Justiça sanitaria, nem as autoridades judiciaes, quer federaes, quer locaes, conceder interdito possessorio contra os actos da autoridade sanitaria exercidos *ratione imperii*, nem modificar ou revogar os actos

⁶⁹ Quando as obras não eram realizadas dentro do prazo estabelecido pelo inspetor sanitário, poderia ser determinada a reforma compulsória ou a demolição do imóvel, correndo todas as despesas por conta por proprietário, na forma do art. 131 do Código Sanitário.

administrativos ou medidas de hygiene e salubridade por ella determinadas nesta mesma qualidade.

Fica salvo á pessoa lesada o direito de reclamar judicialmente, perante a Justiça federal, as perdas e damnos que lhe couberem, si o acto ou medida da autoridade sanitaria tiver sido illegal, e promover a punição penal, si houver sido criminosa. (BRASIL, 1904).

Apesar das coerções exercidas pelas autoridades sanitárias estarem legitimadas, juridicamente, pelo perigo de contágio que algumas residências ou moradores pudessem oferecer à saúde pública, não raras vezes essa ameaça de lesão se revelava manifestamente equivocada, porque o corpo ou o objeto devassado não estava, de fato, infectado.

Nesse sentido, um relatório da Diretoria Geral de Saúde Pública, elaborado em 1905, apontou que das 137 notificações recebidas no início do ano por febre amarela, 95 estavam corretas, e 42 equivocadas (Relatório da DGSP, 1905, apud CUKIERMAN, 2007, p. 167).

Premidos, quiçá, pelo dever legal de notificartodos os casos de doença que encontrassem⁷⁰, muitas pessoas com varíola, pneumonia, gripe, embaraço gástrico ou infecção intestinal foram classificadas equivocadamente como amareletas, submetendo-se, desnecessariamente, ao rigor dos regimes compulsórios de isolamento e vigilância médica previstos na legislação.

Como destacado no artigo intitulado “as fumaças da hygiene”, publicado na edição de 22 de janeiro de 1905, no Jornal do Brasil:

Da vigilante visita aos bairros em que a população se agglomera, da desinfecção dos focos, da remoção de immundícies durante annos accumulada nos antros da miseria e nos palacios dos ricos, de que se não pode negar os resultados colhidos na cidade, passamos á inutilidade das enxofreiras, a que cegamente se ligou a solução do importante problema de salubridade publica, com o mais absoluto desprezo das demais causas que concorrem para a nossa ultrajante situação sanitária (J.B, apud BRENNNA, 1985, p. 320)

Diante das inúmeras hipóteses legais de restrição de direitos do cidadão – justificadas, como dito, pela necessidade de interromper lesão atual ou iminente –, deve-se ressaltar que as brigadas sanitárias criadas por Oswaldo Cruz foram eficientes, em certo sentido, na redução drástica do índice de morte por febre amarela na capital.

Segundo relatório elaborado pela Diretoria Geral de Saúde Pública, dos 1.118 casos de febre amarela registrados em 1903, 584 tinham resultado em óbito; no ano seguinte, esse

⁷⁰ Conforme mencionado, o médico que violasse o dever de notificação compulsória poderia sofrer as seguintes sanções descritas no Código Sanitário: a) declaração de suspeição de todos os atos praticados no exercício da função (art. 136); b) pagamento de multa de 500\$ a 2:000\$ (dois contos de réis), ou ao cumprimento de prisão por um a três meses (art. 137, inc. III); c) demissão, quando se tratar de funcionário da Diretoria Geral de Saúde Pública (art. 137, inc. IV). De igual modo, o artigo 194 determinava a suspensão, por até seis meses, do inspetor sanitário que deixasse de comunicar ao delegado de saúde que uma pessoa sujeita à vigilância médica havia sido contagiada. No caso de reincidência, esse funcionário deveria ser demitido.

número caiu para 118 diagnósticos da doença, com 48 mortes. Das 608 pessoas infectadas em 1905, 289 faleceram, e no ano seguinte constataram-se 75 casos de contágio, com 42 mortes. Em 1907 o número de amarementos foi de 61, com 39 mortes; e em 1908, faleceram quatro das cinco pessoas infectadas (CUKIERMAN, 2007, p. 197).

Em que pese o êxito da polícia sanitária no combate à doença, alguns moradores começaram a questionar os métodos empregados pelos inspetores sanitários, sobretudo quanto à arbitrariedade das ordens de interdição, desapropriação e demolição de suas propriedades.

Com pouco mais de um mês de vigência do Código Sanitário, o advogado Leopoldo Figueiredo, proprietário de cinco imóveis residenciais, impetrou “habeas corpus” preventivo, em benefício de toda população carioca, argumentando – sem êxito – que a discricionariedade concedida aos inspetores para devassar os lares usando força policial, ou interditando arbitrariamente esses locais, violava inúmeras liberdades da população. (CANTISANO, 2016).

Em outro processo, o comerciante Manuel Fortunato Costa teve seu pleito atendido depois de contratar advogados e de mobilizar a imprensa contra o anúncio de que sua casa seria invadida pela prefeitura (CANTISANO, 2016). Diferentemente do que ocorria com a população pobre – que não tinha condições mínimas de vocalizar suas irresignações contra a ditadura da fumaça –, a capacidade econômica de Manuel Fortunato contribuiu para que o STF, no dia 31 de janeiro de 1905, declarasse a inconstitucionalidade das inspeções sanitárias regulamentadas pelo *Código de Torturas*, com fundamento no art. 72, §11 da Constituição Federal, que estabelecia, taxativamente, que “a casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei” (BRASIL, 1891).

Na ocasião, Oswaldo Cruz argumentou que a decisão do tribunal representava o

(...) aniquilamento completo dos esforços colossais, dos inúmeros sacrifícios que o governo tem feito, no intuito patriótico de libertar esta cidade das constantes epidemias de febre amarela, que, como todos estão acordes, têm sido o único embaraço ao rápido desenvolvimento e progresso, a que tem ela indiscutível direito. (CRUZ, apud FRAGA, 1972, 53).

Aproveitando o cenário favorável criado pela decisão do STF, no dia 20 de fevereiro de 1905 um membro da União Operária de Engenho de Dentro, chamado Augusto Queirós, impetrou *habeas corpus* coletivo no STF, em benefício de todo proletariado carioca. Assim como havia acontecido com Leopoldo Figueiredo, o pedido foi julgado improcedente por não

especificar as pessoas que estariam sofrendo ameaças concretas de violação da intimidade (CANTISANO, 2016).

Outro instrumento utilizado pela população pobre para tentar evitar as agruras da ditadura da fumaça, consistiu em ingressar com ações judiciais que justificassem a impossibilidade de cumprir as determinações impostas pelo inspetor sanitário. Como já mencionado, isso ocorria porque o descumprimento das ordens expedidas pelas autoridades sanitárias tinha como consequência a aplicação de multa ao infrator⁷¹, e na hipótese do inadimplemento, a sanção seria convertida em prisão, na forma do artigo 4º, §10º da Lei 5.224/1904.

Esse foi o caso, por exemplo, da viúva septuagenária Maria Augusta de Oliveira. Em 1905, a idosa residia na Rua São Francisco Xavier, nº 78, e havia sido intimada a realizar algumas melhorias no seu aposento. Diante da impossibilidade financeira de cumprir com as exigências impostas pelos inspetores sanitários, Maria Augusta ingressou com ação requerendo a desconsideração da multa aplicada, para evitar sua prisão por dívida. (QUEIROZ, 2008).

No mesmo ano, Antônio Fernandes Ribeiro, arrendatário de uma estalagem localizada na Rua Carolina Meyer, deixou de comunicar à Delegacia de Saúde que havia vagado um quarto na estalagem que administrava, e por essa razão foi multado em 125\$000, com supedâneo no artigo 87 do Código Sanitário⁷². Como o processo correu à revelia do autuado, a pena de multa foi então convertida em 10 dias de prisão, na forma do artigo 4º da Lei 5.224/1904.

Em outra ocasião, Antônio Fernandes também havia sido intimado a executar, em até trinta dias, a impermeabilização do solo do imóvel, a pavimentação da latrina e dos ralos com cimento, o revestimento do entorno da moradia, a construção de cozinha em conformidade com as posturas municipais, a colocação de cobertura no tanque, a retirada das separações de madeira, e a caiação do local. Apesar de ter solicitado a prorrogação do prazo para concluir as obras, o descumprimento parcial da ordem fez com que Antônio Fernandes fosse multado em

⁷¹ Código Sanitário, art. 98. Nas visitas feitas em virtude dos artigos anteriores, e inspetor sanitario verificará si a casa carece de condições hygienicas, por defeitos ou vicios de construcção ou da installação dos apparatus sanitarios, ou si por abuso e falta de asseio dos moradores.

§ I. Nos primeiros casos, intimará o proprietario ou seu procurador ou o arrendatario a corrigir taes defeitos e vicios, fazendo os reparos ou melhoramentos necessarios, dentro de prazo razoavel, que ficará determinado, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, dobrada nas reincidencias. Nos outras casos, agirá immediatamente, conforme o art. 89, intimando o locatario a não commetter outros abusos e a manter o asseio necessario, sob as mesmas penas.

⁷² Art. 87. Todas as casas novas ou reparadas, e as de aluguel que vagarem, serão visitadas pelo inspetor sanitario, que verificará si offerecem ou não as condições indispensaveis de hygiene e asseio para serem habitadas

125\$000, por infração ao artigo 98 do Código Sanitário. Tanto nesse como no primeiro caso, a multa foi convertida em prisão, e o condenado só não chegou a ser preso porque permaneceu em local incerto e não sabido, até ser declarada a prescrição de ambas as sanções. (QUEIROZ, 2008).

O caso mais curioso, no entanto, talvez seja o de Manoel João Fernandes, proprietário de dois prédios na Rua Teófilo Otoni. Em 1907, o autuado havia ingressado com ação possessória no juízo dos feitos, porque a 4ª Delegacia de Saúde Pública o obrigou a transformar alguns cômodos da sua residência, em lojas comerciais. Na ocasião, o advogado de Manoel Fernandes fez severas críticas a vedação legal, descrita no artigo 288 do Código Sanitário, quanto à impossibilidade de o poder judiciário conceder interditos possessórios contrariando os atos realizados pelas autoridades sanitárias, e argumentou o seguinte:

É um ato exercido *tatione imperi* a ordem dada a um indivíduo para destinar pavimento térreo de um prédio que lhe pertence, e que sempre foi habitação particular, em loja destinada a fins comerciais? É uma medida de higiene e salubridade a ordem dada a um indivíduo para destinar o pavimento térreo de um prédio que lhe pertence (...) em loja (...) quando esse pavimento térreo está de acordo com o estatuído nas posturas municipais, tem altura legal e cubação maior do que ordenada e é excelentemente iluminado? (QUEIROZ, 2008, p. 107).

De igual modo, a edição de 22 de janeiro de 1905, do Jornal do Brasil, já havia denunciado a articulação política entre o poder judiciário e a ditadura da fumaça, para legitimar as intervenções abusivas das autoridades sanitárias na vida cotidiana da população carioca:

(...) enquanto o enxofre arde nas pyras, os processos de indenização e habeas-corpus se arrastam pelos tribunais e a Directoria de Saude engendra novos planos para iludir o veredictum dos acórdãos juridicos e recursos capciosos para invalidar a intervenção judiciaria em favor dos atingidos pela brutalidade do que ella pomposamente chama prophylaxia, a população continua reprimida em bairros monturos, em casas sem sol, em tocas imundas, entre ruas nojentas e sarjetas enlameadas, com pouca água, ar podre e alimentos escassos e ruins, em familiaridade com os micróbios e sob as garras dos exploradores da miséria (J.B, apud BRENNNA, 1985, p. 320).

A manifestação popular mais evidente de repúdio às arbitrariedades cometidas pelo despotismo ilustrado⁷³, no entanto, foi aquela amplamente conhecida como **revolta da vacina**. Não bastassem os instrumentos jurídicos postos à disposição das autoridades sanitárias para invadir lares, desalojar famílias, destruir objetos pessoais e demolir residência

⁷³ Expressão utilizada por José Murilo de Carvalho (2012, p. 36).

sob o pretexto de eliminar o inimigo alado, nosso Messias sanitário⁷⁴ conseguiu a aprovação da Lei 1.261, no dia 31 de outubro de 1904, que tornou obrigatória a vacinação contra a varíola, nos seguintes termos:

Art. 1º A vacinação e revaccinação contra a variola são obrigatorias em toda a Republica.

Art. 2º Fica o Governo autorizado a regulamentar-a sob as seguintes bases:

(...)

b) A revaccinação terá logar sete annos após a vacinação e será repetida por septennios;

c) As pessoas que tiverem mais de seis mezes de idade serão vaccinadas, excepto si provarem de modo cabal terem soffrido esta operação com proveito dentro dos ultimos seis annos;

(...)

f) Todos os serviços que se relacionem com a presente lei serão postos em pratica no Districto Federal e fiscalizados pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria Geral de Saude Publica.

Apesar da ideia de vacinar compulsoriamente toda população possa parecer, à primeira vista, uma medida inovadora, típica dos arroubos autoritários de um General Mata-Mosquitos, deve-se ressaltar que tanto no período imperial, como o início da República, o governo já havia tentado impor a vacinação aos brasileiros, sem sucesso. Assim, em 1837 uma postura municipal tornou a vacinação obrigatória, no Rio de Janeiro, para crianças de até três meses de idade, e em 1884 o dever de vacinar foi ampliado para todos os habitantes do império, independentemente da idade. (CARVALHO, 2012). Logo após a proclamação da República, determinou-se novamente a vacinação obrigatória de crianças menores de seis meses, mas esse decreto perdeu vigência em 1891, com a Constituição.

Desde o império, o Apostolado Positivista do Brasil também havia publicado inúmeros folhetos denunciando as tendências inquisitoriais apresentadas pela política de saúde pública. Em um deles, divulgado no mês dezembro de 1889, os positivistas rememoraram as críticas feitas à intenção da monarquia de instituir a vacinação obrigatória, e reafirmaram o firme propósito da Igreja em defender a liberdade de consciência do povo contra os novos *Torquemadas do ácido fênico e da lanceta* (MENDES, 1904).

Por outro lado, o surto de varíola que atingiu o Rio de Janeiro em 1904, havia provocado mais de quatro mil óbitos, exigindo do governo a adoção de medidas urgentes de controle da doença. Conforme destacado por Sevcenko (2010), somente nos meses de janeiro a junho daquele ano, mais de 1.800 pessoas foram internadas no Hospital de São Sebastião, com varíola.

⁷⁴ Segundo Clementino Fraga (1972), Oswaldo Cruz havia sido o Messias sanitário de todos nós, já que o seu espírito de organização, a índole de suas energias e o alto quilate do seu idealismo patriótico foram determinantes para o êxito da grande cruzada redentora, capitaneada por ele, contra a febre amarela.

O fato dessa epidemia ser considerada uma das mais graves da história do Brasil⁷⁵, também contribuiu para que o governo defendesse a necessidade de tornar a vacinação obrigatória em todo território nacional. Demais disso, argumentava-se que a experiência exitosa de outros países com a vacina compulsória – a exemplo da Alemanha em 1875, da Itália em 1888 e da França em 1902 (SEVCENKO, 2010)–, revelava a conveniência política de se adotar, também aqui, os recursos mais avançados que existiam no tratamento da saúde pública.

Apesar de todo esforço do governo para aprovar a legislação, os debates realizados no parlamento tiveram efeitos negativos na maior parcela da população. Como destacado por Teixeira Mendes,

O atentado contra a vida, a liberdade, a dignidade dos cidadãos, e contra os mais vitais interesses da Família, da Pátria, e da Humanidade, era tão clamoroso, que a reação popular foi crescendo e se exacerbando à medida que se acentuava o propósito do Governo em lavrar o horrível decreto [de vacinação obrigatória]” (MENDES, 1904, p. 41).

Para agravar a situação, no período em que o Congresso analisava o projeto de lei, especificamente em julho de 1904, uma mulher chamada Cipriana faleceu de septicemia, depois de receber uma dose de vacina antivariólica. Nos dias seguintes, os parlamentares contrários à proposta do governo levaram o atestado de óbito de Cipriana à Tribuna da Câmara, e sustentaram que a obrigatoriedade da vacina equivaleria a uma sentença de morte para a população, isto é, seria sinônimo de septicemia gangrenosa, de caixão, de necrotério.

A divulgação desses fatos na imprensa, como era de se esperar, influenciou diretamente no índice de inoculações antivariólicas no Rio de Janeiro. Segundo os dados apresentados por Cukierman (2007), em maio a vacina havia sido aplicada em 8.200 indivíduos, em junho esse número se elevou para 18.266 e, graças à campanha do governo, chegou a alcançar 23.021 pessoas em julho. Com a morte de Cipriana, as imunizações despencaram para 6.036 pessoas, em agosto; esse número foi reduzido para 2.532, em setembro, e em outubro de 1904 somente 1.138 pessoas da cidade haviam sido vacinadas ou revacinadas contra a varíola.

Nos dias subsequentes à aprovação da Lei da Vacina Obrigatória, alguns segmentos sociais começaram, então, a se mobilizar contra o novo quadro social que se desenhava. Assim, no dia 05 de novembro, Lauro Sodré, Vicente de Souza e Jansen Tavares, membros do Centro das Classes Operárias, fundaram a Liga Contra a Vacina Obrigatória com o propósito

⁷⁵ Segundo Eneida Queiroz (2008), as outras epidemias de varíola se manifestaram em 1883, 1887, 1891, 1895 e 1899.

de resistir às arbitrariedades da lei, ainda que fosse preciso utilizar armas. Durante o seu discurso, Vicente de Souza tentou antever como a legislação afetaria o dia-dia da família proletária, e argumentou que, a partir de então,

Ao voltar do trabalho, (...) o chefe fica 'sem poder afirmar que a honra de sua família esteja ileso, por haver aí penetrado desconhecido amparado pela proclamação da lei e da violação do lar e da brutalização aos corpos de suas filhas e de sua esposa. 'A messalina', prosseguiu, 'entrega-se a quem quer, mas a virgem, a esposa e a filha terão de desnudar os braços e colos para os agentes da vacina' (Correio da Manhã, 6/11/1904, apud CARVALHO, 2012, p. 100-101).

Conforme esclarecido, o artigo 2º da Lei 1.261/1904 autorizava o governo a disciplinar os critérios e os procedimentos de aplicação da vacina, desde que fossem observadas algumas condições descritas na própria legislação, como a necessidade de imunizar pessoas com mais de seis meses de idade, e de delegar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores a competência para fiscalizar os serviços de vacinação no Distrito Federal, por intermédio da Diretoria Geral de Saúde Pública.

No dia 09 de novembro, o Ministro da Justiça, J.J Seabra, agendou então uma reunião com médicos, juristas e políticos para que Oswaldo Cruz apresentasse o projeto de regulamentação da vacinação obrigatória. Encerrado o encontro, o Ministro designou nova reunião para o dia 13, um domingo, a fim de que o regulamento fosse aprovado. Por descuido ou malícia, todavia, o esboço elaborado por Oswaldo Cruz chegou ao conhecimento de funcionários d'A Noticiano próprio dia 09 (CARVALHO, 2012), e na data seguinte o jornal publicou o documento, deixando a população em polvorosas.

O projeto determinava que recém-nascidos com mais de seis meses, além de crianças, jovens, adultos e idosos, todos, enfim, deveriam ser vacinados a cada sete anos. O cidadão que não possuísse atestado de vacinação – preenchido em impresso oficial e assinado pela autoridade de saúde pública – ficaria proibido de se matricular em estabelecimento de ensino, de empregar-se em obras, no comércio, na indústria ou em casa de família, bem como seria impedido de se tornar funcionário público, de votar, de casar, de habitar alguma estalagem e até mesmo de adquirir passagens interestaduais. (CUKIERMAN, 2007).

Por sua vez, o indivíduo que contraísse varíola, sem dispor do bendito atestado, seria multado em 500.000 réis. Nas hipóteses de o atestado ser falso, ou do vacinador provocar danos graves por imperícia ou negligência, o funcionário receberia uma multa de 2 contos de réis (CUKIERMAN, 2007).

A vedação de direitos inerentes ao exercício da cidadania, como o acesso a estudo, trabalho, habitação, voto, casamento e meios de locomoção atribuía uma condição de

apátrida aos dissidentes do governo, e violava frontalmente o artigo 71, §1º da Constituição da República, já que os brasileiros só poderiam ter seus direitos suspensos nos casos de condenação criminal ou por incapacidade física ou moral.

Mesmo sem praticar qualquer crime, o indivíduo que se furtasse à vacinação compulsória seria lançado ao ostracismo social, de modo que a perda do *status* de cidadão pudesse equiparar sua morte política à própria morte natural. Nesses casos, a capacidade configuradora do poder punitivo se revelaria ainda mais perversa, já que as restrições impostas aos *apátridas* corresponderiam, na prática, ao cumprimento de uma pena de banimento⁷⁶, abolida pela própria Constituição de 1891⁷⁷.

Insuflado, talvez, pela severidade do regulamento, um grupo composto majoritariamente por estudantes se reuniu então no Largo de São Francisco, no dia 10 de novembro, e começou a fazer discursos jocosos contra o governo. Depois desses jovens se deslocarem até a Rua do Ouvidor, um dos integrantes, denominado Jayme Cohen, proferiu duras palavras de resistência à vacina, e um policial tentou conduzi-lo à delegacia, dando início a reações populares. Ao chegar perto da Praça Tiradentes, o grupo se deparou com uma cavalaria da polícia, irrompendo vaias e gritos de “Morra a polícia! Abaixo a vacina!”. Na sequência, instaurou-se novo conflito com pedradas de um lado, e violência policial de outro, resultando na prisão de 15 pessoas, dentre as quais estavam cinco estudantes, e dois funcionários públicos (CARVALHO, 2012).

As manifestações continuaram na manhã do dia seguinte, 11 de novembro, também no Largo de São Francisco. Na ocasião, a Liga Contra a Vacina Obrigatória havia marcado uma reunião, mas a ausência dos seus líderes – por medo, quem sabe, de sofrer repressão policial – impulsionou alguns populares a fazer discursos improvisados. Depois ser acionada, a polícia compareceu ao local e foi recebida com gritos de morras à polícia, e vivas ao exército (TEIXEIRA, 1994). A tentativa de prender alguns manifestantes provocou apedrejamentos e confrontos, ocasião em que a cavalaria de polícia avançou sobre a multidão, de sabre em punho, manchando de sangue o calçamento das ruas. Com a generalização do tumulto, muitas pessoas se dispersaram para a Praça Tiradentes, e para as ruas do Teatro, do Ouvidor e Sete de Setembro. (SEVCENKO, 2010).

Os conflitos continuaram nesses locais, e enquanto os populares tentavam atingir a polícia com pedras, paus e ferros – retirados das próprias obras de reforma da Avenida

⁷⁶ Nos termos do art. 46 do Código Penal, o banimento tinha como consequência privar o cidadão brasileiro do exercício de seus direitos, inclusive o de habitar em território nacional, durante o período de cumprimento da pena.

⁷⁷ A Constituição de 1891 aboliu a aplicação das penas de galés e de banimento no seu artigo 72, §20.

Central –, a brigada utilizava carabinas curtas e piquetes de lanceiros da cavalaria. A cada instante aumentava o número de amotinados e de militares envolvidos, intensificando, de igual modo, o barulho estridente de correrias, gritos, tiros, tropel de cavalos, vidros estilhaçados e gemidos (SEVCENKO, 2010).

No dia 12, sábado, o Centro das Classes Operárias convocou uma reunião, na sede da organização, para definir as bases de atuação do movimento. Apesar de a assembleia ter sido agendada para as 20h, por volta das 17h a população já se aglomerava no Largo São Francisco, contando-se aproximadamente quatro mil manifestantes, de todas as classes sociais, na hora que a reunião começou. (CARVALHO, 2012).

Na ocasião, o senador Lauro Sodré, juntamente com o deputado Barbosa Lima, tentou assumir a liderança do movimento argumentando que toda sociedade estava insatisfeita com o modelo de república implantado no país. Como será visto adiante, todavia, os parlamentares estavam mais comprometidos em alcançar projetos políticos pessoais, do que em contribuir para atender aos interesses dos insurgentes:

Essa manifestação seria, do ponto de vista desses líderes, um sinal de esgotamento dos programas político e econômico conservadores dos presidentes paulistas e marcaria um momento de reação que a população estaria a exigir o retorno do republicanismo férvido, de tipo ditatorial, contra os barões do café e os credores estrangeiros, representado pela linha do florianismo, do trabalhismo e da aliança com a jovem oficialidade militar. (SEVCENKO, 2010, p. 20).

Depois de inúmeros discursos, encerrou-se a reunião sem que fosse deliberado o principal assunto da pauta, e a massa composta por comerciantes, operários, jovens militares e estudantes dirigiu-se até o Palácio do Catete, aos gritos de morras à polícia e vivas ao exército. Durante o percurso, vaiou o ministro da Guerra, aplaudiu o 9º Regimento da Cavalaria do Exército, e dispararam tiros contra o carro do comandante da Brigada Policial, general Antônio Carlos da Silva Piragibe. Ao chegarem na Glória, outro opositor do governo, o deputado federal Alfredo Varela, discursou da janela de sua casa aconselhando o povo a dissolver-se, porque ainda não havia chegado o momento da desforra (CARVALHO, 2012).

Assim que aportaram em seudestino, encontraram policiais fortemente armados formando uma barreira de proteção ao Palácio do Catete. O Exército também entrou em ação, enviando 128 praças da cavalaria e da infantaria para auxiliar a defender a sede do governo. O Ministro da Guerra, por sua vez, ordenou o recolhimento, na Escola Tática de Realengo, dos 42 jovens militares envolvidos na reunião do Centro das Classes Operárias.

Depois de gritarem palavras de ordem contra o governo, contra a vacina e a polícia, a multidão retornou em direção ao centro da cidade, e ao cruzarem, na Lapa, com o carro de Antônio Augusto Cardoso de Castro, chefe de polícia, teve início novos insultos, provocações e atos de violência. O tiroteio se generaliza, um civil cai morto, a multidão se dispersa e passa a apedrejar bondes e lâmpadas de iluminação pública. (SEVCENKO, 2010).

A partir desse momento, os integrantes do Centro das Classes Operárias passaram a perder o controle sobre as manifestações, e os tumultos espalharam-se por diversos pontos da cidade. Para tentar reduzir o caos social, a polícia elaborou uma circular proibindo reuniões e comícios contra a vacina no centro da cidade (TEIXEIRA, 1994).

Segundo José Vieira,

Ao certo, ninguém sabe como principiaram os distúrbios. Fora vaiado Oswaldo Cruz, na Rua do Riachuelo, os bombeiros acorreram, deram-lhes palmas; incendiara-se um bonde e, daí por diante, o povo escolheu para responsáveis da sua miséria e vítimas de sua vingança os lampiões da iluminação pública. Dentro em dois dias, era glória pessoal ter quebrado os vidros de um combustor (VIEIRA, s/d, p. 169, apud CUKIERMAN, 2007, p. 228).

Nos dias seguintes, as manifestações populares se tornam ainda mais violentas, transformando a cidade em verdadeira praça de guerra.

Como havia sido anunciado por J.J Seabra, o grupo responsável por analisar o projeto de Oswaldo Cruz deveria se reunir novamente no dia 13 de novembro, domingo, às 13h, a fim aprovar ou não o regulamento apresentado pelo diretor geral de saúde pública. Durante a reunião, o ministro da Justiça solicitou a Oswaldo que o seu projeto fosse retirado de pauta, para evitar que a convulsão social se intensificasse. Objetivando acalmar os ânimos dos revoltosos, o Correio da Manhã também publicou aviso no jornal convocando toda população a comparecer, naquele domingo, em frente ao prédio do ministério da justiça, para acompanhar o anúncio da deliberação.

Apesar de a comissão ter aprovado o substitutivo do deputado Teixeira Brandão – que era mais brando e estava baseado em uma legislação francesa de 1903 –, antes mesmo do término da reunião, o carro do chefe de polícia chegou ao local, por volta das 14h, e começou a ser apedrejado, dando início a outro conflito sangrento.

Aos poucos o tumulto se alastrou para o Largo de São Francisco, a Avenida Passos, as Ruas Sacramento, Sete de Setembro, do Teatro, dos Andradas e da Assembleia, dentre tantas outras. Durante a fúria incontrolável da população foram destruídos diversos veículos particulares, bondes, lampiões de gás, lâmpadas e fios de iluminação, calçamentos públicos e árvores recém-plantadas; também houve saques de armas, explosivos e materiais inflamáveis

de delegacias e estabelecimentos comerciais, auxiliando os insurgentes a erguerem trincheiras e barricadas interligadas. Os becos, as casas abandonadas e as demolições serviram, igualmente, como locais de refúgio ou de tocaia aos envolvidos nos conflitos.

Ao principiar da noite, travou-se intenso tiroteio na Rua Senhor dos Passos, e um grupo de incendiários, munido de ferro e pau, começou a quebrar todos os combustores da iluminação pública. Com a destruição dos lampiões, a cidade ficou às escuras, facilitando a ação dos ladrões. Até o final do dia, a Companhia de Carris Urbanos havia registrado a depredação de 22 bondes, a Companhia de Gás informou que 100 combustores tinham sido danificados, e 700 se encontravam inutilizados (CARVALHO, 2012).

Segundo relatório apresentado pelo chefe de Polícia, Cardoso de Castro, em vários pontos da cidade indivíduos educados na escola do vício e da malandragem, afeitos ao crime, executavam simultaneamente um “sinistro plano da maldade”,

(...) ora atacando os transeuntes á pedra e a tiros, ora invadindo casas de negócios e saqueando-as, ora embaraçando, dificultando e impossibilitando o transito de vehiculos e delles se apropriando para inutilizal-os a golpes de machado e pelas chamas do incêndio, ora quebrando os combustores da iluminação publica e deixando em trevas as ruas e praças, ora fazendo barricadas, que os amparassem e protegessem de qualquer accção da força publica na manutenção da ordem, ora entrando em luta com os agentes da autoridade e com a propria tropa, á que davam combate a pedrada e á bala, ora tentando repetidas vezes assaltar os gazometros, ora atacando as estações policiaes e até mesmo um dos quarteis!

A destruição deixada pela batalha de domingo, todavia, não impediu que a segunda-feira se iniciasse sem convulsão social. Ainda pela manhã, foram destruídos os poucos combustores de energia que ainda estavam intactos, e os destroços existentes nas ruas passaram a obstruir a circulação de carros por toda cidade. O serviço funerário não estava sendo prestado, por receio de que carros da empresa fossem assaltados (SEVCENKO, 2010).

Não obstante a isso,

Do alto de uma casa de esquina da Rua do Hospício com a do Regente [atual Rua Regente Feijó] a figura sinistra de um preto ceifava os soldados a tiros certos, até que dali derribou uma bala de carabina que lhe varou o crânio. Contingentes do Exército saíam a cada momento do quartel-general para dispensar grupos de amotinados na Praça da República e ruas circunvizinhas. Por toda a parte gritos, tiros e correrias. As delegacias de polícia, com as de saúde, eram atacadas e invadidas em todas as zonas conflagradas, sem que a força pública pudesse impedir essas cenas vandálicas. (SEVCENKO, 2010, p. 24).

Os principais núcleos do levante popular estavam localizados nas proximidades da Rua da Saúde, e na Rua do Regente. Na Saúde, aproximadamente 200 homens tentaram assaltar a 3ª Delegacia na madrugada, e durante o dia casas do bairro foram sendo tomadas à

força dos seus habitantes, para se converter em trincheiras. Em razão do caos instaurado, a polícia sugeriu que a população ordeira não circulasse nas ruas, a fim de que as forças públicas pudessem ser empregadas com o máximo rigor.

Nas proximidades da Rua do Regente, houve intenso tiroteio contra a população rebelada, e a barca de Petrópolis foi atacada por um grupo de mais de duas mil pessoas – que depredou a estação sem agredir os passageiros. Também houve tentativa de assalto a lojas que comercializavam armas. Na visconde de Itaúna, registrou-se tiroteio entre guarda-civis e soldados do Exército, comandados pelo alferes Varela, ocasião em que alguns guardas foram detidos sob aclamação do público (CARVALHO, 2010).

Por sua vez, o Correio da Manhã publicou editorial chamando J.J Seabra de arruaceiro contumaz, e acusando Rodrigues Alves de ser o principal responsável pelos crimes cometidos pela polícia, nos dias anteriores. Os jornais também traziam as primeiras informações sobre a tentativa de golpe militar que estava em curso, por iniciativa dos líderes do Centro da Classe Operária, Lauro Sodré, Alfredo Varela, Barbosa Lima e Vicente de Souza (CARVALHO, 2012).

Além de senador, Lauro Sodré era tenente-coronel reformado, e havia ficado em segundo lugar no pleito que elegeu Campos Salles para a presidência do país, no ano 1898. Alfredo Augusto Varela de Vilares, senador em 1904, também tinha formação militar, possuía consolidada carreira jurídica e tinha fundado o principal veículo de agitação do grupo conspirador, o jornal Comércio do Brasil. Alexandre José Barbosa Lima tinha sido aluno na Escola Militar da Praia Vermelha aos 20 anos, foi governador de Pernambuco entre 1892 e 1896, e exercia o cargo de deputado federal no ano da revolta.

Vicente de Souza, por sua vez, exercia o cargo de presidente do Centro da Classe Operária, e se destacava pela enorme capacidade de discursar para o proletariado urbano. Nascido em 1852, Vicente de Souza era mulato, graduado em medicina, professor de literatura geral e latim, e durante sua atuação política tornou-se um importante defensor do abolicionismo, do regime republicano e do socialismo.

Conforme esclarecido por Sevcenko (2010), o golpe estava previsto originalmente para o dia 15 de novembro, por dois motivos. Em primeiro lugar, seria importante tomar o poder naquela data porque os conjurados pretendiam refundar a república. Em segundo lugar, porquanto

Nesse dia deveria haver os desfiles militares comemorativos da data cívica, e como caberia ao General Silvestre Travassos, um dos líderes da trama, o comando das tropas em parada, ele as incitaria à rebeldia, recebendo a adesão entusiástica dos

oficiais já mancomunados, impondo assim a anuência dos vacilantes e desarmando os refratários. (SEVCENKO, 2010, p. 26).

Todavia, com o cancelamento dos desfiles de 15 de novembro, os quatro conspiradores reuniram-se no Clube Militar, no início da tarde, juntamente com o general Sylvestre Travassos, o major Gomes de Castro e o civil Pinto de Andrade. Na reunião, entendeu-se que o caos social existente naquele momento, com ocupação de quase todas as forças de segurança, contribuiria para que os jovens das escolas militares aderissem ao movimento, e auxiliassem posteriormente na deposição do presidente. Conforme convencionado, o major Gomes de Castro e o civil Pinto de Andrade seriam os responsáveis por sublevar a Escola Preparatória e de Tática de Realengo, enquanto o general Travassos, juntamente com o deputado Varella, tentariam aliciar os oficiais da Escola Militar da Praia Vermelha.

Ao tomar conhecimento da conspiração, o ministro da Guerra determinou que o presidente do clube, general Leite de Castro, dissolvesse a reunião, o que de fato foi realizado. Na sequência, o civil Vicente de Souza tentou dirigir-se para o centro da cidade, mas foi detido na Rua do Passeio. (CARVALHO, 2012).

A tentativa de golpe teria se iniciado na Central do Brasil, por volta das 16h, quando o major Gomes de Castro pegou o trem com destino a Realengo, acompanhado do capitão Antônio Augusto de Moraes, de Pinto de Andrade e outro civil. Ao desembarcarem, coincidentemente os insurgentes cruzaram com Hermes da Fonseca, comandante da escola Preparatória e Tática de Realengo. Desconfiado, Hermes da Fonseca retornou imediatamente à escola militar, e no instante em que Gomes de Castro ingressou no local, lhe foi dada voz de prisão. Na sequência, Pinto de Andrade invadiu o saguão da escola, com espada na mão, gritando “Prenda o general! Mate o general [Hermes da Fonseca]”! Depois que o civil foi detido, Antônio de Moraes chegou e, para não perder viagem, disparou alguns tiros contra os alunos da escola militar, mas desastrosamente acabou atingindo um dos próprios companheiros de aventura. Ato contínuo, “(...) tratou de dar com o pé no mundo enquanto ainda era tempo (...)” (CUKIERMAN, 2007, p. 238).

De forma um pouco diverso, o grupo liderado pelos conspiradores Lauro Sodré, Travassos e Varella logrou êxito na tomada da Praia Vermelha, e às 22h trezentos cadetes colocaram-se em marcha em direção à sede do governo. Durante o percurso, os golpistas se encontraram com as tropas do governo na Rua da Passagem, mas a escuridão provocada pela quebra dos lampiões fez com que ambos os grupos disparassem tiros a esmo: “parte das tropas do governo passou-se para os revoltosos, o general Travassos caiu ferido, Lauro Sodré

desapareceu e os dois lados, um se saber o que acontecia ao outro, fugiram” (CARVALHO, 2012, p. 108).

A cena se tornou ainda mais pitoresca quando o comandante da Brigada Policial, general Piragibe, comunicou ao presidente a debandada das tropas do governo, desconhecendo o fato de que os dublês de golpistas também tinham abandonado a batalha.

O anúncio realizado pelo general Piragibe, então, provocou pânico e desânimo entre os chefes militares, sugerindo-se que o presidente se escondesse em um navio de guerra fundeado na baía, para organizar a resistência. O alívio veio momentos depois, quando se obteve a informação de que os alunos da Praia Vermelha tinham desistido do golpe, e já haviam regressado para escola militar. (CARVALHO, 2012).

Segundo Henrique Cukierman, a esquisita comédia encenada por Lauro Sodré, dublê de político, e seus asseclas militares, figurou como uma bufonaria golpista de quinta categoria, “oportunisticamente deflagrado sob a dinâmica insurrecional imprimida pela fúria popular” (CUKIERMAN, 2007, p. 236).

No aniversário da República, dia 15 de novembro, os distúrbios sociais ainda pululavam em todos os cantos da cidade, exigindo a convocação das forças policiais de Minas e São Paulo para auxiliar a combater a população insurreta. A Saúde continuava a ser um dos principais redutos da revolta: em frente ao Morro da Mortona, mais de cem homens sem amotinavam, armados com carabinas, entre as trincheiras que foram erguidas com arames, madeiras, pedras e carcaças de veículos.

Outro foco importante de revolta popular surgia no Jardim Botânico, quando aproximadamente seiscentos operários das fábricas de vestuários Corcovado, Carioca e São Carlos, fizeram barricadas e atacaram a 19ª Delegacia, aos gritos de morra o governo e a polícia. Também foram realizados ataques ao gasômetro, às lojas que comercializavam armas e até a uma empresa funerária na Frei Caneca. Os distúrbios se estenderam para o Méier, Engenho de Dentro, Encantado, Catumbi, São Diogo, Vila Isabel, Andaraí, Matadouro, Aldeia Campista e Laranjeiras (CARVALHO, 2012).

No mesmo dia, o presidente da República relatou ao Congresso a gravidade dos fatos que estavam acontecendo, e foi aprovado o estado de sítio no Distrito Federal, por trinta dias (Decreto nº 1270, publicado em 16/12/1904).

No dia 16 de novembro, as atenções das forças de segurança se voltaram para o bairro da Saúde, especialmente para a suposta fortaleza que os revoltosos haviam construído na Rua da Harmonia – e que, segundo noticiado, possuía dinamites e bocas-de-fogo para destruir as forças de segurança do governo. Em razão da enorme capacidade de resistência dos seus

combatentes, a região ficou popularmente conhecida como “Porto Artur”, em alusão à batalha de Porto Arthur, ocorrida no início de 1904, entre Rússia e Japão, na Manchúria.

Entre a praça da Harmonia e a esquina da Rua da Gamboa acumulavam-se barricadas com bondes revirados, carroças, calçamentos revolvidos, árvores e postes derrubados, sendo que na principal trincheira encontrava-se uma bandeira vermelha, de um lado, e um pano branco, de outro, escrito “Porto Artur”. Muitos estabelecimentos haviam sido saqueados, permitindo que aquela multidão de homens descalços e armas expostas, pudessem se alimentar do bacalhau, do pão e da farinha subtraídos dos comércios (CARVALHO, 2012).

O governo havia planejado destruir Porto Artur, atacando-o simultaneamente por mar e terra. Antes disso, porém, decidiu reduzir a capacidade de resistência dos amotinados capturando o seu líder, Horário José da Silva, um crioulo de 30 anos, alto, forte e com o corpo marcado por cicatrizes de espada, conhecido por sua bravura e apelidado como Prata Preta. Durante o intenso tiroteio travado com a polícia e o exército, Prata Preta revelava-se verdadeira fera, portando dois revólveres, uma navalha e uma faca para defender seu grupo:

Esse indivíduo empunhava um revólver em cada mão e desfechando-os seguidamente sobre a força, e quando esta pôs o grupo em debandada, ainda ficou ele a lutar, em resistência aos soldados, dos quais prostrou um morto e dois gravemente feridos, sendo estes de Polícia e aquele do Exército. Afinal, ao cabo de tenaz e cega resistência, foi o sinistro crioulo preso pela turma de agentes que ali auxiliavam, armados de revólver, a força e ação.

Depois de ser levado à Delegacia, Prata Preta quase foi linchado pelos soldados, e mesmo sendo colocado, posteriormente, em uma camisa de força, não deixou de insultar os praças e ameaça-los de represálias (CARVALHO, 2012).

Cumprido o primeiro objetivo, o governo passou a se preocupar com a tomada integral de Porto Artur. Assim, por volta das três da tarde, uma tropa da Marinha desembarcou perto do Moinho Inglês, e assumiu o controle sobre a primeira trincheira. Em seguida, o Exército avançou pelo morro da Mortona e, para surpresa dos invasores, percebeu-se que as trincheiras tinham sido totalmente abandonadas. Verificou-se também que os objetos inicialmente identificados como dinamite e boca-de fogo eram, na realidade, pedaços de madeira envoltos em papel prateado, e canos de iluminação pública acomodados sobre duas rodas de carroça (CARVALHO, 2012).

No mesmo dia, o governo decide revogar a obrigatoriedade da vacina antivariólica, fazendo com que os distúrbios sociais se dissipassem naturalmente. Com o fim da revolta, os militares conspiradores foram detidos e aprisionados, fechou-se a Escola da Praia Vermelha, e

os populares classificados por “quebra-lâmpioes” foram embarcados em algum navio com destino ao Acre ou à Ilha das Cobras.

Os revoltosos degredados eram inseridos imediatamente em navios fétidos, onde posteriormente se amontoavam, durante a viagem, crianças, velhos, negros e brancos à procura do ar puro que dificilmente penetrava no interior dos porões. No dia 16 de novembro, Pata Preta embarcou no navio Itaipava, com destino ao Acre:

Dos porões dos navios partiam rumores surdos, gritos, imprecações, blasfêmias (...) Os 334 condenados, quase nus, debatiam-se nas trevas, com as enormes ratazanas que, audaciosamente, os atacavam, cobrindo-os de dentadas! (...) Nos porões os presos sem apoio rolavam uns sobre os outros, magoando-se, escorregando na lama nauseabunda de fezes e vômitos. (*Correio da Manhã*, 28/12/1904, apud CUKIERMAN, 2007, p. 221-222).

Mesmo com o fim da revolta da vacina, o estado de sítio foi prorrogado por três vezes⁷⁸, e somente em 14 de março de 1905 suspendeu-se definitivamente essa situação, por meio do Decreto 5.479/1905.

Ao todo, os conflitos registraram 23 mortes e 67 feridos, sendo que 36 dessas 90 pessoas atingidas eram operários ou marítimos, 12 possuíam profissão diversa da de operário, e 42 não tinham emprego ou trabalho conhecidos. (CARVALHO, 2012).

Além das vidas humanas diretamente afetadas com o levante popular, o caos social instaurado pela obrigatoriedade da vacina também foi capaz de eliminar, em apenas uma semana, parcela considerável das obras que haviam sido executadas na cidade. Pretendendo substituir hábitos rudes da população por comportamentos modernos e asseados, o enorme dinheiro público que havia sido destinado às reformas urbanas e sanitárias resultou, ao final, em ruas com calçamentos revolvidos, árvores e postes derrubados, praças destroçadas, bondes incendiados, carros revirados, casas invadidas, estabelecimentos comerciais saqueados e órgãos públicos depredados.

Por tudo e por todos, o verdadeiro beneficiário das reformas foi somente um, o vil metal: investido inicialmente nas obras de demolição e de aformoseamento de espaços urbanos, no saneamento dos portos, na instalação de rede de captação de esgotos, no transporte público e nos fornecimentos de água encanada e luz elétrica, o capital movimentado por meio de empréstimos internacionais ou pela exploração mesma das obras e serviços de interesse público, havia se transformado em pó.

⁷⁸ O estado de sítio foi prorrogado em 14 de dezembro pelo Decreto 1.297/1904, em 14 de janeiro pelo Decreto 5.432/1905 e em 15 de fevereiro pelo Decreto 5.461/1905, para “(...) assegurar a ordem publica contra máos elementos conhecidos e impedir que a demora no preparo dos processos instaurados contra os indivíduos responsáveis por aquelles acontecimentos, pudesse acarretar soluções contrarias a grandes interesses sociaes e políticos, profundamente affectados” (Mensagem Presidencial de 03 de maio de 1905, p. 05).

Para reconstruir o Distrito Federal, tornou-se necessário mobilizar novamente o capital, desta vez para eliminar os escombros da revolta e ampliar o plano de aformoseamento do Rio de Janeiro. Para manter a circularidade do capital, no dia 18 de novembro Pereira Passos anunciou, por exemplo, o início imediato da construção do Teatro Municipal⁷⁹, e em 31 de dezembro foram aprovados os decretos 509 e 510, que autorizavam, respectivamente, o alargamento das ruas Sete de Setembro e Carioca.

Para a população pobre, ficaram as marcas das demolições compulsórias, da proibição de se exercer certas atividades, dos expurgos arbitrários e das sucessivas invasões domiciliares. Por essas razões, as reformas urbanas e sanitárias se resumiam, para essas pessoas, a uma só palavra: ditadura. Ditadura da picareta, ditadura da fumaça e ditadura da lanceta, unidas, como irmãs siamesas, no mesmo propósito de configurar a realidade social por meio do poder punitivo.

⁷⁹ Curiosamente, quem venceu o conturbado concurso que definiu o projeto de arquitetura a ser adotado na execução da obra foi o engenheiro Francisco de Oliveira Passos, filho do prefeito Pereira Passos. Após o anúncio do resultado, o engenheiro foi acusado, por inúmeras vezes, de não ser o autor do projeto vencedor. No dia 08 de outubro, por exemplo, o intendente da Câmara Municipal Enéas de Sá Freire, aduziu que o filho do prefeito teria utilizado os serviços de seis engenheiros da Diretoria de Obras para concorrer ao prêmio. De igual modo, o mesmo intendente argumentou o seguinte, na sessão do dia 11 de outubro: “O filho do Prefeito, o Chico, é notável! Notável em que? (...) Como podia elle ser autor de um projeto daquela ordem, se, fechado em quarto, será incapaz de fazer uma planta de uma casa de sapé!” (DEL BRENNNA, 1985, p. 261).

CONCLUSÃO

Conforme mencionado, o trabalho propôs-se a investigar a relevância dos dispositivos punitivos que foram adotados nas reformas urbana e sanitária de Pereira Passos, a fim de substituir hábitos antigos da população carioca por comportamentos supostamente modernos e requintados.

Para tanto, a pesquisa demonstrou, num primeiro momento, como a criação do trabalho assalariado, o surgimento de máquinas a vapor e a exploração de outras fontes de energia, influenciou diretamente a especialização das atividades econômicas, e forjou um modo de convivência humana que condicionou o proletário a vender permanentemente o único bem que possui para sobreviver, distanciando-se gradativamente do próprio produto do trabalho.

Também mencionou-se que o contingente de mendigos e de ébrios habituais que se formou na Inglaterra, durante o século XVI, impulsionou a adoção de mecanismos repressivos para satisfazer algumas necessidades do capital. Em 1530, por exemplo, determinou-se que pedintes habilitados à atividade fabril fossem açoitados e encarcerados; em 1547, a pessoa ociosa que se negasse a trabalhar poderia ser escravizada pelo empregador preterido, mediante agrilhoamento; e em 1572 os mendigos maiores de quatorze anos deveriam ser açoitados e atenazados com ferro na orelha esquerda, se inexistisse interessado em submetê-los a serviços forçados.

O primeiro capítulo do desenvolvimento destinou-se igualmente analisar algumas formas menos visíveis de coerção estatal que permitiram gerir a vida cotidiana das pessoas, e assegurar a reprodução capitalista. O exercício da arte de governar, classificada por Foucault como *governamentalidade*, estaria, portanto, relacionado a um conjunto de dispositivos de segurança, orientados pelo saber econômico, destinados a administrar a população, conformando a circulação de pessoas e bens a uma finalidade adequada aos desígnios do capital.

Esse foi o caso, por exemplo, do que ocorreu na cidade francesa de Nantes, durante o século XVIII, já que as reformas realizadas no espaço urbano tinham o propósito de facilitar os intercâmbios comerciais que estavam sendo obstruídos por sua própria estrutura física. Nesse sentido, a construção de largas ruas intensificou o fluxo de mercadorias, e contribuiu

para controlar o grande número de mendigos, vagabundos e criminosos que transitavam diariamente no centro comercial.

Ao final do primeiro capítulo do desenvolvimento, sustentou-se então que os fenômenos econômicos seriam responsáveis por condicionar o processo de elaboração e aplicação das normas jurídicas, e não o contrário. Para atender às necessidades sempre pulsantes do capital, o Direito teria, assim, a dupla função de fomentar na população o surgimento de ideias, valores e comportamentos úteis à circulação de bens e mercadorias.

Objetivando esclarecer como os fenômenos econômicos influenciam o funcionamento concreto do sistema de justiça criminal, evidenciou-se qual é a importância do patrimônio para nossa programação criminalizante atual, e foram apresentados, na sequência, alguns fatores que incrementam a seletividade do sistema penal, como o estereótipo de delinquente, a visibilidade da infração perpetrada e a incapacidade econômica do suspeito para assegurar seus direitos contra eventual abuso de poder, ou para corromper autoridades públicas.

Depois de serem descritos alguns aspectos da microfísica do poder punitivo, delimitou-se o objeto de investigação do trabalho pugnando-se, inicialmente, pela necessidade de se fixar critérios de racionalidade no saber jurídico-penal, a fim de reduzir a própria seletividade do sistema de justiça criminal. Uma das propostas apresentadas consistiu em incluir, no horizonte de projeção do Direito Penal, aquelas hipóteses de coerções estatais manifestamente não punitivas, mas que se equivalem, na prática, à imposição de sanção criminal às pessoas que se encontram expostas ao controle das agências executivas.

A proposta de incluir esses casos no horizonte do saber jurídico-penal se justifica porque, ao se considerar, como manifestação do poder punitivo, as consequências sociais produzidas por leis penais latentes ou eventualmente penais, torna-se possível submeter essas coerções punitivas ao controle judicial penal, reduzindo assim a expansão tentacular do estado de polícia.

Demais disso, argumentou-se que a reduzida capacidade conferida às agências executivas para cumprir toda sua programação criminalizante, incrementaria o extravasamento do poder punitivo para além do processo de criminalização secundária, habilitando o poder punitivo a configurar positivamente a realidade social, ao controlar gestos, induzir pensamentos e reprimir comportamentos que estão excluídos do controle judicial penal.

No segundo capítulo do desenvolvimento, destacou-se que em momentos de transição econômica e política torna-se necessário adotar instrumentos repressivos de configuração da

realidade social, justificando assim o controle que o sistema penal realizou sobre hábitos e comportamentos disfuncionais à incipiente República.

Para tanto, foram analisados inicialmente alguns aspectos teóricos das partes geral e especial do Código Penal de 1890, seguindo-se com a investigação dos fatores econômicos, políticos e sociais que transformaram algumas pessoas em alvos fáceis do sistema de justiça criminal.

Assim, argumentou-se que os anarquistas representavam uma ameaça natural ao regime republicano, porquanto defendiam uma organização política diversa da que havia sido instaurada no país. De igual modo, os “propagandistas da guerra contra o capital” denunciavam as misérias sociais provocadas pelo capitalismo, insuflando a população trabalhadora contra o governo. Por essas razões, o sistema penal configurou negativamente a realidade social, perseguindo o anarquista sob o argumento de que ele era amante da violência e da destruição.

A prevalência dos interesses econômicos também orientou a repressão de grevistas, sob o argumento de que esses agitadores vulgares exploravam a ignorância e a credulidade alheia. Depois dos sindicatos surgirem como importante força social no país, o poder configurador negativo do sistema penal tentou impor uma moral do trabalho à classe operária, prendendo manifestantes envolvidos em reivindicações autorizadas por lei, e ameaçando levar à cadeia as pessoas que descumprissem o termo de bem viver que os obrigava a obter um emprego. O poder configurador, nesse caso, exigia que o trabalhador se conformasse em receber um salário de fome e limitasse seus vínculos pessoais aos espaços funcionais e territoriais que lhe estava reservados na estrutura social, sob pena de serem reprimidos pela polícia.

No caso da criminalização do exercício ilegal da medicina, do charlatanismo e do curandeirismo, o poder punitivo que recaía sobre essas atividades se justificava porque elas contrariavam a medicina oficial, e aliciavam os pacientes que deveriam ser tratados pelos médicos brasileiros recém-chegados no país. Argumentando que a terapêutica popular seria orientada por práticas obscuras comprometidas com o ganho fácil, tornou-se possível, então, converter essas práticas em desvios sob o pretexto de se garantir a segurança dos procedimentos terapêuticos.

A criminalização das prostitutas, por sua vez, tinha como pressuposto o fato de que essas mulheres pervertiam a moral da família com o exemplo desregrado de suas vidas. Considerando, por outro lado, o contingente de homens solteiros que ingressava diariamente na capital federal, a exploração da prostituição passou a integrar a paisagem social do Rio de

Janeiro, e desvelou a existência de uma intrincada rede de serviços vinculada a essa atividade, como de transporte, hospedagem, alimentação, etc.

O poder configurador negativo que incidiu sobre a prostituição, não tinha o propósito de reprimir toda e qualquer exploração do comércio carnal, mas limitou-se a impor uma política de tolerância aos bordeis, transferindo-os para zonas específicas. Assim, a prostituição exercida para além das zonas de meretrício seria punida, por ser considerada uma ameaça à tranquilidade e à moral públicas.

O sistema penal também tentou esquadrihar o comportamento social prendendo as pessoas com pecha de jogadores, vagabundos, mendigos ou ébrios habituais. Esses alvos sociais foram detidos em maior número durante a Revolta da Vacina, sob a acusação de terem insaturado o caos na capital federal.

Quanto a criminalização da embriaguez habitual, sustentava-se que esse comportamento violava a saúde pública, ainda que o abuso de bebidas alcóolicas por parte da classe pobre estivesse relacionado com a fadiga física e mental provocada pelas exigências de produção em massa, pela imposição de salários mesquinhos e pelas condições insalubres de habitação. Depois de se brutalizarem no álcool em busca de uma felicidade vã, muitos detidos por embriaguez habitual eram encaminhados à assistência médica de alienados, para tratamento de doenças mentais.

A repressão penal de vadios e mendigos aptos ao trabalho fundamentava-se no argumento de que esses infratores violavam o dever imposto a todo cidadão de retribuir, com o trabalho, os serviços prestados pelos demais em prol da vida em sociedade. Destarte, a repressão penal da mendicância e da vagabundagem tinha o propósito de assegurar o respeito à moral do trabalho, dissuadindo os indolentes a viver dos serviços alheios, como parasitas sociais.

Por fim, a criminalização da capoeiragem. Após a abolição da escravatura, a conhecida arte da rasteira e da cabeçada se consolidou como forma de resistência dos libertos que se negavam a continuar vendendo seu sangue como escravo. As agressões aleatórias praticadas contra transeuntes, e as depredações gratuitas de lojas comerciais contribuíram para que os capoeiras fossem classificados como pessoas predispostas à desordem e ao crime, dificultando, inclusive, a construção da ideia de que o Rio de Janeiro era uma cidade moderna e civilizada.

A tentativa de configurar negativamente a realidade social, punindo os adeptos da capoeiragem, era orientada, todavia, mais por razões políticas do que econômicas. Isso porque, antes mesmo do golpe de 1889, a família imperial havia utilizado os serviços desses

desordeiros para desarticular o movimento republicano, tentando-se, até mesmo, assassinar alguns líderes da conspiração, como foi o caso de Silva Jardim e Sampaio Ferraz.

Depois de proclamada a República, Sampaio Ferraz assumiu a chefia de polícia do distrito federal e declarou, então, que eliminaria todos os capoeiras existentes do Rio de Janeiro. Mesmo sem haver, ainda, uma tipificação da capoeiragem no Código Penal de 1830, Sampaio Ferraz determinou que todos os capoeiras da cidade fossem identificados, e em seguida começou a prendê-los. Geralmente essas pessoas eram transferidas para Fernando de Noronha, no mesmo dia da detenção, para evitar que advogados “cabreiros” e políticos revogassem as prisões. Quando o Código Penal de 1890 entrou em vigor, os principais grupos de capoeira já haviam sido extintos, não havendo mais a necessidade pungente de perseguir e punir esses párias sociais.

Além da repressão criminal de comportamentos previstos na programação criminalizante, as diversas sanções penais latentes ou eventualmente penais que foram impostas aos cariocas, durante a reforma Pereira Passos, também desvelaram uma enorme capacidade de o poder punitivo configurar positivamente a realidade social, tentando converter costumes antigos da população em hábitos modernos e civilizados.

Nesse sentido, o terceiro capítulo do desenvolvimento contextualiza inicialmente as inúmeras intervenções urbanas que o Rio de Janeiro sofreu no final do século XIX, destinadas a modernizar os portos, a ampliar a rede ferroviária e a fornecer água encanada, coleta domiciliar de esgotos e iluminação elétrica aos habitantes da capital.

Apesar dessas medidas terem melhorado a qualidade de vida de alguns habitantes, diversos fatores políticos e econômicos, como a abolição da escravatura e a decadência do ciclo do café, provocaram um elevado crescimento populacional na cidade, impulsionando a proliferação de cortiços e outras modalidades de habitações populares.

Por serem consideradas moradias insalubres e ruinosas, essas instalações foram perseguidas por sucessivos governos, com o pretexto de se reduzir os elevados índices das doenças que dificultavam o seu progresso econômico do distrito federal. Assim, o trabalho demonstrou que a demolição do célebre cortiço “Cabeça de Porco”, ocorrida durante o governo de Barata Ribeiro, marcou o início das políticas públicas de erradicação dos cortiços na capital.

De igual modo, as reformas urbana e sanitária promovidas por Pereira Passos, entre 1902 e 1906, se comprometeram com eliminação dos cortiços da paisagem da cidade, sob o argumento de que essas construções eram ruinosas ou insalubres. A pesquisa constatou, no entanto, que muitos imóveis desapropriados por esses motivos não apresentavam qualquer

risco de desmoroamento, assim como suas condições de habitação não ameaçavam a saúde pública.

A arbitrariedade dessas medidas revelou uma dimensão punitiva perversa da ditadura da picareta, não somente pela restrição abusiva de direitos dos desalojados, como também pelo sofrimento físico e mental que foi imposto a essas pessoas, com a destruição de seus bens patrimoniais, o agravamento das condições de vida e de trabalho, o rompimento dos vínculos afetivos com os vizinhos, e a destruição da identidade cultural que havia sido forjada no local.

O trabalho também demonstrou que a tentativa de configurar positivamente a realidade social, impondo punições oficiais à população pobre do Rio de Janeiro, não se limitou às obras públicas de aformoseamento de ruas, praças e avenidas da capital.

Conforme abordado no terceiro capítulo, isso ocorreu porque, ao assumir a prefeitura, Pereira Passos passou a exercer poderes ditatoriais suspendendo o funcionamento da Câmara Municipal. Além de modificar a estrutura administrativa do município e de realizar empréstimos sem a anuência do legislativo, o prefeito ditador exarou inúmeros decretos, com a finalidade de esquadrihar a vida cotidiana da população, em seus mínimos detalhes. Nesse sentido, proibiu transeuntes de cuspirem nas ruas ou de urinarem em locais públicos; vedou o comércio de ambulantes de leite e miúdos, e a venda de bilhetes em locais públicos; determinou que mendigos fossem recolhidos em asilos; exigiu o cadastro de cães particulares, sob pena de serem exterminados; impediu moradores de plantar capins, ou criar suínos nas próprias residências, etc.

Ao contrário do que o discurso oficial sustentava, na verdade os decretos de Pereira Passos não estavam fundamentados no risco atual ou iminente que essas práticas tradicionais significavam para saúde pública, mas no caráter antiestético apresentado pelo “espetáculo asqueroso” dos insetos que se aproximavam das vísceras e reses; pela “cena rústica” de ordenar vacas, pelo “aspecto repugnante” dos cães que vagam pela cidade, etc. Diante da dificuldade de se adequarem às novas exigências legais, muitos comerciantes ficaram impedidos de exercer suas atividades, e sofreram, na prática, restrição de direito equivalente ao da sanção criminal.

O terceiro capítulo do desenvolvimento analisou como a reforma sanitária de Oswaldo Cruz exerceu coerções penais igualmente polimorfos, e excluídas do controle judicial. Aqui, a pesquisa propôs-se a investigar como o compromisso político de sanear os espaços urbanos forjou práticas punitivas oficiais, impondo ordens inexequíveis à população pobre, sob pena de multar ou encarcerar os refratários às medidas.

Conforme mencionado no trabalho, a detenção dessas pessoas poderia ocorrer porque, na hipótese da multa não ser paga judicialmente, a mesma poderia ser convertida em prisão, por tempo equivalente àquele em que, em tese, o infrator conseguiria pagar a sanção pecuniária, com seu trabalho.

Além disso, as informações prestadas pelos inspetores sanitários nos autos de infração tinha efeito de prova plena, tornando-se inútil qualquer questionamento nesse sentido. O exercício desses dispositivos de poder também eram assegurados pelo artigo 288 do Código Sanitária, ao estabelecer que os magistrados não poderiam conceder interditos possessórios contra atos realizados pelas autoridades sanitárias, *ratione imperii*.

Ao se considerar, como infração sanitária, a realização de atividades completamente comuns – ou mesmo inevitáveis – para a maior parte da população pobre do Rio de Janeiro, habilitou-se o estado a restringir direitos e impor sofrimento ao cidadão que lavasse roupa em local inadequado, deixasse de recolher o lixo diariamente, se omitisse na limpeza de calhas e telhados, mantivesse cocheiras e estábulos em desconformidade com as posturas municipais, etc.

O poder configurador do sistema penal também se verificava quando o inspetor sanitário invadia residências, vasculhava o imóvel, destruía ou apreendia pertences dos moradores, e desalojava famílias inteiras de seus lares para eliminar o foco de uma doença inexistente naquele local.

Em que pesem essas coerções punitivas oficiosas, a tentativa de impor a vacinação obrigatória a toda população também desvelou a presença de dispositivos de poder configuradores da realidade social, na medida em que privou muitas pessoas de exercerem seus direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade de consciência para contestar a eficácia da vacina.

O cidadão que se negasse a ser imunizado ficaria proibido de se matricular em estabelecimento de ensino, de trabalhar no comércio, na indústria ou na construção civil, e seria também impedido de votar, de casar, etc. A restrição desses direitos afrontava o artigo 71 da Constituição Federal, porque os brasileiros só poderiam ter seus direitos suspensos por condenação criminal ou incapacidade física ou moral.

Contrariando a arbitrariedade das medidas que a ditadura da lanceta pretendia impor a toda população, alguns setores sociais começaram se mobilizar no início de novembro, e provocaram diversos conflitos sociais que ficaram conhecidos como Revolta da Vacina.

O caos instaurado no Rio de Janeiro, entre os dias 10 e 16 de novembro, foi suficiente para acabar com parte considerável das obras que haviam sido executadas na cidade, mas não

impediu que o poder público adotasse novas medidas punitivas, em nome do bem comum. Por essa razão, acredita-se que o verdadeiro beneficiário das reformas urbana e sanitária tenha sido somente um, o capital, esse velho aliado do Estado na arte de governar.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro, 2011.

AZEVEDO, André Nunes de. **A grande reforma urbana do Rio de Janeiro**: Pereira Passos, Rodrigues Alves e as ideias de civilização e progresso. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2018.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENCHIMOL, Jaime Larry. **Pereira Passos**: um Haussmann tropical – a renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, 1992. (Biblioteca Carioca, v. 11).

BRETAS, Marcos Luiz. A queda do império da navalha e da rasteira: a República e os capoeiras. In: **Estudos afro-asiáticos**. Rio de Janeiro: CEEA, nº 20, 1991, pp. 239-256.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Tradução de Waltensir Dutra. Organização da edição brasileira, revisão técnica e pesquisa bibliográfica suplementar por Antônio Monteiro Guimarães. 2. ed. Rio de Janeiro: 2012.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil**. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org.) Índices e Códigos Penais históricos do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org.) Índices e Códigos Penais históricos do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Decreto 5.224, de 30 de maio de 1904**. Approva o regulamento processual da Justiça Sanitária. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5224-30-maio-1904-504608-publicacaooriginal-1-pe.html>.

_____. **Decreto 1.151, de 05 de janeiro de 1904**. Approva o regulamento do serviço de prophylaxia da febre amarella. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5157-8-marco-1904-503074-norma-pe.html>

_____. **Decreto 5.156, de 08 de março de 1904**. Dá novo regulamento aos serviços sanitarios a cargo da União. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>.

_____. **Decreto 5.157, de 8 de março de 1904.** Disponível em: Aprova o regulamento do serviço de prophylaxia da febre amarela. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5157-8-marco-1904-503074-norma-pe.html>

_____. **Ministério da Justiça e Negócios Interiores.** Relatórios de 1890 a 1906. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

CANTISANO, Pedro Jimenez. Direito, propriedade e reformas urbanas: Rio de Janeiro, 1903-1906. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 401-420, maio/ago. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de a República que não foi.** 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CARVALHO, Lia de Aquino. **Contribuição ao estudo das habitações populares:** Rio de Janeiro: 1866-1906. 2. ed. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1995. (Biblioteca Carioca, v. 1).

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro:** fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social.** Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHALOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque*.** 3. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2012.

CHALOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a casa de detenção no Rio de Janeiro na Primeira República. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (org.). **História das prisões no Brasil.** v. 2. Rio de Janeiro: 2017.

CUKIERMAN, Henrique. **Yes, nós temos pasteur: Manguinhos, Oswaldo Cruz e a história da ciência no Brasil.** Rio de Janeiro: Relume Dumurá/FAPERJ, 2007.

DEL BRENNNA, Giovanna Rosso (org.). **O Rio de Janeiro de Pereira Passos: uma cidade em questão II.** Rio de Janeiro: Index, 1985.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004 (Coleção Pensamento Criminológico, v. 9).

DIAS, Luiz Sérgio. **Quem tem medo da capoeira? – Rio de Janeiro: 1890-1904.** Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas, 2001.

DIP, Simone Faury; SILVA, Neusa Cardim da (orgs.). **Roteiro para apresentação das teses e dissertações da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.** Colaboração de Kalina Rita Oliveira Silva e Roseane Lopes Machado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: UERJ, Rede Sirius, 2012. 142 p.

EDMUNDO, Luiz. **O Rio de Janeiro de meu tempo**. Brasília: Conselho Editoria do Senado Federal, 2003.

ENDERS, Armelle. **História do Rio de Janeiro**. Tradução de Joana Angélica D'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.

ENGELS, Friedrich. A marca. In: Armando BOITO Jr., Arnaldo et. al. **Crítica marxista**17. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 147-163.

FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

FRANCO, Odair. **História da febre-amarela**. Ministério da Saúde: Rio de Janeiro, 1969.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”**. V. 1. Prefácio de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. (Obras reunidas de Florestan Fernandes).

FERRAZ, Mário de Sampaio. **Subsídios para a biografia de Sampaio Ferraz**. São Paulo: [s.n], 1952.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)**. Edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão; revisão da tradução de Claudia Berliner. Martins Fontes: São Paulo, 2008a. (Coleção Tópicos).

_____. **Segurança, território e população: curso da no Collège de France (1977-1978)**. Edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão; revisão da tradução de Claudia Berliner. Martins Fontes: São Paulo, 2008b. (Coleção Tópicos).

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Os escravos nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX**. 4. ed. São Paulo: Global, 2010.

GENELHU, Ricardo. **O médico e o Direito Penal**. V. I. Introdução histórico-criminológica. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

KUSHNIR, Beatriz. **Baile de máscaras: mulheres judias e prostituição – as polacas e suas associações de ajuda mútua**. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. **Dos trapiches ao porto: um estudo sobre a área portuária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas, 2006 (Biblioteca Carioca, v. 17).

LENZI, Maria Isabel Ribeiro. **Pereira Passos: notas de viagens.** Rio de Janeiro: Sextante Artes, 2000.

MACHADO, Roberto (et al.). **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil.** Rio de Janeiro: Graal, 1978.

MASCARO, Aysson Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** Tradução de Rubens Enderle, Nélio Scheneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** Tradução de Maria Helena Barreiro Alves; revisão da tradução de Carlos Roberto F. Nogueira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção Clássicos).

_____. **O capital: crítica da economia política. Livro I: processo de produção do capital.** Tradução de Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo: 2013.

MENEZES, Lená. **Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930).** Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996.

_____. **Os estrangeiros e o comércio do prazer nas ruas do Rio (1890-1930).** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992. (Coleção Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa, v. 2).

MENDES, Raimundo Teixeira. **Contra a vacinação obrigatória: a propósito do projeto do governo.** Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brazil, 1904.

MORAES, Evaristo de. **A embriaguez e o alcoolismo perante o direito criminal e a criminologia.** Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, [1933?].

MORAES, Evaristo de. **Reminiscências de um rábula criminalistas.** Rio de Janeiro: Ribeiro Leite, 1922.

MOURA, Roberto. **Tia Ciata e a Pequena África no Rio de Janeiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1995.

MURICY, Katia. **A razão cética: Machado de Assis e as questões de seu tempo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza (org.) **Índices e Códigos Penais históricos do Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIMENTA, Tânia Salgado. **Artes de curar: um estudo a partir dos documentos da Fisiocultura-mor no Brasil do começo do século XIX.** 1997. 153 f. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil.** 43. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

QUEIROZ, Eneida Quadros. **Justiça sanitária: cidadãos e judiciário nas reformas urbana e sanitária** – Rio de Janeiro (1904-1914). 2008. 136 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2008.

ROCHA, Oswaldo Porto. **A era das demolições: cidade do Rio de Janeiro: 1870-1920**. 2. ed. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1995. (Biblioteca Carioca, v. 1).

ROORDA, João Guilherme Leal. **Os vadios de Santana: o controle penal da vadiagem no início do século XX na Cidade do Rio de Janeiro**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SEVCENKO, Nicolau. **A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes**. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

SILVA, Antonio José da Costa e. **Código penal dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 1. v. Ed. fac-similar. Brasília, Conselho Editorial do Senado Federal/STJ, 2004 (História do direito brasileiro 7).

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileira: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência**. 1. v. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003 (História do direito brasileiro 4).

STORCH, Robert. O policiamento do cotidiano na cidade vitoriana. Tradução de Célia Maria Marinho de Azevedo. **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, v. 5, nº 8/9, set. 84/abr.85, pp. 07-33.

TEIXEIRA, Luiz Antônio da Silva. **A rebelião popular contra a vacina obrigatória**. Rio de Janeiro: UERJ/IMS, 1994 (Série Estudos de Saúde Coletiva, n. 103).

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

WEBER, Max. **A ética protestante o espírito do capitalismo**. Tradução de M. Irene de Q. F. Szmrecsányi e Tomás J. M. K. Szmrecsányi. 11. ed. São Paulo: Pioneira, 1996 (biblioteca Pioneira de Ciências Sociais).

WEBER, Max. **História geral da economia**. Tradução de Klaus Von Puschen. São Paulo: Centauro, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro.
Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.